

L  
G  
P  
D

Aplicação da Proteção de  
Dados Pessoais para os setores

# jornalístico, artístico e acadêmico

Coordenadores:

Marcos Wachowicz e Ângela Kretschmann



A missão do Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA é estimular estudos e reflexões acadêmicas sobre os Direitos Intelectuais na Sociedade Informacional, observando as oportunidades fornecidas pela tecnologia para maior inclusão social, tecnológica e cultural.

O IODA, por meio de pesquisa multidisciplinares e com parcerias institucionais, realiza estudos da Sociedade Informacional, analisando as dimensões legais, sociais, econômicas, tecnológicas e culturais da Revolução da Tecnologia da Informação e Comunicação.



IODA  
INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL  
R. XV de Novembro - n. 556 - cj 1306 - andar 13 -  
Cond. Lustoza  
CEP: 80.020-310 - Curitiba - PR  
Telefone: 55 (41) 99975-7250  
E-mail: contato@ioda.org.br  
<https://ioda.org.br/>  
Prefixo Editorial: 994368

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

L687 LGPD aplicação da proteção de dados pessoais para os setores jornalístico, artístico e acadêmico /coordenação de Marcos Wachowicz, Ângela Kretschmann – [Recurso digital] - Curitiba: Ioda, 2023.

67p.: il.; 29,7cm

Vários colaboradores

ISBN: 978-65-85149-08-2

1. Proteção de dados – Finalidade jornalística. 2. Proteção de dados – Finalidade artística. 3. Proteção de dados – Finalidade acadêmica. I. Wachowicz, Marcos (coord.). II. Kretschmann, Ângela (coord.).

CDD 342.0858 (22.ed)

CDU 342.721

A aplicação da proteção de dados pessoais para os setores jornalístico, artístico e acadêmico

#### Grupo de Estudos - Proteção de Dados

#### IODA – Instituto Observatório do Direito Autoral

#### Relatório e sugestões de boas práticas apuradas ao longo da pesquisa

Versão: 6.0 de 06/2023.

Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não comercial - Compartilhar igual 4.0 Internacional.

#### Conselho Editorial

José de Oliveira Ascensão  
Univ. Lisboa/Portugal  
(*in memoriam*)

Denis Borges Barbosa  
(*in memoriam*)

Alexandre L. Dias Pereira – Univ. Coimbra/Port.

Alexandre Ricardo Pesserl – Gedai/UFPR

Angela Kretschman – Gedai/UFPR

Antonio Carlos Morato - USP

Carlos A. P. de Souza – ITS/Rio

Dario Moura Vicente – Univ. Lisboa/Portugal

Francisco Humberto Cunha Filho – Unifor

Guilherme Coutinho Silva – Gedai/UFSC

Guilherme P. Moreno – Univ. Valência/Espanha

Heloisa Gomes Medeiros – UNDB

José Augusto Fontoura Costa – USP

J. P. F. Remédio Marques – Univ. Coimbra/Port.

Karin Grau-Kuntz – IBPI/Alemanha

Leticia Canut - Gedai/UFPR

Liz Beatriz Sass – UFSC

Luiz Gonzaga Silva Adolfo - ULBRA

Manoel David Masseno – Ibeja/Portugal

Marcelo Conrado – UFPR

Márcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR

Marcos Wachowicz – UFPR

Mariana Valente – InternetLab

Pedro Marcos Nunes Barbosa – PUC/Rio

Rodrigo Moraes - UFBA

Rodrigo Vieira - UFERSA

Sérgio Staut Júnior – UFPR

Valentina Delich – Flacso/Argentina

Victor Gameiro Drummond – EMERJ

**Capa:** Gabriel Wachowicz

**Diagramação:** Sônia Maria Borba

**Revisão:** Luciana Reusing, Bibiana Biscaia Virtuoso, Heloisa G. Medeiros e Marcelle Cortiano



**Creative Commons 4.0**

**(CC BY 4.0)**

**L  
G  
P  
D**

Aplicação da Proteção de  
Dados Pessoais para os setores

**jornalístico, artístico e  
acadêmico**

**Coordenadores:**

**Marcos Wachowicz e Ângela Kretschmann**

Curitiba



**INSTITUTO OBSERVATÓRIO  
DO DIREITO AUTORAL**

2023

# Sumário

<b>Sumário Executivo</b>	6
Como realizar a leitura deste relatório	6
<b>Introdução</b>	8
<b>Capítulo 1</b>	
Qual a relevância da exceção à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?	10
<b>Capítulo 2</b>	
A finalidade jornalística	12
2.1 O que é a finalidade jornalística?	12
2.2 Por que a finalidade jornalística existe na LGPD?	14
2.3 Como a finalidade jornalística pode ser aplicada?	15
<b>Capítulo 3</b>	
A finalidade Artística	18
3.1 O que é a finalidade artística?	18
3.2 Por que a finalidade artística existe na LGPD?	20
3.3 Como a exceção à finalidade artística pode ser aplicada?	22
<b>Capítulo 4</b>	
A finalidade Acadêmica	24
4.1 O que é a finalidade acadêmica?	24
4.2 Por que ela a finalidade acadêmica existe na LGPD?	25
4.3 Como a finalidade acadêmica pode ser aplicada?	26
<b>Capítulo 5</b>	
Existe a exceção à aplicabilidade da proteção de dados pessoais em outros países?	30
5.1 Análise do posicionamento acerca das previsões similares ao art. 4º, II da LGPD na legislação estrangeira	30
5.2 Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu - RGPD	31
5.2.1 Artigo 85, RGPD	31
5.2.2 Inspirações e o Escopo do artigo 85, do RGPD	32
5.2.3 Artigo 89, do RGPD	35
5.2.4 Escopo do artigo 89, do RGPD	36
5.3 Reino Unido	38
<b>Capítulo 6</b>	
Como implementar boas práticas de proteção de dados pessoais para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos?	41
6.1 Princípios norteadores de boas práticas na LGPD	42
6.2 Boas práticas de proteção de dados pessoais para atividade jornalística	43
6.3 Boas práticas de proteção de dados pessoais para fins artísticos	45
6.4 Boas práticas de proteção de dados pessoais para fins acadêmicos	47
<b>Referências</b>	60
<b>Sobre os autores</b>	66

# Autores

## Coordenadores

---



Ângela Kretschmann



Marcos Wachowicz

## Pesquisadores

---



Bruna Werlang Paim



Gustavo Zardo Reichert



Emilio Elias Melo de Britto



Isabella Gabriele Campelo de Melo



Fabiana Faraco Cebrian



Janaina Lima



Fernanda Galera Soler



Lígia Loregian Penkal

## Sumário Executivo

O presente relatório foi elaborado com o intuito de introduzir um tema pouco debatido pela doutrina: a inaplicabilidade das normas de proteção de dados.

Especificamente sobre esse tema, foi realizado recorte para tratamentos específicos e relacionados às atividades que necessitam de sopesamento<sup>1</sup> com outros direitos fundamentais, principalmente as “liberdades”.

Assim, serão apuradas as exceções às normas de proteção de dados para as finalidades exclusivamente jornalísticas, artísticas e acadêmicas.

Em razão de sua extensão, especificidades técnicas e busca por uma linguagem simples e acessível, previamente à introdução do tema se torna necessário este sumário executivo, que funcionará como um guia de leitura acerca do conteúdo do relatório, norteando o que será visto a seguir e auxiliando na análise dos pontos mais relevantes.

## Como realizar a leitura deste relatório

O relatório está dividido em 6 (seis) capítulos que buscam contextualizar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709 de 2018) e discutir a importância e aplicação das exceções previstas em seu art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, de forma a não esgotar o tema, mas sim de auxiliar o leitor nas suas atividades práticas por meio da análise do que ensina a doutrina e de suas recomendações frente aos potenciais casos existentes.

## Capítulo 01: Qual a relevância da exceção à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

Introduz a importância do artigo 4º da LGPD e seus incisos, assim como os direitos constitucionais envolvidos para que se considere a aplicação legal prevista. Ademais, indica-se o motivo de sua existência, a sua relevância e a possibilidade de equilíbrio com outros direitos, assim como o sistema jurídico, pontuando a necessidade de estudos como os realizados pela doutrina brasileira.

## Capítulo 02 A finalidade Jornalística

Discute sobre os limites da aplicação da LGPD no jornalismo, definindo o que é a finalidade jornalística e a importância de sua delimitação, bem como a relevância desta exceção na legislação.

## Capítulo 03 A finalidade Artística

Trata da aplicação da LGPD na produção de obras artísticas. Ainda que não se proponha resposta final e definitiva acerca da finalidade artística, aborda-se a forma de harmonização da proteção de dados pessoais com as criações artísticas, um dos temas menos debatidos pela doutrina, como veremos a seguir.

## Capítulo 04 A finalidade Acadêmica

Analisa a aplicabilidade da LGPD para fins exclusivamente acadêmicos, explorando hipóteses em que a derrogação legal se aplicaria à atividade acadêmica, suas formas de aplicação, inclusive com casos concretos e exemplos de dados pessoais que estariam sujeitos à inaplicabilidade da legislação. Leva-se em consideração consultas e materiais da própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como a indicação das práticas elaboradas por algumas universidades do país.

## Capítulo 05 Existe a exceção à aplicabilidade da proteção de dados pessoais em outros países?

Com o intuito de entender as origens e tomar inspiração no Direito estrangeiro, é explorada a aplicação das normas de proteção de dados existentes em outros locais, especificamente o Regulamento Geral so-

bre a Proteção de Dados (RGPD), na União Europeia e o *Data Protection Act*, no Reino Unido. Ao longo da análise, inclusive, será abordado se há a exceção de aplicabilidade da norma semelhante àquela adotada pela norma brasileira.

## Capítulo 06 Como implementar boas práticas de proteção de dados pessoais para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos?

Diante do desenvolvimento de toda a pesquisa e com tantos materiais diferentes colhidos, conclui-se acerca dos principais aspectos da legislação, a fim de esclarecer a definição de tratamento de dados pessoais exposto no relatório e seus princípios norteadores. Desta forma, todos os leitores, independente do conhecimento sobre privacidade e proteção de dados pessoais, terão acesso a uma base de boas práticas observadas e destacadas pelas leituras e casos analisados, possibilitando a devida aplicação e a compreensão da relevância desta norma frente às suas respectivas áreas de atuação. Além de ser possível extrair aplicações práticas e diretas que auxiliem o leitor em seu dia a dia para além do conteúdo acadêmico de relevância ora produzido.



# Introdução

O GEDAI – Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial, ligado à Universidade Federal do Paraná – UFPR, com o objetivo de disseminar informações relevantes para a sociedade que se alinham com as linhas de pesquisa, desenvolveu o presente relatório sobre a proteção de dados pessoais pensando na atuação de jornalistas, artistas e pesquisadores.

A criação deste relatório não é sem motivo. Sua análise busca conciliar as normas que tangenciam os principais focos de pesquisa do GEDAI com a necessidade de ofertar uma visão mais sistêmica e alinhada com o Direito da Sociedade da Informação e das criações intelectuais, que contemplam dados pessoais.

Isso porque o debate sobre a proteção de dados cresceu de maneira vertiginosa nos últimos anos, devido ao fluxo contínuo de dados, mas nem sempre com uma visão alinhada com as demais áreas de atuação que fazem uso de dados.

A regulação de proteção de dados no Brasil, por outro lado, alcançou todos os setores brasileiros, públicos e privados, em todas as esferas, desde pequenas a grandes empresas, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018) em 2020 e a consequente elevação do direito à proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental (art. 5º, LXXIX, CF), com a Emenda Constitucional nº 115/2022.

A necessidade de base normativa sobre o tema decorre das mudanças sociais e tecnológicas que intensificaram a produção e circulação de dados pessoais. Neste contexto, tornou-se necessário rever a centralidade do indivíduo na sociedade informacional e o exercício de sua autodeterminação informativa como forma de proteção da privacidade.

Este relatório por meio de um amplo levantamento bibliográfico busca fornecer orientações sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, diante da ausência de maiores esclarecimentos sobre sua aplicabilidade e a exceção à aplicabilidade prevista no art. 4º, II, “a” e “b” da LGPD, especificamente em relação às atividades jornalísticas, artísticas e acadêmicas.

A correta aplicação da LGPD deve considerar e equilibrar o direito de acesso à informação, a liberdade de expressão artística e científica e aquela das comunica-

ções, bem como o acesso à cultura. Por outro lado, a exceção à sua aplicabilidade não significa a completa retirada de cuidados em relação à proteção de dados pessoais, seja em meio digital ou analógico. Portanto, é necessário o correto equilíbrio de vários interesses sobrepostos.

Igualmente, há de ressaltar, que com a entrada em vigor da LGPD não se deixou de aplicar as demais normas vigentes no ordenamento jurídico, inclusive as previsões sobre Direitos da Personalidade previstas no texto constitucional e no Código Civil<sup>2</sup> (CC). De tal sorte que, ainda que não seja aplicável as previsões específicas da legislação de proteção de dados, como nos casos de derrogações que serão a seguir estudados, mantém-se as previsões previstos em lei, em especial dos direitos fundamentais pelo Código Civil, já bem pontuados pela doutrina<sup>3</sup> e amplamente praticados pelo jurista acerca da tutela da personalidade<sup>4</sup>.

Para além da lembrança acima, durante a pesquisa para a elaboração do relatório também foi possível perceber a ausência de aprofundamento sobre o tema, com a existência de poucos estudos realizados por pesquisadores da área de proteção de dados pessoais. Diante disso, a pesquisa foi ampliada para conter também outras pesquisas relacionadas ao tema ora proposto, porém, com outros vieses<sup>5</sup>, inclusive a análise de interpretações sobre os Direitos da Personalidade frente às liberdades constitucionais.

Por exemplo, na análise de conteúdos relativos ao direito da mídia foi possível localizar informações relevantes sobre as limitações à liberdade de expressão, inclusive em seus aspectos jornalísticos e artísticos. Igualmente, na análise do possível balanceamento com o direito ao acesso à informação, privacidade e liberdade também foi possível identificar pontos e reflexões pertinentes e com um aprofundamento mais amplo do que o abordado até o momento pela doutrina relativamente à proteção de dados.



Com tais considerações em mente, o levantamento para a elaboração do relatório foi realizado de maneira mais ampla, fruto de extensa revisão bibliográfica e uma visão efetivamente sistemática do ordenamento jurídico, para o melhor entendimento do efetivo espírito e forma de interpretação e aplicação do art. 4º, II, “a” e “b” da LGPD.

Diante das preocupações e dificuldades do levantamento documental, os pesquisadores do GEDAI de-

envolveram o presente relatório, que aborda o assunto de forma dinâmica e objetivando a fácil interpretação. As orientações elencadas foram elaboradas para facilitar o desenvolvimento de trabalhos envolvendo dados pessoais por jornalistas, artistas e acadêmicos, como forma de conclusão e de aproveitamento da riqueza do material estudado, que tem em si além de um cunho acadêmico, uma importância para a atuação da prática jurídica relevante.



# Capítulo 1

## Qual a relevância da exceção à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tenha como ponto central tutelar os direitos dos titulares de dados, deve-se evidenciar seu art. 4º, que dispõe sobre as exceções de sua aplicabilidade e cita expressamente (inciso II, alíneas “a” e “b”): fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)  
II - realizado para fins exclusivamente:  
a) jornalístico e artísticos; ou  
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

Essa exceção de não aplicabilidade da norma visa equilibrar a norma aos preceitos constitucionais que guardam as liberdades de expressão e de acesso à informação sob qualquer forma (art. 220, §1º e 2º, CF). E, nesse sentido, a LGPD não poderia desconsiderar tais fundamentos, que são valores fundamentais na sociedade.

O direito fundamental à proteção de dados pessoais, ainda que articulado com o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, como o livre desenvolvimento da personalidade, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa, com eles não se confunde.<sup>6</sup> Ocorre que não é apenas o indivíduo que pode ser lesado, mas a própria coletividade devido à coleta e análise de dados, alcançando uma preocupação coletiva, de massa, onde os danos superam os do indivíduo, ainda que não o excluam, mas ao fim acabam por alcançá-lo, a partir do dano coletivo.

A temática ainda é incipiente e não foi extensamente abordada pela Autoridade Nacional de Proteção de

Dados (ANPD)<sup>7</sup>. Isso fica demonstrado no Relatório de Gestão da Ouvidoria do órgão, que registra o recebimento de dez consultas sobre o tratamento de dados para fins acadêmicos e outras duas referentes ao tratamento para fins jornalísticos.<sup>8</sup>

Em questionamento realizado pelo GEDAI à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para obter mais informações sobre tais consultas, foi possível observar que todas elas faziam referência a determinado caso concreto específico do consultante, mencionando dados pessoais igualmente específicos<sup>9</sup>. E, diante da indisponibilidade pública dos pareceres finais dessas consultas pela ANPD, restou prejudicado o uso de alguns desses exemplos. Neste ponto, o relatório pretende aprofundar a correta interpretação sobre esta temática.

Em razão dessas consultas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados disponibilizou estudo técnico temático sobre “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa”, que será apresentado no tópico 4.3, a fim de elucidar as motivações do legislador em disciplinar essas exceções e demonstrar como o órgão tem considerado essas derrogações.

Embora a temática seja incipiente, os direitos constitucionais da liberdade de expressão da “atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX, da CF) e o “acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (art. 5º, IX, da CF) não podem ser desconsiderados.

Contudo, o direito à proteção de dados pessoais também é um direito fundamental expressamente positivado na Constituição (art. 5º, LXXIX, CF) que apresenta diálogo direto com a LGPD e dispõe sobre regras para o tratamento de dados pessoais, ou seja, desde a sua coleta até o seu descarte. Neste sentido a redação do art. 4º, inciso II, busca realizar o devido balanceamento de tais direitos, inclusive já trazendo uma previsão distinta entre suas alíneas “a” e “b”, considerando as diferenças no tratamento de dados realizados para finalidades distintas.

Logo, as atividades jornalísticas, artísticas e acadêmicas estão envolvidas nesta temática e precisam, paralelamente à finalidade de realização de sua atividade, tomar medidas adequadas para o garantir o tratamento ético de dados pessoais. Portanto, a proteção de dados não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim em conjunto com outros valores, princípios e direitos fundamentais que podem ajudar a determinar o seu alcance e limites.

E, embora a existência de exceção à aplicabilidade da LGPD, notícias sobre vazamentos e compartilhamento irregular de dados pessoais deixaram claro o desequilíbrio entre a exploração de dados pessoais e o respeito à privacidade. Para reduzir tais incidentes, a LGPD envolve aspectos importantes relacionados à segurança da informação e governança para a proteção de dados pessoais. Ou seja, é necessário que qualquer agente de tratamento redobre a atenção em relação à guarda de tais informações, a fim de prevenir a ocorrência de incidentes de segurança e o uso inadequado de dados pessoais.

Desta forma, a LGPD visa atender aos desafios da era digital e tutelar a sociedade em relação aos seus dados pessoais. Ressalta-se que o desenvolvimento tecnológico permeia toda a sociedade, bem como as atividades jornalísticas, acadêmicas e artísticas.

O presente relatório objetiva ser um instrumento auxiliar para pesquisadores compreenderem a aplicação de cada uma das hipóteses citadas, sem deixar de respeitar os direitos dos titulares de dados pessoais, sem qualquer intenção de balancear, expor e prever as possibilidades e aplicabilidades em situações concretas, deste recorte da LGPD, que irão se revelando com o correr do tempo.

Ainda que posteriormente a ANPD consolide o seu entendimento, a presente análise poderá manter-se como relevante em razão da sua análise prévia a referido entendimento, podendo servir de inspiração para trabalhos futuros, com a indicação de bibliografia relevante, guias de interpretação, indicação das boas práticas adotadas à época e mais a frente indicadas, além de fornecer um entendimento mais amplo acerca do tema para além do que foi posto pela doutrina atualmente.

Frente ao exposto, a natureza das questões não permite responder de forma definitiva às questões concretas, porém, a relevância das exceções à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e a necessidade de harmonização dos direitos fundamentais, são evidentes. Cita-se, em especial, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação, frente ao direito individual de proteção de dados de cada titular, de tal sorte que o presente relatório se situa como um indicativo acerca do quanto vem sendo construído sobre o tema, demonstrando as tentativas de aplicação e balanceamento de tais direitos.

Dessa maneira, o material presta-se como contribuição para um debate que ainda será enfrentado mais pelos juristas e pelo poder Judiciário em razão da relevância da temática e dos direitos envolvidos. Afinal, tradicionalmente os desafios trazidos pela Sociedade da Informação e pelo desenvolvimento tecnológico não esperam uma resposta do Direito para se apresentarem.

# Capítulo 2

## A finalidade jornalística

O relatório optou por tratar a finalidade jornalística inicialmente, percorrendo a ordem utilizada pela própria LGPD na redação do art. 4º. Buscou-se equilibrar de maneira ampla um dos grandes desafios que é o interesse dos veículos de comunicação em difundir e sobreviver com base em seus conteúdos, e de acesso da sociedade à informação, além do direito individual de cada titular dos direitos envolvidos.<sup>10</sup>

Para tanto, este capítulo analisa o que é a finalidade jornalística, sua relevância e as formas de aplicação, de forma que o leitor seja capaz de entender o que se caracteriza como tratamento de dados realizado com essa finalidade, com destaque à questão hermenêutica, uma vez que a análise de “intenção da norma” é já superada, pois as “vontades” envolvem uma atribuição arbitrária de sentido por quem interpreta. O enunciado envolve ao mesmo tempo, simultaneamente, interpretação e aplicação, pois “interpretar é aplicar”. A norma, então, é um acontecer que ocorre no contexto da intersubjetividade, e o sentido que é atribuído decorre da historicidade dos institutos, e das pessoas.

Por fim, detalhou-se ainda as formas de aplicação que podem ser pensadas, trabalhando, assim, a casuística e introduzindo as boas práticas que serão vistas no capítulo 6.

### 2.1 O que é a finalidade jornalística?

A atividade jornalística envolve, essencialmente, o sobressamento das garantias de liberdade de imprensa e acesso à informação em detrimento da privacidade e intimidade dos titulares de dados.<sup>11</sup>

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 511.961.<sup>12</sup> Nele, a corte decidiu ser inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão, pautando sua conclusão principalmente nas liberdades de expressão e acesso à informação em oposição à censura dessas liberdades. O mesmo órgão julgou, também em 2009, a ADPF nº 130,<sup>13</sup> rechaçando qualquer censura prévia à informação jornalística e à liberdade de imprensa.

Esses foram marcos no debate sobre o que é jornalismo e buscam equalizar os direitos fundamentais e reinterpretar o Direito posto em razão dos adventos tecnológicos e avanços sociais que pressionam por uma reflexão mais profunda, questionando os limites previamente previstos sobre o que é ser jornalista, qual o papel da mídia e como a sociedade consome a informação.

Consoante precedentes fixados pelo STF, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais buscou resguardar e proteger esses direitos e garantias. Isso foi feito por meio da previsão de uma exceção de inaplicabilidade do tratamento de dados realizados para fins exclusivamente “*jornalísticos ou artísticos*”, conforme o art. 4º, II, “a” deste diploma legal.

A atividade jornalística está intimamente ligada à liberdade de expressão. Contudo, dada a liberação da atividade jornalística e evolução dos meios de comunicação, “*passou-se a ter dificuldades de identificar a atividade jornalística propriamente dita*”.<sup>14</sup>

O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, disciplinou o exercício da profissão de jornalista e estabeleceu as funções desempenhadas por essa classe, como: redator, noticiário, repórter, rádio-repórter, revisor, ilustrador, repórter-fotográfico, repórter-cinematográfico, diagramador, editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. No mesmo sentido, esse ato normativo disciplina também algumas atividades exercidas pela profissão de jornalista:

*Art 2º. A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:*

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea “a”;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

funcionamento do sistema político. Daí a dignidade materialmente constitucional, que não apenas formalmente constitucional, dos princípios fundamentais que devem disciplinar o acesso à profissão de jornalista e o respectivo exercício profissional, do ponto de vista individual e coletivo. Isto, note-se, sem nunca transformar o exercício da atividade jornalística num serviço público no sentido jurídico-administrativo da expressão. Se existe algum serviço público no exercício da profissão de jornalista, ele resulta da liberdade e da independência perante os poderes públicos e perante as entidades privadas com que a mesma é levado a cabo, bem como numa deontologia profissional que privilegie os objetivos publicísticos da liberdade, do pluralismo, da discussão pública e do autogoverno democrático, relativamente aos objetivos puramente econômicos das empresas de comunicação. As considerações expostas, juntamente com o que anteriormente se disse a propósito do acesso às atividades ligadas à imprensa, apontam para a inadmissibilidade de um sistema estadual de licenciamento e controle do acesso e exercício da atividade jornalística ou de outras atividades ligadas à imprensa e de fixação heterônoma da correspondente deontologia.”<sup>17</sup>

Além disso, a Lei nº 7.084/1982 criou o documento de identidade pessoal e profissional do jornalista. Estipulou-se que só poderá obter tal documento o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.

As inúmeras formas de comunicação e dinâmicas dos canais de mídia trazem à tona a necessidade de definir quais atividades exclusivamente jornalísticas o legislador buscou abarcar na derrogação do art. 4º, inciso II, “a”. Nesse contexto, em razão da lacuna legislativa, Siqueira defende que a interpretação mais adequada seria “a que leva em conta o viés informativo e o interesse social por trás da atividade”.<sup>15</sup>

Seguindo esse raciocínio, Cots e Oliveira<sup>16</sup> entendem que os fins jornalísticos que a legislação pretendeu proteger são aqueles descritos por Jonatas Machado, como no citado RE nº 511.96, com o voto de Gilmar Mendes:

“O jornalismo assume um relevo central no âmbito da garantia constitucional das liberdades da comunicação. Ele desempenha uma função de dinamização da esfera pública de discussão dos diferentes subsistemas de ação social, a qual assume um relevo especial no âmbito específico do

E, nesse sentido, destaca-se principalmente “a função social e de interesse público desempenhados pelo jornalismo que não pode se confundir com iniciativas puramente pessoais (...) ou comerciais para trazer audiência à determinado veículo de comunicação”.<sup>18</sup>

Ainda, Márcio Cots e Ricardo Oliveira mencionam critérios que podem ser adotados para definir se determinada atividade é ou não jornalística e se haverá ou não a incidência da derrogação. Deve-se levar em consideração: a) se a empresa tem como objeto social ou atividade preponderante o jornalismo; b) se a notícia possui interesse público ou relevância social; e c) se as informações são baseadas em fatos objetivos ou possuem fundamentação teórica plausível e se há indicação de fontes confiáveis.<sup>19</sup>

Como exemplo de atividade jornalística, Bruno Feigelson e Antônio Siqueira mencionam matérias sobre o desempenho de jogadores, que levam em conta dados como tempo de reação, número de chutes e faltas, etc. Seriam resultados obtidos por meio do tratamento de dados pessoais (e.g.: altura, peso, idade, etc.), mas a aplicação da LGPD seria afastada em razão do caráter informativo.

De maneira oposta, os autores mencionam o exemplo de um site jornalístico que monitora padrões de comportamento dos usuários e utiliza tais dados para atividades comerciais, como a venda de produtos ou serviços, caso em que haveria a aplicação da norma.<sup>20</sup>

Em outras palavras, os jornalistas, ao não realizarem uma atividade com a finalidade exclusivamente jornalística, mas sim uma análise do perfil do usuário com o intuito de melhor adequar a publicação, ou mesmo incluir uma publicidade direcionada<sup>21</sup>, devem estar cientes das regras estabelecidas pela LGPD e tomar medidas adequadas em relação ao tratamento de dados pessoais.

Assim entendida, podemos citar como forma de entender o que é finalidade jornalística por meio da análise mais detalhada acerca do intuito da publicação, do seu conteúdo e também da forma de disponibilização ao público. Ou seja, os jornalistas devem garantir que os dados são relevantes, precisos, justificáveis e obtidos de maneira ética para a sua atividade e os princípios da LGPD como a boa-fé, finalidade, adequação, transparência e segurança podem ser aplicados nesta análise. Esses elementos são capazes de auxiliar o intérprete acerca da melhor forma de caracterizar o conteúdo como “jornalístico” para além do quanto acima exposto.

## 2.2 Por que a finalidade jornalística existe na LGPD?

A reflexão sobre os limites da liberdade de expressão e o acesso à informação não é um tema novo. Ainda que com a LGPD as questões afeitas à proteção de dados tenham ganhado especial relevo, a preocupação com o equilíbrio dos direitos fundamentais, em especial a liberdade frente aos direitos individuais, sempre foi objeto de amplo estudo pelos juristas.

Isso porque os direitos humanos<sup>22</sup> visam equalizar os direitos do indivíduo frente à sociedade, focando em seu bem-estar e no desenvolvimento do coletivo. De tal sorte, não seria surpresa encontrarmos potenciais empates entre a privacidade e a liberdade de expressão, ou mesmo o direito de acesso à informação.

Por tal motivo, não é surpresa a redação do art. 4º trabalhar exatamente esse ponto. Ainda que o dispositivo não detalhe o intuito de sua harmonização com o sistema jurídico pátrio, é possível vislumbrar esse papel, vez que as excepcionalidades à aplicação da LGPD se restringem aos direitos individuais e privados de cada um (inciso I)<sup>23</sup>, no exercício das liberdades individuais e direito de acesso à informação (inciso II)<sup>24</sup> e para a proteção e segurança (inciso III)<sup>25 e 26</sup>.

A aplicação da LGPD não é dissociada do Código Civil, que prevê os direitos de imagem e a privacidade. Até

o momento, eles eram utilizados conjuntamente com a análise do art. 5º da Constituição Federal para defender o direito à proteção de dados pessoais (inciso LXXIX) e, até certo ponto, a proteção do que hoje é considerado dado pessoal.

O art. 4º, II, “a”, da LGPD deixa claro que a lei não se aplica à finalidade jornalística e está em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 220, § 1º, prevê: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Dessa forma, o equilíbrio entre o interesse público na liberdade de informação e a proteção de dados pessoais é relevante para a correta aplicação da isenção.

Nesse contexto, Viviane Nóbrega Maldonado justifica a derrogação trazida pelo art. 4º, II, “a”. Como a legislação poderia “interferir e impactar em atividades de importância louvável é que a LGPD criou a exceção também quando o tratamento de dados seja realizado exclusivamente para fins jornalísticos e artísticos”.<sup>27</sup>

A norma brasileira seguiu outras legislações que já possuíam exceções nesse mesmo sentido, como o *Data Protection Act*, do Reino Unido<sup>28</sup>, e a redação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da União Europeia, que é uma das principais inspirações para a redação da LGPD.<sup>29</sup>

Seguindo essa interpretação, a derrogação trazida pelo art. 4º buscou “resguardar a liberdade de expressão e evitar que a aplicação do regramento incorra em possibilidade de censura”<sup>30</sup>. Igualmente, visou “a proteção do jornalismo, mas não concede uma isenção automática e geral da LGPD para mídias e entidades que processem dados pessoais”, já que o tratamento de tais dados ainda deve considerar sua finalidade, boa-fé e interesse público.<sup>31</sup>

Assim, não é surpresa haver julgados sobre o exercício da atividade jornalística frente à proteção à privacidade, que podem guiar o intérprete para melhor entender como o sistema jurídico pátrio enxerga o art. 4º, II, “a” da LGPD. Não se trata de algo novo, mas sim de um maior detalhamento acerca do que é possível ou não.

Igualmente, não é por se tratar de uma excepcionalidade que qualquer utilização de dados pessoais possa ser considerada como abrangida pela previsão de “fins exclusivamente jornalísticos”. Como se viu anteriormente, deve ser respeitado o conceito de “jornalismo” e quais atividades são exercidas no caso concreto, evitando abusos de direito e buscando uma análise

casuística e específica em razão da relevância dos direitos analisados.

### 2.3 Como a finalidade jornalística pode ser aplicada?

A finalidade jornalística poderá ser aplicada nos casos em que ocorra a produção de informações e sua divulgação por qualquer meio de comunicação. Esta aplicação abrange qualquer gênero jornalístico, como entrevistas, artigos de opinião, reportagens, notícias, dentre outros, que apresentem como finalidade o interesse público. Não se aplica, assim, qualquer limitação sobre forma, mídia ou público-alvo.

Observa-se que um dos fundamentos da LGPD é justamente a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e opinião (art. 2º, III). Este fundamento possui relação direta com os direitos humanos, visto que a LGPD não deve inibir ou restringir a divulgação de informações de interesse público.

Mas, ao proteger o tratamento de dados pessoais realizados para fim exclusivamente jornalístico, a LGPD não concede uma isenção total para todas as etapas e todos os envolvidos no processo jornalístico, como por exemplo, agentes que utilizam dados públicos ou que foram tornados públicos pelo titular. Nesses casos, a lei estabelece que deve ser considerada a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização, além dos princípios previstos na lei<sup>32</sup>.

Nesse aspecto, um dos grandes desafios da atualidade está na excessiva personalização do indivíduo, pois não se trata apenas de garantir a liberdade de informação e seu acesso em equilíbrio com a proteção de dados pessoais. As Tecnologias da Informação e comunicação (TICs) promovem novos desafios, como a definição do perfil comportamental do indivíduo. Definido esse perfil, é possível realizar uma curadoria das informações que serão sugeridas e tal fator pode levar a manipulação e desinformação.

Outro ponto relevante é que o jornalismo contemporâneo ocorre de forma digital e os avanços tecnológicos também estão presentes na atividade jornalística. Logo, é possível encontrar nesse tipo de atividade o uso de bancos de dados e Inteligência Artificial, ferramentas que podem auxiliar na redação de notícias e em outras aplicações. Contudo, o emprego de automação requer cuidados no tratamento de dados pessoais.

Portanto, os agentes que desejam tratar os dados pessoais com base na exceção garantida para a finalidade

jornalística devem garantir a separação de suas bases de dados de modo a assegurar que serão utilizados estritamente para a finalidade jornalística. E apenas neste caso será aplicada a exceção sobre a utilização de dados pessoais a fim de possibilitar o exercício livre e responsável do jornalismo independente da mídia adotada.

Logo, os jornalistas, assim como qualquer empresa de jornalismo, estão sujeitos ao regramento da LGPD, exceto ao tratar dados de forma estritamente necessária para o cumprimento da atividade jornalística. Ao atuar fora da exceção, as empresas e os profissionais devem armazenar evidências sobre a correta aplicação da LGPD.

No exemplo acima podemos ter que a definição do perfil dos usuários para o encaminhamento de notícias específicas alinhadas com os gostos do indivíduo não estaria coberto pela excepcionalidade do art. 4º. Todavia, a análise de dados de determinada pessoa pública, inclusive hábitos, para fins da realização de reportagem investigativa que apura eventuais desvios de dinheiro público pode estar coberta por tal derrogação, em razão do potencial interesse público.

Este ponto, porém, pode trazer dúvidas, principalmente para o titular de dados que pode não reconhecer de imediato a exceção e buscar exercer o seu direito à autodeterminação informativa. Da mesma forma, a LGPD não pode ser utilizada como argumento para a proibição do tratamento de dados pessoais no exercício da atividade jornalística.

Logo, o respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e a proteção de dados precisam coexistir em harmonia com o direito do acesso à informação e à liberdade de expressão e de imprensa. Portanto, orientações sobre como os dados pessoais podem ser tratados no jornalismo são relevantes para o correto entendimento e cumprimento da LGPD, evitando excessos pró ou contra essa atividade.

Neste sentido, cabe lembrar que os abusos da atividade jornalística devem ser coibidos. Assim, o devido balanceamento entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos individuais deve ser realizado caso a caso. Inclusive, este é o posicionamento do Poder Judiciário, que pacificou a questão ao analisar o caso da veiculação do assassinato de Aída Curi, anos mais tarde de seu acontecimento pelo canal de televisão Globo, em seu programa “Linha Direta”<sup>3334</sup>. Devido à relevância da questão, ela se tornou o tema 786 de repercussão geral, cuja conclusão foi de que:

*“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”<sup>35</sup>*

De todo modo, é importante considerar que um programa pode ser sensacionalista, avaliação que para alguns atinge também o programa Linha Direta. É certo que os demais tribunais também vêm enfrentando questões similares, em especial frente ao potencial lesivo das informações veiculadas na atual sociedade<sup>36</sup>. Dessa sorte, é absolutamente necessária uma análise muito apurada do conteúdo que será veiculado para a correta aplicação do art. 4º, assim como para evitar-se problemas derivados de informações falsas e/ou não autorizadas.

Nesse sentido, contrapondo à decisão exarada e que gerou o tema 786 de repercussão geral, podemos citar um caso estrangeiro que busca mostrar possíveis posicionamentos distintos entre órgãos julgadores, de acordo com casos, situações e ordenamentos jurídicos próprios, ressaltando a necessidade de apuração pontual e específica para cada nova aplicação de alguma derivação.

O processo julgado pela Corte de Cassação da Itália, “onde os direitos de personalidade (direito ao próprio corpo, ao nome, à própria imagem, ao sigilo epistolar) não induzem, por analogia, a um direito à esfera particular imperturbada” (HAMMES, 2002, p. 260). Mas a Constituição “reconhece um direito de personalidade à livre determinação no desenvolvimento da personalidade”, e esse direito é violado quando se divulgam, sem autorização do interessado, notícias sobre a vida particular, quando não há um interesse público preponderante na divulgação. Isso é mais grave quando a divulgação contribui para macular o próprio nome.

O mesmo autor<sup>37</sup> cita outro importante caso que foi julgado pelo Tribunal Estadual de Koblenz, e depois pelo Tribunal Federal Constitucional da Alemanha (ocorrido em 19 de janeiro de 1969) quando dois soldados assaltaram o guarda do depósito de munição de um batalhão de caçadores paraquedistas, mataram quatro soldados e feriram um quinto. Roubaram armas, mu-

nição e dois livros de controle do depósito. O impacto foi grande na opinião pública, e amplamente divulgado na imprensa, rádio e televisão. Em março de 1971 foi publicado um livro descrevendo o ocorrido. E em 1972 surgiu um documentário para a televisão de duas horas e quarenta minutos sobre o caso. Um dos cúmplices temia sofrer graves danos em seus direitos pelo documentário - seu pedido foi negado em outubro de 1972. Com base nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, apresentou queixa perante o Tribunal Federal Constitucional, e em março de 1973 o Tribunal concedeu liminar proibindo a transmissão da peça caso a pessoa do autor fosse mencionada ou apresentada.

Um diferencial importante que se destaca aqui é que o Tribunal estrangeiro, no caso, ouviu peritos e levou em conta a psicologia social, e em especial os efeitos que se poderiam esperar de tais transmissões com relação à ressocialização dos criminosos condenados. Assim, a reclamação foi julgada procedente, “porque uma reportagem sobre um crime na televisão, com indicação do nome, imagem ou apresentação do criminoso, especialmente em forma de peça documental, geralmente implica um grave impacto sobre a sua personalidade - a opinião unânime dos peritos indicou que poderia duvidar-se também se tais transmissões, em geral, e esse documentário, em particular, exercem o efeito intimidador sobre autores em potencial, e por isso devia dar-se preferência ao reclamante.” E observe-se que o caso, ainda que tenha sido objeto de notícia, acabou transformando a notícia em um documentário, que já estaria inserido no contexto de uma obra artística - que será abordado adiante.

Como indicou Bruno Jorge Hammes, o caso mostrou que o direito de informação, por mais importante que seja, não pode penetrar todo e qualquer recesso da pessoa humana, fazendo-a objeto de publicação, e definir os limites exatos, no caso concreto, pode não ser fácil e deve ser examinado com ponderação de muitos fatores, que no conjunto poderão indicar qual o interesse deverá prevalecer.

Diante destas reflexões frente inclusive a casos estrangeiros que refletem a opinião de parte da doutrina pátria, é importante destacar que tratam-se de reflexões possíveis para um balanceamento específico cabendo entender o que é efetivamente finalidade jornalística, qual a finalidade do conteúdo, seu interesse, entre outros.

Nesse sentido, é importante destacar que há diferença entre a atividade jornalística, já conceituada, para as atividades de publicidade e propaganda, relações



públicas, e assessoria de imprensa. Essas, por sua vez, possuem caráter institucional e estratégico, além de serem direcionadas às mídias, com visibilidade de marcas, produtos, e serviços, associando os clientes ao público. Por não possuírem como finalidade o interesse público, não se encaixam na exceção prevista.

O mesmo pode-se afirmar sobre páginas eletrônicas de notícias que fazem uso de *cookies*<sup>38</sup>. Embora apresentem conteúdo jornalístico de interesse público, a coleta de dados pessoais por meio dessa ferramenta deve respeitar os princípios, os direitos dos titulares de dados e as demais definições da LGPD.

A exceção somente será aplicável às atividades exclusivamente jornalísticas exercidas dentro do contexto dos requisitos indicados (finalidade, boa-fé, interesse público). Assim, outras áreas inclusive de empresas jornalísticas, como administração, marketing, financeiro, etc. não estão sujeitas a essa diferenciação e devem, portanto, se adequar à legislação de proteção de dados.<sup>39</sup>

E, no caso de grupos econômicos que desenvolvam outras atividades econômicas além do jornalismo, a exceção não se aplicará às demais atividades. Deve haver clara divisão no banco de dados de grupos econômicos, sob pena de todos os dados serem comprometidos e ficarem, então, sujeitos à aplicabilidade da LGPD.<sup>40</sup>

Ponto que também merece destaque é a finalidade jornalística que extrapola sua função de produção de notícias ou informações de interesse público e migram para o conteúdo sensacionalista. Neste caso, a exceção deve ser aplicada com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais dos titulares de dados, levando em consideração o impacto que esses conteúdos podem causar aos envolvidos. Logo, é primordial considerar o respeito aos direitos fundamentais de proteção da vida privada, a dignidade humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção de dados pessoais. Ou seja, a exceção não incluiria a produção de matérias sensacionalistas e a possível violação de direitos fundamentais por meio do tratamento de dados pessoais de forma abusiva e desrespeitosa.

Frente a análise de tais possíveis casos fica demonstrada a necessidade de análise casuística do conteúdo para apuração da excepcionalidade à LGPD no caso de atividade jornalística. Cabe, ainda quando essa for aplicável, o devido cuidado do estudioso acerca dos direitos do titular de dados frente ao potencial lesivo existente com o material a ser produzido, uma vez que o balanceamento de tais direitos não é certo ou específico, mas sim condicionado aos interesses coletivos e individuais, sempre devendo ser realizado na medida do melhor interesse do retratado, evitando o cometimento de outros ilícitos<sup>41</sup>, sem que isso, contudo, de qualquer forma diminua o seu caráter informativo, jornalístico e de opinião.



## Capítulo 3

# A finalidade Artística

Seguindo a ordem estabelecida no art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, passa-se à exceção de não aplicabilidade na hipótese de tratamento dos dados realizado para fins exclusivamente artísticos.

Para tanto, se buscará, inicialmente, compreender o conceito de finalidade artística, apresentando pontos que auxiliam na compreensão da importância de sua proteção. Posteriormente, serão analisados os fundamentos jurídicos e teóricos que sustentam a exclusão da finalidade artística da aplicação dos dispositivos da LGPD.

Por fim, após análise dos contornos conceituais jurídicos e teóricos, será feito um exame de como a finalidade artística pode ser aplicada na prática e quais seriam os seus limites, alcance e titularidade.

### 3.1 O que é a finalidade artística?

A Lei de Geral Proteção de Dados Pessoais vislumbrou a necessidade de garantir o direito à liberdade no campo das artes. Para tanto, consolidou, em seu art. 4º, inciso II, “a”, a proteção do direito à liberdade artística através da não incidência dos seus dispositivos quando os dados fossem tratados para fins exclusivamente artísticos.

Essa isenção consolida um direito constitucional de liberdade artística, já que a Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º, IX, afirma que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Diante deste texto normativo, ao menos duas perguntas se fazem necessárias. A primeira, mais geral, versa sobre o que exatamente é a expressão artística que precisa ser protegida e o seu direito de liberdade garantido. A segunda questão, reflexo da primeira, se refere ao que se trata, efetivamente, a liberdade artística e quais seus alcances e limites.

A arte pode ser expressada através de múltiplas linguagens, como a pintura, a escultura, a música, o ví-

deo game, o teatro, o grafite, a literatura, o cinema, dentre outros. As possibilidades são inúmeras e não estanques. O próprio conceito de arte é complexo e as definições são das mais variadas. Sendo assim, dependendo da época e da afiliação estética e filosófica do autor, o conceito do que se entende o que é arte pode mudar consideravelmente.

A expressão artística é, portanto, uma construção do ser humano e é exatamente por isso que existe dificuldade, ou mesmo uma impossibilidade, de se conceber uma definição exata do que seja, já que a depender do tempo, da cultura e do contexto social o seu conceito pode se modificar.

A discussão é de tal maneira complexa, variável e indefinida que, se tomar como exemplo uma mesma sociedade, dentro de um mesmo contexto histórico e cultural, a resposta do que é arte pode encontrar definições opostas.

Morris Weitz<sup>42</sup>, teórico norte-americano, afirma que o conceito de arte para além de aberto, possui um caráter expansivo e não exaustivo, em razão principalmente das suas mudanças contínuas e novas criações que impossibilitam, de forma lógica, garantir que existam elementos fixos que a defina. O que hoje é considerado cafona ou extravagante, ontem pode ter sido *fashion* ou respeitável<sup>43</sup>.

O mesmo autor afirma que é exatamente por essa intrínseca variabilidade de definições e visões que a arte aceita a contradição. Sendo assim, o contrassenso, o contraste e a incoerência fazem parte do próprio conceito de arte. Ela transgredir a lógica convencional, que, por sua vez, rejeita a contradição. Ou seja, definir a arte de alguma forma acarretaria, inevitavelmente, em limitá-la<sup>44</sup>.

A arte é, portanto, resistência. E, enquanto resistência, se levanta contra o *status quo* da lógica que pretende homogeneizar, dominar, colonizar os indivíduos e a sociedade. Os movimentos artísticos representam pontos de divergência que “*põem em xeque as representações que sustentam uma dada representação da realidade*”<sup>45</sup>.

Desta maneira, sendo transgressora, a arte também se assume como movimento político e social que reivindica transformações da realidade, através da modificação de elementos simbólicos. Ao passo que as estruturas impostas pelos poderes e classes dominantes reivindicam a unicidade da realidade, a arte, ao contrário, demonstra ser ela múltipla<sup>46</sup>.

Contudo, transgressão também significa rompimento, desobediência e, em muitos casos, contravenção e crime. Como dito, analisando por um viés mais ideológico e social, os “donos do poder” querem, para não perder o seu domínio, manter os indivíduos e a coletividade sob as diretrizes políticas, sociais e culturais que colaborem e reforcem o seu regime. Sendo assim, quaisquer atitudes que porventura possam desequilibrar e ruir os seus pilares de sustentação deverão ser banidas, ainda que sejam “arte”.

Para melhor entender esse ponto da amplitude do conceito de arte, e, por consequência, de finalidade artística, exemplos práticos podem auxiliar na explicação. No Brasil, por exemplo, com a instauração da ditadura militar em 1964 e do Ato Institucional nº 5 (AI-5), endureceu a censura para possibilitar que o regime ditatorial impusesse uma única realidade, cabendo à arte, neste momento histórico, um papel fundamental para definir o que poderia ou não ser criado<sup>47</sup>.

Enquanto os generais intensificaram suas ações contra o livre pensamento e expressão, os artistas também buscavam radicalizar as suas propostas, criando novas formas de expressão como a “arte conceitual”. Neste movimento, os artistas para além de agir dentro do seu campo de atuação, também passaram a fazer performances, pichar, expor cartazes etc. O que importava, naquele momento, era a leitura que o artista estava fazendo da realidade<sup>48</sup>. Note-se que para a época tais criações não necessariamente eram interpretadas como “artísticas”, o que poderia influenciar o seu aceite social, além de eventualmente não permitir o devido balanceamento necessário de direitos.

O objetivo de tais criações era claro: desgastar o governo militar e, assim, tentar modificar a parte da opinião pública que sustentava a ditadura, uma vez que somente o erudito era tido como relevante<sup>49</sup>. Parte da

arte estava, portanto, cumprindo o seu papel transgressor. Ocorre que, como consequência, o regime passou a perseguir parcela dos artistas, exilar os seus opositores e a matar e torturar aqueles que não concordavam com os seus interesses. Não era mais possível se expressar livremente e o conceito do que era arte ia se distanciando do popular. As expressões artísticas que não eram consideradas “eruditas”<sup>50</sup> passaram a ser reprimidas e censuradas. Somente poderiam expor livremente aqueles que concordavam com a realidade imposta pelo regime.<sup>51</sup>

No mesmo contexto, mais contemporâneo, está a Síria. Com a eclosão da Guerra Civil em 2011, instaurou-se no país o governo ditatorial de Bashar al-Assad e o fundamentalismo islâmico passou a dominar a sociedade. Como consequência, as vozes divergentes passam a ser caladas<sup>52</sup>. Mas a arte também aqui passou a cumprir o seu papel transgressor, denunciando a realidade da ditadura.

Um bom exemplo disso é o artista sírio Khaled Dawwa, que fugiu da guerra e passou a denunciar a realidade do seu país, chamando a atenção da comunidade internacional para o que lá está acontecendo<sup>53</sup>. Há também um coletivo de mulheres sírias, denominado de Artistas de Ugarit que passam a expor as suas obras para denunciar e mostrar as dificuldades da guerra e do bloqueio<sup>54</sup>. Ambos os exemplos refletem como a arte é importante em momentos de recrudescimento e imposição de um pensamento dominante.

Como se pode perceber, a arte cumpre um papel importante na sociedade, ao divergir ela também indica que existem opiniões diferentes e elas precisam ser respeitadas. Assim, também, o conceito do que é arte, do que deve ser valorizado pode variar de acordo com o momento vivido e do interesse daqueles que estão temporariamente no poder. No momento em que um único ponto de vista passa a ameaçar a pluralidade de ideias, a arte demonstra, através das suas expressões, a importância da manutenção da individualidade, mas também do respeito à coletividade, a qual precisa ser respeitada.

Nesse ponto é interessante notar também o papel que pode ser informativo da arte quanto ao momento vivido<sup>55</sup>. A própria história da arte nos ensina como era a sociedade de maneira pretérita a nossa, não é sem motivo que existe o ditado popular “a vida imitando a arte”.

Em nossos exemplos destacamos como ditaduras e regimes totalitários impõe uma compreensão específica da realidade para aqueles que vivem sob os seus

domínios. A singularidade de pensamento do setor dominante passa a tentar se estabelecer mesmo que a força. A expressão artística navega na contramão dessas posições e é por isso que ela deve ser não apenas preservada, mas incentivada, como forma de conhecimento, cultura e preservação da nossa história.

E é neste ponto que está inserida a não aplicação da LGPD para fins exclusivamente artísticos. A arte, enquanto expressão, deve livre expressar-se, sem barreiras e desestímulos. A sociedade deve oferecer aos artistas o pleno acesso ao direito de liberdade de expressão, posto que demonstram parte da pluralidade que é a Democracia, seguindo em nosso exemplo, assim como espelham o momento em que vivemos em suas criações. Caso contrário, a característica transgressora, tão debatida nas linhas acima, restaria prejudicada e a realidade, engessada, uma vez que somente teríamos acesso a parte do coletivo ou a expressão daquilo que se gostaria e não a realidade, ou mesmo a “história” do que estamos vivendo.

A exclusão da aplicabilidade da LGPD para fins exclusivamente artísticos serve para que a sociedade e as instituições não incorram nos mesmos erros cometidos no passado e para que se evitem que novos erros sejam cometidos em nome de uma única ideologia de pensamento. Igualmente, trata-se de uma excepcionalidade que busca registrar o momento em que vivemos, garantir a informação da realidade e a sua apresentação por outro ponto de vista. Ou seja, o que se busca é a preservação da liberdade de livre expressão artística, a qual além de estar prevista expressamente na Constituição, também conversa com as demais liberdades necessárias e o direito de acesso à cultura e à informação.

### 3.2 Por que a finalidade artística existe na LGPD?

Tendo debatido a importância da expressão artística para a sociedade no ponto anterior, passa-se, agora, a análise dos motivos e fundamentos que fornecerão a devida sustentação jurídica para a sua existência.

O constituinte brasileiro estabeleceu, em 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, que é livre a expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença. O professor José Afonso da Silva, analisando a posição da liberdade de expressão artística no texto constitucional, afirmou que não seria necessária, na Constituição promulgada em 1988, que houvesse uma separação entre a liberdade de expres-

são em geral da liberdade de expressão artística<sup>56</sup>. Ou seja, não seria necessário dispor os dois direitos em dispositivos distintos.

Essa divisão, prossegue o professor, era necessária na Constituição de 1969, pois o texto da constituição naquela época previa, no art. 153, §8º, que a manifestação do pensamento era subordinada à moral e aos bons costumes. E, em sendo assim, a liberdade de expressão artística não poderia se submeter a essa limitação, tendo em vista o seu caráter vanguardista<sup>57</sup>.

Prosseguindo com a análise do texto constitucional, verifica-se, no art. 215, que há a previsão de que Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares. A precisão de tais direitos está intrinsecamente relacionada ao direito de liberdade de expressão artística.

Da exegese do art. 215, juntamente com o art. 216, que trata da promoção e preservação do patrimônio cultural, verifica-se que, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o constituinte assegura, também, a liberdade artística, além de garantir o pluralismo cultural.

O art. 216 afirma que constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, ação e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, o dispositivo estabelece uma diretriz baseada no pluralismo cultural não apenas para direcionar a atuação do Estado, mas como princípio interpretativo dos outros dispositivos constitucionais<sup>58</sup>.

Nesse contexto, Júlia Alexim Nunes da Silva discorre sobre dois dispositivos da Constituição Federal que colaboram com a concretização da liberdade artística. O primeiro, 150, VI, “d” que afirma que a União, Estados e Municípios não podem instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o jornal destinado à sua impressão, que representa uma garantia para a liberdade de expressão de imprensa, mas também da liberdade artística<sup>59</sup>.

E, em segundo lugar, artigo 5º, V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Segundo a autora, o dispositivo traz uma solução para conflitos que possam ocorrer entre a liberdade de expressão, direitos da personalidade e o direito de resposta. Isso demonstra outro reforço contra a censura prévia de

qualquer forma de manifestação do pensamento, inclusive a artística<sup>60</sup>.

Dentro desta lógica de dispositivos concretizadores da liberdade de expressão artística, a Lei Geral de Proteção de Dados, no seu art. 4º, assegura que estará isento de sua aplicação o tratamento de dados que se destinem exclusivamente a fins artísticos. Desta forma, há mais uma garantia da preservação dos direitos de expressão no campo das artes.

Na legislação internacional, como será visto em maiores detalhes no capítulo 5, encontram-se também alguns fundamentos para a proteção da liberdade de expressão artística e exclusão da finalidade artística do escopo de aplicação da lei de proteção de dados, destacando inclusive o papel relevante da arte dentre as liberdades<sup>61</sup>.

Seguindo no contexto brasileiro, Leonardo Martins analisa o texto constitucional do art. 5, inciso IX, da Constituição Federal, afirmando que o constituinte, ao optar por essa terminologia, quis dizer que a *“liberdade subjetiva do ‘exercício da atividade artística’ equivale à liberdade enquanto bem jurídico-constitucional objetivo (direito constitucional) da ‘expressão artística’*”<sup>62</sup>. Sendo assim, o direito que se extrai do dito texto, qual seja, a expressão artística, se consubstancia em um direito a própria liberdade artística e que engloba as referidas dimensões subjetivas e objetivas<sup>63</sup>.

Tais dimensões possuem características de atuação positivas e negativas por parte dos poderes estatais que devem ser observadas. Enquanto a dimensão jurídico-subjetiva acarreta no dever de não intervenção estatal, a dimensão jurídico-objetiva determina que a administração pública e os legisladores devem proteger e até mesmo fomentar o direito de liberdade artística. Igualmente, o poder judiciário deve aplicar e interpretar a lei conforme respeitando o comando axiológico estabelecido na Constituição Federal.

Vislumbra-se, portanto, que ao Estado cabe garantir e observar o direito de livre expressão. Mas caberia a ele o poder de definir o objeto da tutela de proteção? Quer dizer, poderia o Estado ser o formulador da definição do que se entende por expressão artística?

Antes de responder a essas perguntas, uma reflexão faz-se necessária: poderia um ente, que apesar de estar obrigado eticamente a neutralidade, mas que acaba por representar um setor social hegemônico, ao menos em dado momento histórico, definir o que é arte? Decerto que poderia haver a exclusão de determinadas expressões que não fossem ou de alguma forma não representassem a sua ideologia ou posicionamento político. Como dito anteriormente, arte tam-

bém é política e, como tal, acaba por contrariar posicionamentos que não coadunam com o seu modo de expressão.

Ao mesmo tempo, como proteger, observar e fomentar um direito que não se sabe exatamente qual é o objeto de sua tutela? Deveria, então, deixar a cargo do titular do direito determinar e delimitar o que seja arte e expressão artística?

A solução de conceder ao seu titular a tarefa de definir o que de fato é arte, bem como as suas expressões, poderia, ao invés, de efetivamente delimitar o objeto, torná-lo excessivamente largo e sem clareza, o que inviabilizaria ainda mais a incumbência do Estado de proteção e fomento<sup>64</sup>.

Stephan Huster, analisando a posição estatal frente à necessidade de delimitação do que se entende por arte, afirma que ao Estado não caberia, de acordo com a opinião majoritária, ter uma neutralidade estética, mas sim uma neutralidade ética junto às suas políticas de fomento<sup>65</sup>.

Há, portanto, um dilema a ser resolvido. A quem deve ser dada a tarefa de delimitar o conceito de arte e suas expressões?

Leonardo Martins se debruça sobre essa questão e diz que tal impasse pode ser solucionado através da teoria liberal dos direitos fundamentais e o seu método de interpretação e aferição das decisões judiciais. Caberia, segundo essa teoria, ao Estado, como guardião da constituição, definir qual seria o objeto de tutela, sem, contudo, subverter o direito fundamental de auto restrição estatal. Ou seja, sempre justificando as eventuais restrições intervenções sobre as liberdades<sup>66</sup>.

Sendo assim, ao destinar ao Estado essa tarefa, cabe ao titular do direito observar se, de alguma forma, as suas liberdades não estariam sendo cerceadas sem uma justificativa conforme a Constituição Federal.

Como se pode observar, a justificativa da finalidade artística possui respaldo junto a norma maior do ordenamento jurídico brasileiro e, como visto, no caso da União Europeia, em norma de caráter supranacional, mas sempre inserido dentro das garantias e direitos fundamentais. Ou seja, faz parte do arcabouço legislativo de proteção ao direito fundamental de liberdade de expressão artística.

Desta forma, no momento em que a Lei Geral de Proteção de Dados confere autorização àquele cidadão que faz o tratamento de dados pessoais com finalidade artística, o que o legislador ordinário pretende é efetivar o direito à liberdade de expressão artística.

### 3.3 Como a exceção à finalidade artística pode ser aplicada?

Neste ponto, procurar-se-á compreender de que maneira a finalidade artística pode ser aplicada concretamente, através do entendimento de quais seriam os limites e alcance a ela aplicados, dentro de uma estrutura legal.

Primeiro, quanto ao alcance, ou seja, a área de proteção material ou objetiva da liberdade de expressão artística, deve-se distinguir entre área de exposição e efeito da obra e a da criação da obra<sup>67</sup>. Exemplificando, para melhor compreensão, se determinada lei tem o condão de proibir ou de vetar uma determinada expressão artística, atingirá essa vedação a área de criação da obra. Entretanto, se uma lei impõe restrições ou limitações a apresentação ou divulgação de alguma expressão artística, tal determinação atingiria a área da exposição e efeito da obra. Há, portanto, uma possibilidade de intervenção e impacto da liberdade artística tanto no momento da criação, quanto da produção, efeitos e criação da obra de arte.

No tocante à área de criação, de acordo com Leonardo Martins, existe um rol de condutas, não exaustivo, que exemplificam as liberdades inseridas dentro do conceito de liberdade artística do processo criativo, como: a) o processo de criação da obra em si, pouco importando sua espécie, que é o núcleo da área de criação; b) a livre escolha pelo titular da forma e todas as questões estéticas na configuração da obra; c) livre escolha pelo titular da presença ou não de um elemento político-ideológico na composição de sua obra; d) a preparação/planejamento, o ensaio e a aquisição de materiais, independentemente da espécie artística, fazem parte da área da criação<sup>68</sup>.

Para melhor ilustrar a necessidade da existência do dispositivo da LGPD, que retira a aplicação de seus dispositivos na hipótese de tratamento de dados para fins, exclusivamente, artísticos é a *“livre escolha pelo titular de conteúdo ou propósitos da obra. Não se exclui a priori a escolha por um determinado conteúdo ou propósito, pelo menos até o limite da legalidade”*<sup>69</sup>. Ou seja, exatamente por essa liberdade de livre escolha do artista, que obras que possam ser consideradas amorais, imorais ou fora dos costumes de uma determinada sociedade podem, de fato, existir. Deve ser considerado, ainda, a dificuldade de inserir a arte no contexto dessa avaliação, pois a arte não pode ser submetida a uma avaliação moral, amoral ou imoral – visto que a própria moralidade poderá variar e, assim, estar-se-á diante de um falso dilema, uma vez que não

é possível pretender que a arte tenha uma finalidade social, ela é irreverente em sua natureza, como já foi indicado, e é o artista, e seu próprio “universo pessoal” que darão o tom que desejam à obra.

Seguindo nessa linha, é importante notarmos que a necessidade do tratamento de dados pessoais pode inibir que o artista realize plenamente determinados tipos de obras, já que poderiam ser privados de se expressar efetivamente e de acordo com a sua criatividade, ou em razão do necessário tratamento jurídico que poderia inviabilizar o desenvolvimento de seu processo criativo, uma vez que não conseguiria atender aos requisitos legais.

No que diz respeito a área de efeito da obra, ou seja a divulgação, produção e apresentação das obras, melhor dizendo, na relação entre o artista e o público, também existem alguns exemplos elucidantes, como: a) a exposição, apresentação ou publicação e comercialização das obras, ainda que haja um conflito; b) engloba também toda propaganda e/ou comunicação publicitária, abrangendo, inclusive, desde aquela essencial à divulgação, a venda de artigos de merchandising; c) proteção do contexto ou entorno urbano para o efeito de certas obras, como a arquitetônica<sup>70</sup>.

Como se pode notar, a liberdade artística também se materializa no momento que o artista tem a possibilidade de divulgar o seu trabalho. Efetiva-se, assim, o direito constitucional quando a LGPD retira a sua aplicação também nestas áreas, é o legislador ordinário sinalizado que está efetivando os mandamentos contidos na Constituição.

Tendo delimitado o alcance da norma de proteção de dados pessoais, passa-se a analisar quais são os seus limites em termos de aplicação da norma e sujeitos envolvidos, tanto no que diz respeito ao Estado, quanto ao particular.

Pois bem. Como analisado, há no texto da Constituição Federal o art. 5º, inciso IX, que é uma norma de eficácia jurídica e social, possuindo, assim, a característica de ser autoaplicável, ou seja, tem aplicação direta e imediata. Não pode, portanto, sofrer qualquer tipo de limitação por parte do legislador infraconstitucional. Entretanto, quando necessário, poderá ter uma regulamentação<sup>71</sup>.

Os direitos fundamentais estão protegidos contra o legislador ordinário, mas também contra a ação do poder constituinte reformador, pois fazem parte do rol das “cláusulas pétreas” do art.60, § 4º, inc. IV, da CF<sup>72</sup>.

No texto constitucional de 1988, art. 5º, § 1º, há a previsão de que *“as normas definidoras dos direitos e ga-*

*rantias fundamentais têm aplicação imediata*". Sendo assim, este aspecto de fundamentalidade formal, de acordo Ingo Wolfgang Sarlet, recebeu uma atenção diferenciada, o que demonstra a sua "hierarquia normativa superior das normas constitucionais em geral, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"<sup>73</sup>. Posto isto, não possui limitação ou reserva legal. Logo, qualquer intervenção somente ocorrerá de forma excepcional, caso um outro bem jurídico de mesmo patamar colidam.

Nesta senda, quanto ao ente estatal, são aplicados os critérios da proporcionalidade, que se consubstancia na relação de colidência entre os propósitos lícitos que o Estado objetiva com os meios que serão empregados para o seu alcance<sup>74</sup>.

Tal relação precisará se caracterizar pela "adequação e necessidade que representam – após exame das grandezas do(s) propósito(s) e meio(s) em si da intervenção que devem atender ao critério da licitude – os dois subcritérios para avaliação da proporcionalidade da aludida relação"<sup>75</sup>. Quanto à necessidade, "há de se verificar se a intervenção atinge somente a produção ou divulgação da obra e de se trabalhar com mais cuidado no que tange à interpretação dos sentidos da obra", devendo, por óbvio, resguardar a "interpretação que for a mais condizente com um permitido exercício da liberdade artística"<sup>76</sup>.

Já quanto ao particular, quando se retira a aplicação das normas contidas na LGPD no tratamento de dados pessoais, não há uma chancela para que o particular possa atuar de maneira indiscriminada. Logo, caso ocorra qualquer tipo de danos a terceiros, este deve buscar reparação por danos morais e materiais.

No momento em que se faz necessário um pedido de reparação, o embate que se estabelece, no caso concreto, é entre os direitos da personalidade e liberdade de expressão artística. Há quem, contudo, entenda que essa colisão resulte no "vencedor" dos direitos da personalidade e há quem diga que o "vencedor", na verdade, será a liberdade.

O Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Rcl 24.760 MC afirma que "a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades"<sup>77</sup>. E prossegue afirmando que a "Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc"<sup>78</sup>.

Em sentido contrário, Ingo Wolfgang Sarlet, comentando a ADI 4.815, diz que "a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro". Prossegue e afirma:

*"mesmo que admitida a doutrina da posição preferencial, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais"<sup>79</sup>.*

Como se pode notar, o âmbito de aplicação da finalidade artística deve observar tanto a compreensão do alcance da norma, no seu aspecto infraconstitucional e constitucional, quanto no que diz respeito aos limites que são impostos ao Estado e ao particular.

O alcance da norma diz respeito aos aspectos das áreas de exposição e efeito da obra e a da criação da obra, já que não se pode tolher o artista da liberdade do seu processo criativo e de desenvolvimento da obra e nem no momento da sua divulgação e publicização. A LGPD, ao afirmar que o seu texto não se aplica no tratamento de dados com a finalidade artística, está exatamente possibilitando que o artista possa se expressar sem a preocupação de estar violando qualquer norma, já que deve ser resguardada a sua liberdade de expressão.

E, quanto aos limites, o legislador ordinário ao estabelecer essa exclusão concretiza uma norma constitucional de aplicabilidade imediata. Além do mais, traz parâmetros objetivos de proteção da liberdade de expressão artística. A norma constitucional é abstrata e a LGPD, ao trazer essa previsão, passa a revelar a importância deste princípio quando colide com outros, principalmente os de direitos da personalidade.

Por fim, quanto ao particular, apesar de haver uma previsão legal de não necessidade do tratamento dos dados pessoais para uma finalidade artística, caso haja um abuso deste direito, deve o terceiro prejudicado ser ressarcido. Sendo sempre ressaltada a aplicabilidade das demais previsões sobre Direitos da Personalidade existentes no ordenamento jurídico.

Em suma, o âmbito de aplicação de exceção relativa aos fins artísticos deve observância a todo processo criativo do artista, desde o momento da criação até a divulgação do seu trabalho, e ser respeitado pelo poder público e particular, de acordo com as suas peculiaridades.

# Capítulo 4

## A finalidade Acadêmica

Por fim, passamos à análise da última possibilidade de inaplicabilidade prevista no inciso II, do art. 4º, da LGPD, qual seja a finalidade acadêmica.

Acerca deste ponto é importante destacar que além de seguirmos a ordem da norma, também há uma inteligência por trás desta previsão, uma vez que a exceção da alínea “b” traz previsões específicas, qual seja a necessidade de cumprimento das hipóteses de tratamento de dados prevista nos artigos 7º e 11º.

Assim, trata-se de um inciso mais específico e condicional que precisará ser analisado com toda a cautela possível, seja pela amplitude do tema no país, seja pela sua redação única, seja pelo posicionamento existente da ANPD<sup>90</sup> sobre o tema, sem, contudo, esgotá-lo, mas tão somente melhor esclarecer a sua redação ao intérprete.

Realizadas tais ressalvas e seguindo a ordem de tópicos e temas propostas ao longo do presente material, sem prejuízo dos acréscimos e exemplos mais ricos e próprios já existentes e incluídos para o presente caso, passamos ao seu estudo mais detalhado.

### 4.1 O que é a finalidade acadêmica?

Uma das derrogações trazidas pela LGPD é feita em relação aos fins exclusivamente acadêmicos. Nesse sentido, o art. 4º, II, “b” afirma que a legislação não será aplicada ao tratamento de dados pessoais *“realizado para fins exclusivamente acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11”*.

Pode causar estranheza a escolha de palavras do legislador, já que o *caput* do dispositivo menciona a não aplicabilidade da lei em alguns casos e, logo em seguida, tratando-se de fins acadêmicos, sujeita tal tratamento à observância de dispositivos da referida lei.

A doutrina conclui que não se trata de uma exceção à aplicabilidade da lei ou uma hipótese de não apli-

cação, mas sim uma *aplicação mitigada*, já que há a necessidade de observar outros artigos complementares referentes à disciplina dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis<sup>81</sup>, *“criando uma disciplina legal reduzida, mas não insignificante”*.<sup>82</sup>

O legislador não definiu parâmetros objetivos para identificar o que seria ou não considerado uma atividade com finalidade acadêmica, expondo apenas o interesse em garantir a proteção da *“privacidade e da autodeterminação informativa; e, de outro lado, a liberdade acadêmica e o livre fluxo de informações”*.<sup>83</sup> Todavia, a doutrina traz exemplos<sup>85</sup> concretos que, acompanhados de esclarecimentos pontuais da ANPD<sup>86</sup>, podem servir para orientar a aplicação da norma.

Note-se que a finalidade acadêmica segue na mesma linha das previsões anteriores, de tal sorte que estamos diante novamente de uma situação de harmonização entre direitos individuais e coletivos, de forma a ser analisado o limite ao direito de privacidade e proteção de dados, frente às liberdades constitucionais.

A temática será abordada mais a fundo e de maneira prática nos próximos tópicos, mas a finalidade acadêmica poderia envolver, por exemplo, os dados de discentes tratados durante o processo seletivo de ingresso nas escolas e universidades e demais dados correlatos, ou ainda aqueles dados de docentes coletados no contexto de aulas ministradas.

Nesse sentido, os estudos da ANPD explicam que a finalidade acadêmica referida na LGPD seria a referente ao:

*...“tratamento de dados pessoais esteja estritamente vinculado ao exercício da liberdade acadêmica. Esta constitui uma espécie das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, em geral exercida em ambientes propícios à exposição e debate de ideias, tais como salas de aula,*



*congressos e seminários científicos. Como exemplo, pode ser citada a utilização de determinadas informações pessoais como parte de uma aula, de uma palestra ou de um debate entre docentes e estudantes, situações estas nas quais a aplicação da LGPD estaria parcialmente afastada”<sup>87</sup>*

Salienta-se que não deve haver objetivos diretamente econômicos, algo que descaracterizaria o tratamento dos dados utilizando-se da exceção.<sup>88</sup> Assim, pesquisas acadêmicas e científicas, por exemplo, também seriam abrangidas pela exclusão propiciada pela norma, desde que sejam direcionadas exclusivamente aos objetivos acadêmicos, sem finalidade comercial.

Cumpra ressaltar também que a percepção de finalidade acadêmica, ao menos em uma abordagem mais genérica, seria aplicada igualmente ao ensino presencial e à distância. Todavia, neste caso seriam necessários outros cuidados para além dos habituais, isso porque o risco de divulgação, uso indevido e o entendimento dos titulares da necessidade de tratamento de seus dados para a finalidade acadêmica, por exemplo, precisam estar mais claros.

A título de exemplo, podemos pensar no caso de uma aula ministrada online, apesar do aluno preferir ficar com a câmera desligada, a existência da imagem do aluno pode facilitar o engajamento do professor com a turma, apurando o entendimento dos discentes sobre determinada disciplina e, ainda, contando com a colaboração de estudantes que o docente pode notar que estão online e poderão participar da dinâmica. Neste caso, estaríamos diante do tratamento de dados pessoais, a imagem dos alunos, para uma finalidade puramente acadêmica, com o intuito de melhorar a dinâmica de sala de aula e fomentar a participação dos discentes.

Contudo, como se verá a seguir, para a aplicação deste inciso do art. 4º será necessário um cuidado mais acentuado do controlador em razão da sua especificidade prevista em lei, o entendimento do que é essa finalidade e o número e individualidade dos titulares envolvidos nas atividades acadêmicas.

## 4.2 Por que ela a finalidade acadêmica existe na LGPD?

Segundo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao “reconhecer que os dados pessoais constituem um ativo estratégico para as atividades acadêmicas”<sup>89</sup>, a legislação buscou equilibrar a proteção de dados e o

direito à privacidade dos titulares com a liberdade acadêmica e o livre fluxo de informações necessários à elaboração e publicação de pesquisas acadêmicas.<sup>90</sup>

Uma das justificativas na restrição do alcance da norma pelo legislador, em relação às finalidades acadêmicas, é a possível redução dos impactos econômicos e sociais, já que há elevados custos na implementação das exigências trazidas pela referida legislação.<sup>91</sup>

Igualmente, o intento do legislador no emprego da derrogação parece favorecer a liberdade intelectual e de expressão no meio acadêmico em detrimento da inevitável restrição gerada pelos demais dispositivos legais.

Assim, a LGPD estabeleceu um regime jurídico especial aplicável ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos. O principal intuito dessa derrogação, prevista no art. 4º, II, “b”, seria “proteger a liberdade acadêmica e estabelecer um regime de proteção de dados pessoais mais flexível e mais adequado à dinâmica própria das atividades acadêmicas”.<sup>92</sup> Nesse sentido, “busca-se facilitar a realização de atividades acadêmicas, afastando a incidência de certas obrigações legais”<sup>93</sup>, alinhando a legislação aos preceitos constitucionais de liberdade de aprendizado, ensino e pesquisa, bem como a divulgação do pensamento, arte e saber positivados no art. 206 da Constituição Federal.

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados somente prevê a derrogação sem estabelecer diretrizes para seu uso. Ciente dessa lacuna, a ANPD considerou que o “cenário de incerteza jurídica pode gerar impactos negativos sobre o desenvolvimento de pesquisas no País, impondo, ademais, obstáculos para a plena conformidade das práticas acadêmicas”.<sup>94</sup>

Exemplo dessa incerteza são as diversas consultas já encaminhadas à ANPD e as condutas adotadas por órgãos do poder público a fim de evitar o descumprimento da lei. Cita-se, por exemplo, órgão do Poder Judiciário que tem indeferido pedidos de tratamento de dados realizados por pessoa natural para fins de pesquisa acadêmica, bem como uma Universidade Federal que, igualmente, nega tais pedidos por considerar a inexistência de ato normativo regulamentador.<sup>95</sup>

Desse modo, mesmo que a derrogação disposta no art. 4º, II, “b” esteja expressamente prevista na legislação, ainda se faz necessário explorar suas hipóteses de aplicabilidade e parâmetros orientativos para utilização no caso concreto. Essa temática será abordada no tópico a seguir.

### 4.3 Como a finalidade acadêmica pode ser aplicada?

Conforme mencionado anteriormente, a inexistência de diretrizes previstas legais sobre o que pode ou não ser considerada finalidade acadêmica acaba gerando inseguranças jurídicas no âmbito da proteção de dados pessoais.

Em contato com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o GEDAI obteve acesso<sup>96</sup> às consultas realizadas ao órgão envolvendo a matéria de finalidade acadêmica. Especificamente, tais consultas<sup>97</sup> envolvem situações práticas, em que os consulentes desejavam um parecer do órgão sobre a possibilidade de tratamento de determinados dados:

- a) Consulta sobre a possibilidade de realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento específico do pai ou responsável legal quando tais dados forem tratados especificamente para a realização de trabalho escolar dos alunos, a ser divulgado aos estudantes e familiares, com base na exceção trazida pelo artigo 4º, II, (b).
- b) Consulta sobre uma solicitação de alunos de determinada Universidade Federal para acesso a dados de contato dos responsáveis de crianças acometidas por Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P), associada ao COVID-19.
- c) Consulta sobre a possibilidade de disponibilização de e-mail de servidores, discentes e usuários de uma universidade pública para determinada pesquisa aprovada nos órgãos de ética de tal universidade.
- d) Consulta sobre eventual restrição da LGPD em caso de solicitação de informações socioeconômicas de alunos para determinada pesquisa. Tais dados seriam coletados no ato de inscrição de candidatos para o vestibular.
- e) Consulta sobre solicitação, para pesquisa acadêmica, de dados de etnia, gênero, endereço e quantidade de filhos de estudantes indígenas concluintes e desistentes de cursos universitários e de participação de estudantes indígenas em projetos de extensão, ensino ou pesquisa.
- f) Consulta para orientações de implementação da LGPD em Arquivo Público Municipal. Indagou-se sobre o tratamento específico de documentos

públicos e privados que contêm dados pessoais e como poderia ser disponibilizado o acesso à informação para o público em geral e em casos de pesquisadores com fins acadêmicos.

- g) Consulta de determinada Universidade privada acerca das atividades que seus pesquisadores podem realizar, vez que a LGPD possuiria lacunas nesse sentido. Nessa consulta houve direcionamento específico quanto à elucidação do termo utilizado no art. 4º, inciso II, alínea b.
- h) Consulta do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) sobre orientações para casos de transferência de base de dados de instituição de ensino e pesquisa para embasar a pesquisa de terceiros. Ressaltam que o fornecimento de base de dados não é explícito na atividade-fim da instituição e outras instituições (sociais, acadêmicas e de pesquisa), e alunos de programas de pós-graduação frequentemente solicitam acesso às suas bases de dados. Indagou-se especificamente sobre uma solicitação de acesso à base de dados pessoais de alunos por instituição social para utilização em pesquisa própria e outra solicitação originada de um aluno de mestrado de determinada Universidade.
- i) Consulta da Universidade Federal Rural de Pernambuco relativa a pedidos de acesso à informação. Indagou-se especificamente a forma de fornecimento de dados pessoais para uso em pesquisa (diretamente ao pesquisador ou ao órgão de pesquisa) e como se dará a entrega desses dados, qual será o procedimento de segurança da informação a ser utilizado, como deverá ser formalizado o fornecimento dos dados e como proceder ao encaminhar respostas de pedidos contendo dados pessoais.

Ciente da ausência de regulamentação específica, a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) enviou<sup>98</sup> à ANPD, em abril de 2021, relatório<sup>99</sup> sobre a aplicabilidade do artigo 4º, II, b, da LGPD. Solicitou-se a confirmação ou retificação do entendimento preambular da instituição e que, uma vez validado ou ajustado tal estudo, que fosse compartilhado com outras escolas de governo e instituições de ensino.

No referido relatório, menciona-se a necessidade de analisar em que medida a exceção trazida pela LGPD aplica-se à instituição enquanto escola de governo credenciada pelo MEC, buscando, sobretudo:

*“identificar eventuais dados acadêmicos com tratamento diferenciado à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e, em esteira contrária, dados de discentes e docentes que não se revistam necessariamente do caráter acadêmico e, face a isso, devem ter seu tratamento integralmente vinculados àquela Lei”.*<sup>100</sup>

Nesse contexto, a instituição identificou os seguintes dados pessoais tratados no âmbito de sua atividade-fim (acadêmica):

*“1. de discentes: o registro acadêmico lida com informações identificadas dos alunos, como RG, CPF, histórico acadêmico, notas, provas, avaliações, fotos, e e-mail, dentre outras. Há dados que vão desde a inscrição de potencial candidato até o registro de frequência e rendimento obtidos nas atividades acadêmicas;*

*2. de docentes: entendidos como todos que exerçam, em nível superior, o magistério nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que visem a produzir, ampliar e compartilhar saberes e desenvolver competências, nos termos do Título IV da Resolução CONAD no 10/2019;*

*3. eventualmente tratados no âmbito de Pesquisas Científicas Aplicadas (PCAs), assim entendida nos termos do Regulamento Acadêmico da Escola Superior do Ministério Público da União instituído pela Resolução CONAD no 10/2019”.*

Para verificar a adequação de tais dados à exceção trazida pela LGPD, informa-se que a instituição buscou informações sobre o que seria considerado “tratamento de dados pessoais para finalidades exclusivamente acadêmicas”, constatando-se “*notória ausência de estudos*”. Desse modo, a instituição teria recorrido a estudos de aplicação da Lei no âmbito do ensino público, combinado com referências sobre a aplicação em instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino.

O relatório traz, inclusive, alguns exemplos de dados pessoais tratados pelas instituições no caso dos dados de discentes, destacando-se aqueles tratados durante o processo seletivo, matrícula, assistência estudantil e também aqueles gerados no curso da atividade discente, como registro de presença, atividades de ensino e avaliação). Já quanto aos docentes, exemplifica-se as avaliações de desempenho quanto à docência exercida.

Segundo o relatório, a exceção trazida pela LGPD é direcionada a hipóteses específicas de tratamento de dados no curso de pesquisas acadêmicas, ressaltando

a necessidade de anonimizar tais dados como medida protetiva ao titular de dados pessoais.

A conclusão da ESMPU foi de que, no caso dessa instituição, a aplicação do art. 4º, II, alínea “b” da LGPD, levando em consideração a finalidade exclusivamente acadêmica e a realização de estudos por órgão de pesquisa “*parece ter potencial aplicação, no âmbito da ESMPU, tão somente à Pesquisa Científica Aplicada*”<sup>101</sup>. E, como desdobramento da aplicabilidade dessa exceção, concluiu-se que não haveria exigência da coleta de consentimento do titular para a realização de estudos e pesquisas nesse sentido, sendo também desnecessário elencar ou mencionar o fundamento ou base legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo agente de pesquisa.

Apesar do relatório levar em consideração a realidade específica da Escola Superior do Ministério Público da União, há um possível norte quanto à aplicabilidade da referida exceção para casos de pesquisa científica aplicada, especialmente aquela desenvolvida por escolas de governo. Também resta claro que é necessário, caso haja a aplicação da exceção, diferenciar os dados pessoais utilizados para fins exclusivamente acadêmicos daqueles dados de cunho diverso envolvidos na prestação da atividade acadêmica.

Levando isso em consideração, somado ainda às inúmeras consultas sobre o tema levadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o órgão elaborou estudo técnico para estabelecer algumas diretrizes de interpretação do art. 4º, II, “b”, enfatizando que devem ser observados alguns preceitos gerais que visam proteger os direitos dos titulares e conferir maior segurança jurídica às operações, como:

*“(i) interpretação da LGPD de forma compatível com as garantias da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, bem como com a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico no País;*

*“(ii) regime de proteção de dados pessoais mais flexível e adequado à dinâmica própria das atividades acadêmicas, baseado na incidência parcial da LGPD ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos”.*<sup>102</sup>

Deve-se observar que o dispositivo estabelece, de um lado, uma derrogação parcial, afastando a aplicação da LGPD nos casos de tratamento de dados para fins exclusivamente acadêmicos e, de outro, uma determinação que, mesmo havendo tal derrogação, ainda deverão ser observadas as regras dos arts. 7º e 11 (bases legais).

A ANPD orienta que a derrogação parcial deve ser interpretada restritivamente, limitando-se às situações em que o tratamento de dados seja estritamente vinculado ao exercício da liberdade acadêmica. O estudo técnico do órgão menciona como exemplo a utilização de dados pessoais como parte de uma aula, palestra ou debate entre docentes e estudantes. Isso privilegia a liberdade de expressão acadêmica e de manifestação do pensamento em ambientes de exposição de ideias, como salas de aula, congressos e seminários científicos.<sup>103</sup>

Ou seja, essa exceção é restrita ao tratamento de dados pessoais vinculados *“exclusivamente ao exercício da liberdade de expressão nos ambientes acadêmicos”*<sup>104</sup>, não sendo admitida qualquer interpretação abrangente ou utilização abusiva. Desse modo, sempre que o tratamento de dados atender outra finalidade, a LGPD deverá ser integralmente observada, como no caso da coleta de dados de estudantes para *“matrículas, estágios, processos seletivos, registros de presença e notas de avaliação ou, ainda, do tratamento de dados pessoais de funcionários e de docentes pelo setor de recursos humanos dessas instituições”*<sup>105</sup>. Deve-se, contudo, sempre observar as circunstâncias de cada caso, verificando se os requisitos legais contemplados.

O tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos pode envolver, por exemplo, a utilização desses dados em sala de aula, materiais didáticos e pesquisas universitárias e acadêmicas, hipóteses que se adequariam à exceção do art. 4º, devendo assim observar a aplicabilidade dos arts. 7º e 11º<sup>106</sup> e fazer com que o agente de tratamento avalie a adequação a pelo menos uma das bases legais expostas nesses dispositivos, de maneira que o dispositivo seja interpretado de maneira mais restritiva.<sup>107</sup>

Nesse contexto, Márcio Cots e Ricardo Oliveira justificam a escolha do legislador em mitigar a aplicação em alguns casos (e não excluí-la completamente):

*“Andou bem o legislador quando não isentou completamente a atividade acadêmica das disposições da LGPD, pois ela, há muito tempo, se desenvolve bebendo das fontes públicas e privadas, muitas vezes com trabalhos patrocinados por corporações de todos os tipos, que buscam, em sua maioria, inovação e melhoria dos seus processos. Assim, o legislador pretendeu conter o ímpeto da iniciativa privada, que poderia se decidir ao tratamento de dados pessoais sob o manto da produção acadêmica, mas com finalidades meramente comerciais”*.<sup>108</sup>

Além disso, a ANPD salienta que essa flexibilização *“não deve ser apropriada indevidamente pelo setor privado [...] a fim de isentar sociedades empresárias e outros agentes de tratamento de cumprir as obrigações previstas na legislação”*<sup>109</sup>, como em situações onde há parcerias entre órgãos de pesquisa e entidades privadas, em que o tratamento de dados pode, eventualmente, ser usado no desenvolvimento de atividades comerciais.

Ademais, mesmo com derrogação parcial, o tratamento de dados para fins exclusivamente acadêmicos deve ser lícito e compatível com a LGPD, de modo que esteja regularmente amparado em uma das bases legais previstas nessa lei, conforme parte final do art. 4º, II, “b”.

Um dos exemplos mencionados nesse sentido são os estudos acadêmicos para fomentar o desenvolvimento de novos medicamentos e técnicas em saúde que, apesar de legitimamente utilizarem dados pessoais de eventuais voluntários, mais tarde podem formar um banco de dados e utilizá-lo em detrimento dos titulares.<sup>110</sup>

Contudo, uma questão importante a ser levada em consideração é que por um lado a derrogação pode gerar inseguranças no tratamento de dados para fins acadêmicos, já que a lei não é aplicada em todos os casos. Mas, por outro, inexistindo a exceção, pesquisadores estariam obrigados a cumprir a íntegra da LGPD, o que poderia gerar adicional desestímulo à produção acadêmica.<sup>111</sup>

Outro ponto importante a ser considerado na análise dessa hipótese de derrogação são as políticas de privacidade e proteção de dados das instituições de ensino públicas e privadas. A compreensão de como esses entes têm tratado seus dados e pautado sua atuação pode trazer exemplos de como essa exceção é aplicada na prática.

Nesse sentido, com o intuito de nos aprofundarmos nesse tema que possui mais materiais elaborados e uma complexidade significativa, optamos por levantar documentos específicos do setor, o que não foi possível nos demais temas<sup>112</sup>.

A política de privacidade da Universidade Federal do Paraná<sup>113</sup> dispõe que a coleta, uso e armazenamento dos dados pessoais serão realizados, entre outras hipóteses, para *“promover os serviços da Universidade”* e *“registro das atividades educacionais e acadêmicas”*.

Dentre os dados armazenados, a instituição cita, principalmente: notas, disciplinas a que o usuário está vinculado, avaliações e atividades acadêmicas coletivas e individuais (e.g.: questionários, pesquisas, dissertações, questões de múltipla escolha, jogos, conteúdos interativos, arquivos de texto, imagem, áudio, vídeo, artigos científicos, páginas web, certificados).

Além disso, em sua seção de Perguntas Frequentes (FAQ), a instituição, ao responder a pergunta “6. Sou professor pesquisador e coletei dados pessoais e/ou sensíveis, como proceder?”, menciona expressamente a exceção trazida pelo art. 4º, II, b da LGPD. E, por fim, expõe:

*“Ou seja, não há problema em coletar esses dados para fins de pesquisa, desde que eles sejam anonimizados. E lembre-se de não compartilhá-los com terceiros. Se você lidera uma equipe de pesquisa, oriente os membros dessa equipe para terem o mesmo cuidado”.*<sup>114</sup>

Percebe-se, portanto, que a instituição está ciente da inaplicabilidade da LGPD em alguns casos, inclusive instruindo determinados usuários a proceder de acordo com tal exceção, caso os dados coletados respeitem a finalidade acadêmica.

A Universidade Federal da Bahia<sup>115</sup>, apesar de não fazer menção à exceção em sua política de privacidade, informa que os dados pessoais de usuários serão tratados para “*efetivar sua matrícula e demais fatos acadêmicos ligados à sua vida escolar em seu curso de opção e, dessa forma, prestar os serviços educacionais de ensino superior aos quais a UFBA tem como obrigação na execução da política pública de ensino superior federal*”. Acrescenta, por fim, que por tal motivo a instituição está “*desobrigada de solicitar consentimento para tratamento*”.

E, como exemplos de dados tratados, menciona principalmente, além daqueles mais habituais (CPF, filiação, endereço, e-mail, telefone, etc.): “*escola de origem, curso escolhido, dados do ensino médio ou superior, etc. e, em sendo ingresso por SISU, dados como nota do ENEM, opção por cota*”.

A política de privacidade da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)<sup>116</sup>, com a justificativa de operacionalizar processos e entregar seus produtos e serviços referentes à Educação Superior, informam ao titular que poderão coletar, inclusive, dados sensíveis. Contudo, o documento não faz menção à exceção legal e nem aos tipos específicos de dados que po-

deriam eventualmente ser utilizados na atividade acadêmica.

Já a Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>117</sup> contextualiza ao titular de dados os motivos pelos quais seus dados serão tratados, trazendo, inclusive, exemplos de dados pessoais que guardam alguma relação com a finalidade acadêmica da instituição:

*“Essas atividades abrangem uma série de particularidades nos tratamentos de dados pessoais realizados em sua estrutura. Por exemplo, ela precisa atender às obrigações legais específicas de Instituição de Ensino Superior (IES) previstas pelo MEC e outros órgãos reguladores, as quais muitas vezes possuem sinergia com o campo da proteção de dados, como a necessidade de guarda permanente de históricos escolares, provas, entre outros documentos de registro e controle acadêmico. Além disso, a FGV é uma instituição depositária de um grande volume de dados de caráter pessoal coletados em pesquisas científicas e em sua administração, como cadastros de professores e funcionários administrativos, dentre outros”.*<sup>118</sup>

Além disso, menciona expressamente que o tratamento dos dados pessoais pode se dar, inclusive, para “*atividades de pesquisa, prestação de serviços, atividades de cunho acadêmico, dentre outras*”.<sup>119</sup>

Percebe-se, portanto, que algumas instituições de ensino já antevêm expressamente a possibilidade de utilizar-se da derrogação normativa. Embora outras não façam menção expressa, em regra, ao coletar e tratar dados para fins acadêmicos, poderiam valer-se de tal exceção.

Diante deste cenário, ainda que não seja possível estabelecer um padrão é notável a possibilidade de aplicação da finalidade acadêmica para o desenvolvimento de determinadas pesquisas, assim como para o atendimento de atividades puramente educacionais, ainda que não exista um consenso acerca de como deve ser realizada essa prática. Igualmente, de tais recortes já nota-se a aplicação conjunta das demais previsões da LGPD junto a essa finalidade, confirmando a derrogação parcial da norma e o cuidado necessário quando da sua utilização.

## Capítulo 5

# Existe a exceção à aplicabilidade da proteção de dados pessoais em outros países?

Superada a questão conceitual sobre o tema, sua finalidade e aplicação, faz-se necessário passar a uma análise detalhada da doutrina sobre o tema. Para tanto, será apontado o direcionamento doutrinário disponível, inclusive o que embasou o presente material, conjuntamente com as recomendações e outras previsões existentes sobre o tema.

Acerca deste ponto é interessante notar que não foram encontrados muitos resultados no levantamento bibliográfico realizado quando a busca foi restrita aos conteúdos publicados em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados. Em que pese a doutrina pátria citar a aplicação do art. 4º, ela, em sua maioria, aborda o conteúdo do dispositivo de maneira ampla, sem se detalhar sobre o tema ou mesmo aprofundar em seus incisos, motivo pelo qual foi necessário ampliar o escopo da pesquisa realizada.

Assim, o levantamento realizado incluiu também, principalmente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da União Europeia, e a doutrina estrangeira, inclusive contemplando outras previsões e outros países, com o intuito de entender mais detalhadamente o tema.

Entendido o recorte metodológico e realizadas as ressalvas acima, passamos às razões que motivaram o detalhamento exposto nos pontos anteriores e parte das fontes que permitiram tal posicionamento, conjuntamente com um detalhamento acerca dos recortes doutrinários extraídos em especial da doutrina estrangeira.

Com tais ideias e referências em mente é que foi realizada uma separação em itens deste subtópico, com o intuito de entender detalhadamente as bases do presente estudo, facilitando o entendimento e leitura do intérprete. Assim, temos as seguintes divisões: (i) análise do posicionamento acerca das previsões similares ao art. 4º, II da LGPD na legislação estrangeira; (a) RGPD; e (b) Reino Unido.

Entendidas as pontuações e ressalvas pertinentes, analisar-se-á os itens acima referidos com vistas ao entendimento concreto sobre a aplicação desta norma.

### 5.1 Análise do posicionamento acerca das previsões similares ao art. 4º, II da LGPD na legislação estrangeira

Como destacado acima, a redação desse dispositivo legal não é uma inovação do legislador brasileiro. A ideia de conciliar a proteção de dados ao sistema jurídico vigente também está presente em normas estrangeiras, que serão trabalhadas no presente subitem.

Devido à extensão do presente estudo, foi necessário um recorte de legislações que versam sobre o tema. Ainda que as normas relativas à proteção de dados não estejam presentes em todos os países do mundo, há uma capilaridade significativa deste tipo de legislação, em especial nos países ocidentais que seguem o direito romano continentais. Para tanto, foi realizada a opção por legislações específicas sobre o tema, as quais acredita-se que poderiam contribuir com o desenvolvimento da doutrina pátria.

Primeiramente, precisamos analisar o regulamento europeu, o RGPD<sup>120</sup>. Trata-se da norma que inspirou em grande parte a legislação brasileira e que é a base para a criação das leis nacionais dos países integrantes da União Europeia. Igualmente, essa norma inspirou outras legislações mundo afora, principalmente de países

que observam o posicionamento do bloco europeu para definir suas boas práticas. Assim, faz-se necessário entender a sua redação, suas inspirações e o entendimento doutrinário por trás deste diploma.

A outra norma escolhida foi a *Data Protection Act*, do Reino Unido<sup>121</sup>. Ainda que seja um país do *common law*, desde a sua saída da União Europeia, em razão do Brexit<sup>122</sup>, o Reino Unido busca harmonizar as suas previsões com as do bloco europeu para seguir, na medida do possível, com as relações comerciais pré-existentes. Outrossim, sua legislação pode inspirar a criação de normas similares pelos demais países do *common law* que também buscam uma norma mais alinhada ao seu sistema jurídico, porém, que se adapte às demandas dos países com proteções extensas sobre proteção de dados.

Por fim, será possível notar as influências existentes na temática da proteção de dados no Brasil e na própria redação da LGPD, vez que suas previsões, em sua maioria, seguem a corrente doutrinária europeia. De tal sorte, a presente análise embasa, referenda e sugere os possíveis destinos do entendimento nacional, assim como ilustra e ensina o jurista sobre um tema que ainda é relativamente novo no país.

## 5.2 Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu - RGPD

A redação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) é distinta do usualmente previsto no Brasil. Isso porque, inicialmente, são elencadas as fundamentações para a redação da lei, por meio de “considerandos”, ao que se seguem diversas previsões sobre a norma, que de uma maneira geral são mais extensas do que a própria LGPD.

Neste sentido, o Considerando 153 do RGPD determina que as normas de proteção de dados devem estar harmonizadas com as liberdades de expressão e informação<sup>123</sup>, de tal sorte que suas previsões nem sempre devem ser aplicadas quando forem necessárias para a garantia de tais direitos.

Em atenção à redação deste considerando, não é surpresa a redação do art. 85, que versa sobre o tratamento de dados frente a tais liberdades e será retomado adiante. Ao permitir a derrogação de parte do RGPD, diferente do que ocorre com a redação da LGPD, há uma especificação expressa do que cada país membro poderá definir como passível de ser afas-

tado quando necessário para o tratamento de dados pessoais com a finalidade jornalística, quais sejam: princípios, direitos do titular, responsabilidade pelo tratamento, transferência de dados para o estrangeiro, entre outros.

Essa previsão, ainda que pareça abarcar todo o texto do RGPD, não o faz desta maneira, de tal sorte que ainda seriam aplicáveis as questões afeitas aos recursos, responsabilidades e penalidades. Isso demonstra que existem limites acerca da aplicação das derrogações e que estas - caso não devidamente realizadas - podem ser alvo sim de sanção e análise pela autoridade responsável.

Neste sentido, tem-se que as previsões devem ser pensadas e utilizadas de forma harmonizada, evitando abusos de direitos. Contudo, podem surgir dúvidas acerca de como deve ser praticado o tratamento de dados, por exemplo, com o intuito de se evitar que a finalidade jornalística conflite com as normas do RGPD. O enfoque que deve ser dado é relacionado às pessoas que terão os seus dados tratados e a relevância do tratamento.

Antes de prosseguir para uma análise mais detalhada de dispositivos do RGPD, é importante enfatizar que não é o intuito deste relatório esgotar o tema, ou mesmo reproduzir o material que é deveras relevante ao estudioso sobre o tema. Busca-se apenas pontuar suas principais lições, como por exemplo a necessidade de entender se o conteúdo jornalístico é de fato relevante e interessante para a sociedade<sup>124</sup>, ou se versa sobre algum interesse público que motive o afastamento da aplicação de parte dos direitos à proteção de dados.

### 5.2.1 Artigo 85, RGPD

Como já foi dito acima, a legislação brasileira seguiu em grande parte os preceitos adotados pelo Regulamento nº 2016/679 da União Europeia, que estabeleceu o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Por isso, este tópico analisará brevemente como a derrogação para fins jornalísticos ou de expressão acadêmica, artística ou literária é regulado, senão vejamos:

*“Artigo 85.º Tratamento e liberdade de expressão e de informação*

*1. Os Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento*

*para fins jornalísticos e para fins de expressão acadêmica, artística ou literária.*

*2. Para o tratamento efetuado para fins jornalísticos ou para fins de expressão acadêmica, artística ou literária, os Estados-Membros estabelecem isenções ou derrogações do capítulo II (princípios), do capítulo III (direitos do titular dos dados), do capítulo IV (responsável pelo tratamento e subcontratante), do capítulo V (transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), do capítulo VI (autoridades de controlo independentes), do capítulo VII (cooperação e coerência) e do capítulo IX (situações específicas de tratamento de dados) se tais isenções ou derrogações forem necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação”.*<sup>125</sup>

Percebe-se que o tratamento de dados para fins jornalísticos ou de expressão acadêmica, artística ou literária será passível de isenção ou derrogação das regras do regulamento a nível nacional<sup>126</sup>, quando for necessário para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de informação e expressão. Necessidade esta que é reforçada no Considerando 153 pelo legislador europeu.

De acordo como art. 85, §§ 1º e 2º do RGPD, o direito relativo à a proteção de dados pessoais deve ser sempre analisado sob a perspectiva das liberdades de expressão e informação<sup>127</sup>. O §2º estabelece que a regulamentação é uma tarefa a ser realizada pelos países membros da União Europeia. Desta forma, o RGPD prevê o resultado a ser obtido pelas legislações dos Estados-Membros, mas a escolha de como o objetivo será concretizado é de livre escolha de cada um deles.

A normativa, portanto, abriu uma lacuna para que cada estado membro molde essa compatibilização da maneira que melhor lhes convir<sup>128</sup>, buscando a adequação do Regulamento às diferentes realidades dos países europeus. Trata-se, como afirma Manuel Klar, de uma cláusula aberta, que é abrangente e geral, na qual “permitem que os Estados-Membros individuais especifiquem as disposições do RGPD nas disposições nacionais de proteção de dados em relação a vários assuntos” e que autoriza aos “Estados-Membros e à União Europeia derrogar as disposições do RGPD e restringir ainda mais os direitos dos titulares dos dados”<sup>129</sup>.

Já o último parágrafo daquele artigo prevê que os Estado-Membro devem notificar a Comissão Europeia sobre a legislação nacional adotada. O racional deste dispositivo é o seguinte:

*“A conciliação dos direitos à privacidade e à proteção de dados com o direito à liberdade de expressão e de receber e divulgar informação é uma matéria que o legislador da União tem basicamente preferido deixar para os Estados-Membros, tal como previsto no artigo 85.º do RGPD. Os Estados-Membros são obrigados a notificar a Comissão Europeia suas leis sobre o assunto, o que permite à Comissão manter um certo controle. No entanto, esse controle será realizado de acordo com os parâmetros gerais estabelecidos pelo artigo 85 do RGPD (tradução nossa)”*<sup>130</sup>

Após receber tais notificações, a Comissão também acaba por se sentir compelida a se empenhar na preservação da coerência e harmonização do RGPD, levando em consideração a existência de legislações divergentes no contexto europeu, por causa, dentre outros fatores, do artigo 85, do RGPD.<sup>131</sup>

*Esse dispositivo visa, portanto, orientar que os regulamentos legais devem ser introduzidos nos Estados-membros para que haja o estabelecimento de um equilíbrio entre o direito à proteção de dados e a liberdade de expressão e informação, que estão reconhecidas na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais*<sup>132</sup>.

Uma nota final: muitos Estados membros já tinham leis nacionais quando o RGPD entrou em vigor, por causa da Diretiva 95/46/CE<sup>133</sup> que tratava sobre isenções ou derrogações especiais para reconciliar o direito à vida privada com o direito à liberdade de expressão. Ambos os dispositivos, no entanto, divergem, na medida em que o RGPD: (i) adicionou a ‘finalidade acadêmica’ e a referência ao direito à liberdade de informação; (ii) substituiu o ‘direito à vida privada’ pelo ‘direito à proteção de dados’<sup>134</sup>; (iii) retirou o termo “exclusivamente”, ainda que o continue citando no Considerando 153;<sup>135</sup> e (iv) aumentou o escopo, na medida em que o papel do Estado membro de reconciliar a proteção de dados e a liberdade de expressão não é mais restrito à finalidade acadêmica, artística ou literária.<sup>136</sup>

## 5.2.2 Inspirações e o Escopo do artigo 85, do RGPD

Para compreender o escopo das isenções ou derrogações dispostas no artigo 85, é de se questionar: (i) escopo pessoal: quem pode se beneficiar dessas derrogações? (ii) escopo material: quais atividades os beneficiários exercem? e (iii) a extensão deste poder de derrogação<sup>137</sup>.



Antes de prosseguir, pode-se, a partir de uma breve análise, perceber que já existe um extenso tratamento jurídico por parte dos tribunais europeus e ingleses sobre as finalidades estudadas. Além disso, apesar dos casos citados a seguir terem ocorrido sob a Diretiva 95/46/CE, pode-se presumir que o artigo 85 do RGPD não mudará a abordagem<sup>138</sup>. Por isso e pela maior quantidade de materiais sobre o tratamento de dados para finalidade jornalística, neste tópico, nos referiremos mais a esta modalidade do que às outras.

Começando pelo escopo material, ao contrário da Diretiva 95/46/CE, o artigo 85 tem um escopo amplo, abrangendo outros contextos de liberdade de expressão e informação, para além do jornalismo, academia, arte e literatura. Explicitamente, o legislador refere-se à derrogação para fins jornalísticos ou de expressão acadêmica, artística ou literária, mas não apresenta quaisquer definições formais destas finalidades, tampouco fornece muitas informações e orientações que possam servir de guia sobre a natureza, o âmbito e a delimitação de cada uma destas noções.<sup>139</sup>

No caso *Satamedia*, analisando o âmbito do artigo 9 da Diretiva 95/46/CE, o TJUE<sup>140</sup> declarou que as noções relativas à liberdade de expressão, como jornalismo, deveriam ser interpretadas de forma ampla<sup>141</sup>. Para o tribunal, o jornalismo corresponderia a uma atividade que teria como objetivo divulgar ao público informações, opiniões ou ideias, *independentemente* do meio utilizado para transmiti-las<sup>142</sup> e se o fim é gerar lucro<sup>143</sup>.

O TEDH<sup>144</sup> também foi confrontado no caso *Satakunnan e Satamedia*, após a decisão do TJUE. A análise desse caso partiu de prévia decisão do Tribunal finlandês que adotou uma abordagem mais restritiva que o TJUE, considerando que para enquadrar uma atividade como jornalística, ela também precisava contribuir para o debate público. O TEDH concluiu que o raciocínio adotado pelo tribunal finlandês era aceitável e balanceava bem os dois direitos<sup>145</sup>.

Recentemente, no caso *Buivids*, o TJUE repetiu o entendimento de que a atividade jornalística teria como objetivo divulgar informações, opiniões ou ideias *para o público*, cabendo ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se este era o caso<sup>146</sup>. Além disso, ficou claro em *Buivids* que, para uma orientação mais substantiva, é preciso olhar para a jurisprudência do TEDH, que foi responsável por uma série de critérios para reconciliar o direito à vida privada e o direito à liberdade de expressão.<sup>147</sup>

No parágrafo anterior, “para o público” está em itálico, porque o destinatário desta divulgação de informação,

opinião ou ideias pode ser um fator decisivo para a aplicabilidade do regime especial. Com base nos julgamentos *Google Spain* e *Buivids* e na vontade originária do legislador que criou o artigo 85, do RGPD, o Prof. David Erdos explica que:

*“A derrogação para fins expressivos especiais protegerá, portanto, todas as pessoas físicas e jurídicas que genuinamente buscam divulgar material para esse público coletivo, independentemente de esse material ser de natureza jornalística, acadêmica, artística ou literária”<sup>148</sup>*

Além disso, a isenção jornalística não abarca outras atividades dos meios de comunicação, tais como o tratamento de dados pessoais para cadastro e cobrança de assinantes, vínculo empregatício e para fins de marketing. Nestes casos, as empresas de mídia estariam agindo como controladores e, conseqüentemente, deveriam observar o RGPD, tal como foi postulado pelo Guia sobre como proteger a privacidade na mídia criado pelo Conselho da Europa.<sup>149</sup>

Na proposta inicial do texto do RGPD, havia várias referências ao caso *Satamedia*, incluindo o conceito de atividade jornalística.<sup>150</sup> No entanto, muitas dessas frases foram retiradas, e o texto atual do Considerando 153, do RGPD é o seguinte:

*“O direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, acadêmica, artística e/ou literária com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento (...). A fim de ter em conta a importância da liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma lata as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.”*

Da leitura do Considerando, o que podemos presumir é que as expressões acadêmica, artística ou literária, por guardarem relação com a liberdade de expressão, também devem ser interpretadas de forma lata. O fato é que nenhuma destas noções são facilmente definíveis. Inclusive, em certas atividades, podemos observar uma sobreposição de categorias, até mesmo com as de finalidade jornalística. O tratamento de dados pessoais realizado por um professor que publica artigos em um blog, por exemplo, pode cair em todas essas categorias cumulativamente ou alternadamente<sup>151</sup>. Sobre isso, o Prof. David Erdos comenta que:

*“Até o momento, o Tribunal de Justiça elidiu quase completamente as finalidades jornalísticas com as finalidades especiais em geral e, portanto, não abordou explicitamente o significado das outras finalidades especiais que dizem respeito à arte, à literatura e, agora, à academia. No entanto, pelo menos no contexto de atividades orientadas para a divulgação de material para um número indeterminado, parece provável que o valor agregado central desses outros conceitos seja enfatizar que o material (‘informações, opiniões e ideias’) protegido por esta disposição não precisam (mesmo quando inicialmente publicadas) ser sobre um assunto de ‘preocupação pública’ imediata. A jurisprudência da Convenção Europeia de Direitos Humanos pode legitimamente ser de interesse público em uma ‘sociedade democrática’ comprometida com os valores de ‘pluralismo, tolerância e liberalidade’. Assim, o TEDH enfatizou que [a] queles que criam, executam, distribuem ou exibem obras de arte contribuem para a troca de ideias e opiniões que [são] essenciais para uma sociedade democrática’. Enquanto isso, a Corte também ‘sublinhou[d] a importância da liberdade acadêmica’ incluindo a liberdade dos acadêmicos para ‘distribuir conhecimento e verdade sem restrições’.” (tradução nossa)<sup>152</sup>*

Uma passagem de uma decisão do TEDH, no contexto de liberdade de expressão e informação, justamente a base do artigo 85, RGPD, merece atenção:

*“Ao determinar se o “discurso” tem um “elemento acadêmico” é necessário estabelecer: (a) se a pessoa que faz o discurso pode ser considerada um acadêmico; (b) se os comentários ou declarações públicas dessa pessoa se enquadram na esfera de sua pesquisa; e (c) se as declarações dessa pessoa equivalem a conclusões ou opiniões baseadas em sua experiência e competência profissional. Estas condições sendo satisfeitas, uma declaração impugnada deve gozar da máxima proteção nos termos do Artigo 10. (tradução nossa)<sup>157</sup>*

Trata-se da opinião em conjunto dos juízes Sajó, Vučinić e Kūris do caso *Mustafa Erdoğan v Turkey*, no Tribunal Europeu De Direitos Humanos que foca na especialidade acadêmica do indivíduo. Ao contrário desta opinião, o texto do RGPD não se refere a atores especiais e sim a finalidades especiais, aparentando adotar uma abordagem de “ator neutro”. É difícil especular se alguns destes critérios será levado em consideração para avaliar se o tratamento de dados é para fins acadêmicos.<sup>158</sup>

A nível nacional, cada Estado membro tem uma posição diferente com relação ao conteúdo das derrogações, o que tem repercussão prática. Para ilustrar, as gravações de drones podem, por um lado, se enquadrar na finalidade artística, se o objetivo for capturar uma paisagem única e, por outro lado, pode se acomodar na finalidade jornalística, caso o fim tenha sido informar o público sobre um engarrafamento.<sup>153</sup>

O legislador nacional apenas precisa fazer uma delimitação mais precisa de cada uma das finalidades, se desejar tratá-las em regimes diferentes, caso contrário, não é imprescindível. Na prática, o que se observa é que a maioria dos Estados membros tem adotado um “regime bastante global” para implementar o artigo 85, do RGPD e tem uma maior preocupação com o tratamento de dados para os fins jornalísticos.<sup>154</sup>

Sobre o ponto (ii), é importante destacar que no caso do tratamento de dados para fins jornalísticos, acadêmicos, literários ou artísticos, o beneficiário da derrogação não é necessariamente uma organização de artistas ou de mídia, por exemplo. À luz do que estabelece o caso *Satamedia*, pessoas naturais, nas suas capacidades pessoais, também têm direito à derrogação do artigo 85 do RGPD<sup>155</sup>. No caso em específico da finalidade acadêmica, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>156</sup> se refere à “liberdade acadêmica”, em seu artigo 13, mas não dá mais detalhes.

Em relação à derrogação de tratamento de dados para fins jornalísticos, por outro lado, é certo dizer que o seu escopo pessoal é amplo. Com base nos casos julgados pelo TJUE *Buivids*<sup>159</sup>, *Satamedia*<sup>160</sup> e *Google Espanha*<sup>161</sup>, ele abrange pessoa natural ou jurídica, jornalista profissional ou não, prestadores de serviços com fins lucrativos ou não, independentemente do método de comunicação utilizado, desde que o tratem dados pessoais para divulgar informação, opinião ou comentário ao público. O único prestador de serviço que é excluído explicitamente do escopo deste artigo, pelo TJUE, são os operadores de motores de busca, como o Google.<sup>162</sup>

Finalmente, no que diz respeito à extensão deste poder de derrogação, é importante destacar que os Estados membros não podem estabelecer derrogações ou isenções para todos os dispositivos do Regulamento. O RGPD apenas permite a derrogação e isenção dos seguintes dispositivos: capítulo II (princípios), do capítulo III (direitos do titular dos dados), do capítulo IV (responsável pelo tratamento e subcontratante), do capítulo V (transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), do capítulo VI (autoridades de controlo independentes), do capítulo VII (cooperação e coerência) e do capítulo IX (situações específicas de tratamento de dados) desde que tais derrogações ou isenções sejam “necessárias”.

Este limite ao poder dos Estados aparece na parte final do artigo 85(2), mas não existe uma definição para o mesmo no RGPD. Cabe agora aos tribunais europeus e nacionais decidirem sobre o sentido da expressão “isenções ou derrogações forem necessárias”, densificando o regime jurídico do tratamento de dados para as finalidades supracitadas.

### 5.2.3 Artigo 89, do RGPD

Para além das previsões do artigo 85, ainda existe uma redação mais específica no RGPD que vai tratar especificamente de uma possível “finalidade científica”, interesse de pesquisa<sup>163</sup>, uma inovação jurídica que auxilia a entender o que seria a finalidade acadêmica, assim como o interesse público que permeia as derrogações, uma vez que versam sobre o equilíbrio de liberdades (interesses coletivos) e a privacidade (interesse individual).

Os dados pessoais que são tratados para ‘fins de investigação científica ou histórica’, ‘fins estatísticos’ ou ‘fins de arquivo de interesse público’ estão sujeitos a uma derrogação. Trata-se de uma hipótese menos radical, com um escopo de aplicação mais limitado, mais comumente utilizada, assim como fonte de menos controvérsias do que a anterior (art. 85, RGPD)<sup>164</sup>. O artigo 89 tem 4 incisos e estabelece que:

*“Artigo 89.º Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos*

*1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.*

*2. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins espe-*

*cíficos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.*

*3. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins específicos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.*

*4. Quando o tratamento de dados previsto no n.os 2 e 3 também se destine, simultaneamente, a outros fins, as derrogações aplicam-se apenas ao tratamento de dados para os fins previstos nesses números.”*

Entendemos que não há um artigo equivalente ao artigo 89, do RGPD, na legislação de proteção de dados brasileira, porque o artigo 4, II, b, da LGPD, é tratado de maneira semelhante pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a como o artigo 85, do RGPD é tratado pela Autoridade Europeia para a proteção de Dados (AEPD)<sup>165</sup>. O que temos na LGPD é uma menção à órgão de pesquisa no artigo 5, XVIII, art. 7, IV e art. 11, II, C. Esse dispositivo define órgão de pesquisa como:

*“órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;”*

Já o artigo 7, IV e art. 11, II, c, da LGPD correspondem a uma base legal, sem equivalência no RGPD<sup>166</sup>. Estes dispositivos dispensam o consentimento para o tratamento de dados pessoais (sensíveis ou não) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, se: (i) o agente de tratamento for enquadrado como ‘órgão de pesquisa’ (art. 5, XVIII) e (ii) os dados pessoais usados para o desenvolvimento de estudo e pesquisa sejam “sempre que possível” anonimizados (art. 7, IV, 11, II, c e art. 13 e 16, II, da LGPD).<sup>167</sup>

## 5.2.4 Escopo do artigo 89, do RGPD

Na mesma lógica do artigo 85, do RGPD, é de se questionar o escopo material, pessoal e a extensão deste poder de derrogação. Começando pelo escopo material e pessoal, o artigo 89 do RGPD regula as operações de tratamento que forem efetuadas para: (a) arquivo de interesse público; (b) investigação científica ou histórica; e/ou (c) fins estatísticos.

O RGPD não avançou com nenhuma definição formal, deixando em larga parte esta tarefa de definir cada uma destas modalidades para o legislador nacional dos Estados Membros. Além disso, também ficou como responsabilidade dos Estados-Membros definir até que ponto as modalidades de tratamento de dados do artigo 89 podem ser delegadas total ou parcialmente para entidades privadas. Logo, na prática, é provável que os requisitos para tais categorias de tratamento de dados estejam detalhados na legislação nacional.<sup>168</sup>

Existem alguns estudos e indícios do que cada uma dessas noções pode abranger nos Considerandos do RGPD. O considerando 158 do RGPD, por exemplo, descreve o que significa “arquivo de interesse público”

*“Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo, o presente regulamento deverá ser também aplicável, tendo em mente que não deverá ser aplicável a pessoas falecidas. As autoridades públicas ou os organismos públicos ou privados que detenham registos de interesse público deverão ser serviços que, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros, tenham a obrigação legal de adquirir, conservar, avaliar, organizar, descrever, comunicar, promover, divulgar e facultar o acesso a registos de valor duradouro no interesse público geral. (...)”*

O RGPD não exige que o arquivo seja conduzido de uma forma específica. Ele pode ser conduzido de maneira centralizada ou descentralizada, por entidades públicas e/ou privadas, desde que a legislação regule tal atividade e que o tratamento de dados seja sujeito a salvaguardas adequadas como exigido no artigo 89<sup>169</sup>. Para o European Archives Group, com base no Considerando supracitado, não importa a natureza do arquivo, mas a missão da instituição que o tem. Segundo este grupo, o artigo 49 somente é aplicável se a instituição tiver a obrigação legal de exercer todas as atividades grifadas por nós no Considerando, isto é, de adquirir, conservar, avaliar, organizar, descrever, comunicar, promover, divulgar e facultar o acesso. Caso

contrário, pode-se pensar no tratamento de dados para o fim de investigação histórica<sup>170</sup>.

Além disso, nem toda instituição que cumpra com estas condições necessariamente goza desta derrogação. O tratamento de dados pessoais de usuários ou alunos que estão desenvolvendo atividades educativas ou participando de conferências por estas instituições não está coberto pelo artigo 89, do RGPD.<sup>171</sup>

Outro requisito para aplicação do artigo é que o registro seja de interesse público. Para tanto, a atividade de arquivamento de arquivamento individual precisa estar definida na legislação nacional, seja amplamente ou não. Na prática, isto significa que arquivos pessoais ou familiares, assim como registro de empresa, a princípio, não são enquadráveis no artigo 89, do RGPD<sup>172</sup>.

Passemos a análise de “investigação científica” e “investigação histórica”. A AEPD<sup>173</sup> nota que não existe um consenso sobre o que significa investigação. Segundo esta instituição, boas definições, em geral, conceituam pesquisa como uma atividade sistemática, incluindo atividades de coleta e análise de dados, com o fim de produzir conhecimento e aplicações práticas.<sup>174</sup>

No RGPD, o considerando 159 estabelece que o termo “investigação científica” deve ser definido de maneira ampla, “abrangendo, por exemplo, o desenvolvimento tecnológico e a demonstração, a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado.” A AEPD nota que não existe uma definição consensual sobre o que é ‘investigação científica’, assim como uma delimitação clara entre investigação para fins científicos ou outras modalidades, como investigação para fim de marketing, arte ou investigação em ciências humanas e sociais.<sup>175</sup> Segundo a Autoridade, a investigação científica se apoia no método científico de observação do fenômeno, formulando e testando as hipóteses para assim poder tirar conclusões sobre a validade destas hipóteses.<sup>176</sup>

O significado de “investigação histórica”, por sua vez, não aparece no RGPD. Mas, entende-se que é possível usar a mesma base de entendimento para “investigação científica” no caso de “investigação histórica”. Logo, investigações históricas fundamentais ou aplicadas, assim como financiadas pelo setor público ou privado estariam dentro do escopo deste artigo. Observe que o conceito de investigação histórica não se restringe à investigação para fins genealógicos, citada no Considerando 160 do RGPD. Qualquer investigação com foco em eventos ou fatos no passado estaria incluída no conceito.<sup>177</sup>

Antes de prosseguir, uma distinção relevante para este estudo seria entre o que é investigação e o que é expressão acadêmica, considerando que o artigo 85 tem escopo de derrogações mais amplo que o do artigo 89, do RGPD.

Como já foi dito, no texto do RGPD não existe uma definição formal para “expressão acadêmica”. O termo “acadêmica”, aliás, apenas é mencionado no artigo 85 e nos “considerandos”. E isso não representa, em nossa opinião, uma falha do legislador. Afinal, deixá-lo como um conceito aberto é justificável, levando em consideração que seria paradoxal a imposição de um conceito legal para o que constitui um “discurso acadêmico legítimo”, sem que ocorresse limitações à liberdade de expressão<sup>178</sup>.

Para auxiliar nesta distinção, que pode ter repercussões práticas, citamos o EDPS<sup>179</sup> que argumenta o seguinte:

*“(…) o tratamento de dados pessoais para efeitos de «expressão acadêmica» implica: (1) processamento diretamente vinculado à liberdade dos acadêmicos de divulgar informações, (2) sua liberdade de distribuir conhecimento e verdade sem restrições, como com publicações, divulgação dos resultados da pesquisa e (3) o compartilhamento de dados e metodologias com os pares e trocas de pontos de vista e opiniões.” (tradução própria)<sup>180</sup>*

Na prática, a distinção pode ser difícil, podendo ocorrer uma sobreposição do regime do artigo 85 e 89, do RGPD. Em caso de dúvida, o que se entende é que não podemos interpretar a modalidade de pesquisa de modo amplo para poder empregar o artigo 85, do RGPD.<sup>181</sup>

Na mesma linha do que foi dito anteriormente, o fato de alguém estar vinculado a uma instituição de pesquisa ou ser considerado um pesquisador não significa automaticamente que qualquer atividade desempenhada pelo mesmo seja ‘pesquisa’ para fins de aplicação deste dispositivo. Atualmente, a pesquisa não se restringe apenas à academia, como outrora, na medida em que existe um ecossistema complexo para além das organizações de pesquisa, tais como “*editores científicos, designers e desenvolvedores, empreendedores, fontes de financiamento comerciais, governamentais e sem fins lucrativos nos setores comercial, governamental e setores sem fins lucrativos*” (tradução nossa)<sup>182</sup>. Todos têm uma participação, mas não necessariamente estão exercendo uma atividade de pesquisa, podendo a atividade ser meramente administrativa, por exemplo.

Finalmente, o Considerando 162 dispõe sobre tratamento de dados para “fins estatísticos”:

*“Por fins estatísticos entende-se todas as operações de recolha e de tratamento de dados pessoais necessárias à realização de estudos estatísticos ou à produção de resultados estatísticos. Esses resultados estatísticos podem ser utilizados posteriormente para fins diferentes, inclusive fins de investigação científica. No fim estatístico está implícito que os resultados do tratamento para esse fim não sejam já dados pessoais, mas dados agregados e que esses resultados ou os dados pessoais não sejam utilizados para justificar medidas ou decisões tomadas a respeito de uma pessoa singular.”*

Note-se que nem todo tratamento de dados que gera estatística é coberto pelo artigo 89, RGPD. Para tanto, é necessário que o objetivo principal do tratamento de dados seja produzir resultados estatísticos que possam, em seguida, ser usados para outros fins, inclusive, de investigação científica.

Além disso, é importante tomar cuidado para não fazer uma interpretação literal do Considerando 162 e afastar os dados agregados do escopo material do RGPD, por serem dados não pessoais. Nos parece melhor a interpretação de que o tratamento de dados para fins estatísticos tem como objeto dados pessoais, até que sejam anonimizados por agregação.<sup>183</sup>

Com relação à extensão do poder de derrogação, o artigo 89 é menos abrangente do que a do artigo 85, do RGPD. Segundo o dispositivo, o direito da UE ou dos Estados-Membros podem estabelecer derrogações a certos dispositivos dependendo da finalidade do tratamento de dados pessoais.

No caso de tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, os seguintes artigos referentes aos direitos dos titulares de dados poderiam ser derogados, nomeadamente: o direito de acesso do titular dos dados (art. 15, RGPD), direito de retificação (art. 16, RGPD), direito à limitação do tratamento (art. 18, RGPD), e direito de oposição (art. 21, RGPD).

Já no caso de tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, para além dos artigos supracitados, também pode-se falar na derrogação das obrigações de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento (artigo 19, RGPD) e do direito de portabilidade dos dados (art. 20, RGPD). Todas as outras regras para tratamento de dados estabelecidas pelo RGPD ainda devem ser obedecidas.

Observe-se que esta derrogação não é automática. O artigo 89, do RGPD estabelece um conjunto de condições para a aplicação das derrogações. Primeiramente, os controladores de dados precisam adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas aos princípios gerais de proteção de dados pessoais, particularmente os princípios de minimização de dados, proporcionalidade e necessidade.<sup>184</sup>

O Regulamento não enumera uma lista exaustiva de salvaguardas, apenas exemplificando com a técnica de pseudonimização<sup>185</sup>, o que revela a intenção do legislador europeu de deixar a critério dos controladores a decisão de quais medidas são mais adequadas às peculiaridades de seu projeto de investigação ou arquivamento<sup>186</sup>.

Em segundo lugar, as derrogações de certos direitos dos titulares de dados só podem ocorrer se os requisitos do RGPD impedirem ou prejudicarem seriamente a realização do objetivo da pesquisa.

Já em terceiro lugar, as derrogações do artigo 89, do RGPD estão limitadas às três finalidades mencionadas no parágrafo. No caso de que o tratamento de dados tenha múltiplas finalidades, a derrogação só será aplicável para os fins dispostos no artigo 89, do RGPD<sup>187</sup>. Logo, teoricamente o uso subsequente dos resultados de uma pesquisa para fins comerciais pode não estar coberto pelo artigo 89, do RGPD. “Teoricamente”, porque, na prática, é uma tarefa complexa diferenciar a finalidade original e a subsequente do projeto de investigação.

Por fim, o artigo 89, do RGPD dispõe que apenas a atividade de arquivamento precisa ter uma aplicação de interesse público<sup>188</sup>. Isso significa que o tratamento de dados para fins de pesquisa científica ou histórica ou para fins estatísticos pode não visar atender interesse público, como é o caso das investigações científicas “híbridas” que atendem a interesses públicos e privados.<sup>189</sup>

### 5.3 Reino Unido

A escolha da indicação do Reino Unido não é sem motivo, com o intuito de buscar a análise de uma legislação distinta e oriunda do *common law*, mas que se harmonize com as previsões dos países do civil law foi realizada a escolha da análise deste território.

É importante destacar que com a saída da União Europeia após o Brexit, para o Reino Unido deixou de ser necessária ou mesmo aplicável às previsões relativas

ao RGPD motivando que esse bloco buscasse outras formas de atingir os mesmos patamares de proteção de dados requeridos por referida norma para continuar o desenvolvimento dos negócios entre os dois blocos.

Dessa forma, entre tantos modelos possíveis foi realizada a escolha da criação de um regulamento similar ao RGPD para regulamentar as normas de proteção de dados, mais especificamente o Data Protection Act UK 2018. Na referida norma é possível notar a semelhança na redação de suas previsões para com as do RGPD e também o trabalho desenvolvido pela ICO, agência reguladora do Reino Unido, que se posiciona firmemente no papel de conscientização e auxílio ao mercado no seu desenvolvimento para uma cultura de proteção de dados.

Neste sentido, não é novidade, mas tão somente a ratificação de um desenvolvimento interessante e uma necessidade para o estudioso o conhecimento também das previsões originárias do Reino Unido, com especial destaque para as pontuações da ICO que, brilhantemente, tem desenvolvido um papel crucial na implementação e harmonização de normas relativas à proteção de dados.

Assim, não é surpresa encontrarmos dentre as excecionalidades de aplicação do Data Protection Act UK 2018 a indicação da necessidade de cuidado especial com o tratamento de dados para usos acadêmicos, artísticos e jornalísticos, tal qual existente em outras normas de proteção de dados.

Aqui o destaque relevante é a harmonização destas exceções com o entendimento de Direitos Humanos e também as demais normas, uma vez que é pontuado que o tratamento de dados para finalidades jornalísticas, artísticas e acadêmicas se enquadra dentro das previsões que possuem interesse público significativo/substancial e também figuram dentre as exceções oriundas da necessidade de proteção da liberdade de expressão e informação, assim entendida em sentido amplo.<sup>190</sup>

Os demais acréscimos desta legislação, porém, ficam por conta da amplitude das previsões existentes, as quais tratam desde a necessidade de análise mais profunda do tratamento de dados para tais hipóteses de tratamento, isso porque sendo excecionalidades o tratamento para fins jornalístico, acadêmico ou artístico é sim matéria de defesa frente a atuações.<sup>191</sup>

Igualmente, em relação às hipóteses específicas em que a própria norma versa sobre a atuação dos veículos de mídia, entidades que usualmente realizam o

tratamento de dados para as finalidades das exceções ora analisadas, determinando a criação de um código de proteção de dados e jornalismo.<sup>192</sup> A norma segue, ainda, sugerindo formas de atuação e análise para que os titulares de direitos não vejam perecer os seus direitos, sugerindo formas de persecução de tais entidades e até mesmo a criação de um guia de boas práticas para o exercício de seus direitos frente aos veículos de mídia.<sup>193</sup>

Neste sentido, é interessante notar o destaque dado pelo Data Protection Act UK 2018 as questões jornalísticas, o que não se repete com as excepcionalidades relativas a finalidade acadêmica e artística, ainda que a última, em especial, possa analisar com um cuidado mais atento tais previsões, uma vez que parte das entidades que realizam o tratamento de dados para fins jornalísticos também realizam para finalidades artística, como no caso dos veículos de mídia, cabendo recomendações que podem ser aplicadas e que servem para ambas as finalidades.

Todavia, antes de adentrarmos na redação do guia, há de se ressaltar que o Data Protection Act UK 2018 ainda traz em seus anexos previsões relevantes para estudo, que precisam ser analisadas com cuidado e que já introduzem recomendações interessantes aquelas que pretendem realizar o tratamento de dados com tais finalidades.

Primeiramente, no Anexo 1, Parte 2,<sup>194</sup> que trata das questões relativas ao interesse público, já somos introduzidos à necessidade de realização de uma política e da devida análise por parte da entidade sobre como o tratamento é realizado. Neste sentido, ao longo deste item são destacadas diversas condutas que devem ser analisadas pelo agente de tratamento como forma de não ferir a norma de proteção de dados e garantir o devido equilíbrio entre interesse público e direito dos titulares.

Outrossim, também são exemplificadas hipóteses em que o tratamento de dados se faz necessário e é lícito por essa excepcionalidade, como por exemplo, nas hipóteses de apuração e ilegalidades dentro de associações e organizações as quais possuem um papel relevante para a sociedade. Já introduzindo, assim, conceitos amplos como interesse público e demonstrando o verdadeiro “espírito da lei” e como o estudioso deve interpretá-la.

Por sua vez, no Anexo 2, Parte 5, do Data Protection Act 2018 é feita a análise das questões afeitas à liberdade de expressão que adentram mais profundamente nas excepcionalidades ora estudadas, todavia,

novamente somos apresentados a conceitos como interesse público, demonstrando a preocupação da harmonização de normas e a forma que o intérprete deve entender e aplicar a norma.

Auxiliando e indicando tais diretrizes a norma ainda sugere a análise e entendimento do interesse público consolidado com a prática e Códigos de Conduta de determinados veículos de mídia, como a BBC<sup>195</sup>, direcionando efetivamente o uso deste tipo de tratamento de dados para algo mais ético e que efetivamente reflita algo relevante para a sociedade e um tratamento que esteja em vias de ser publicizado.

Tais pontuações também já indicam que o tratamento não deverá ser somente o realizado pelo veículo de mídia, mas também pelas demais pessoas que tem o interesse em publicar, as quais devem sopesar o seu interesse em ampla disponibilização do conteúdo que contém um tratamento de dados com finalidade artística, acadêmica ou jornalística, o local de disponibilização e o interesse público, seguindo as diretrizes já existentes.

Concluindo as previsões desta Parte 5, ainda há o destaque específico sobre derrogações e aplicações harmonizadas de tais excepcionalidades e as normas de proteção de dados, com o intuito de esclarecer especificamente o que pode ser relativizado e o que não quando do tratamento de dados pessoais para as finalidades acadêmicas, artísticas e/ou jornalísticas.

Por fim, há de se ressaltar apenas a existência do Anexo 17, o qual explica como será a atuação da Autoridade e a sua forma de interpretação das previsões específicas para a criação da regulação dos veículos de mídia. Destacando, ainda, a necessidade de revisão constante de práticas e dos guias, papel que será desempenhado pela Autoridade e que deve ser objeto de atenção contínua das entidades que pretendam realizar o tratamento de dados por uma das excepcionalidades ora retratadas.

Superada a redação do Data Protection Act UK 2018 e buscando não nos alongar por demais neste tópico, passamos, por fim, a análise do Guia para a Mídia sobre Proteção de Dados e jornalismo, elaborado pela ICO.<sup>196</sup> A redação do documento funciona mais como um manual ao interessado, trazendo perguntas e respostas que versam desde questões amplas até o dia a dia, lembrando conceitos mais amplos sobre ética e do que seria esperado como equilibrado, segundo os costumes e a boa-fé.

Assim, o guia funciona como um aliado ao intérprete, destacando pontos como a necessidade de tratamento de dados no limite da expectativa do titular de dados, ainda que com a finalidade jornalística<sup>197</sup>, relembra a relevância de informação sobre a existência de tratamento com o devido equilíbrio ao interesse público<sup>198</sup>, o qual deve ser realizado de maneira estrita e restritiva.<sup>199</sup>

O guia, porém, destaca a importância do entendimento do que é ético, correto e necessário segundo o entendimento e viés do próprio veículo de mídia<sup>200</sup>, com o intuito de garantir a ampla liberdade de expressão e acesso à informação, inclusive prevendo harmonizações e equilíbrios com a necessidade do sigilo de fonte<sup>201</sup> e, eventuais respostas negativas e/ou mais calibradas aos pedidos de exercício dos direitos dos titulares.<sup>202</sup>

Afinal, para o exercício de suas atividades certas liberdades sobre como dar andamento a certas investigações ou mesmo o prazo em que devem ser mantidos certos dados, pode variar dependendo do andamento de determinado trabalho específico. Cabendo, contudo, uma análise e revisão contínua dos tratamentos de dados e das práticas por tais veículos.<sup>203</sup>

De uma maneira ampla, o do Guia de Proteção de Dados e Jornalismo da ICO funciona como um guia de

boas práticas, fornecendo mais esclarecimentos sobre situações que são consideradas alinhadas com o interesse público para que o intérprete faça uso das exceções da legislação ao tratamento de dados pessoais para finalidade jornalística. Destacando, contudo, a necessidade de manutenção de altos padrões de segurança e da revisão contínua de normas, práticas e conceitos com o intuito de melhor aplicar tais previsões.

Frente ao exposto, é interessante notar os acréscimos trazidos à legislação brasileira frente ao aprendizado da norma britânica e de suas práticas. Ora, há um claro intuito na devida harmonização dos interesses de proteção de dados com o interesse público, cabendo a realização do tratamento de dados manter-se sempre alinhado com os princípios da LGPD, com as normas constitucionais e com a realização de tratamentos de dados éticos e alinhados com o escopo das profissões, prezando pela boa-fé.

Isso porque, pela análise ora realizada o Data Protection Act UK 2018 não restringe qualquer atividade seja ela artística, acadêmica ou mesmo jornalística, mas apenas chama a atenção para o respeito aos direitos dos titulares e a devida proteção de seus dados, cabendo ao agente de tratamento um cuidado maior com tais questões, documentando suas práticas, revisando-as periodicamente e aplicando, no que for possível as normas de proteção de dados.





## Capítulo 6

# Como implementar boas práticas de proteção de dados pessoais para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos?

As boas práticas apresentadas neste guia não possuem o objetivo de esgotar o tema, visto que rotineiramente novos métodos são desenvolvidos e novas tecnologias da informação e comunicação podem ser adotadas para fins jornalísticos, acadêmicos e artísticos. Tratam-se apenas de recortes e reflexões extraídos ao longo do desenvolvimento da pesquisa com o intuito de guiar o leitor acerca do que vem sendo realizado pelas instituições e das sugestões elaboradas pelos estudiosos no momento de aplicação da excepcionalidade.

Atualmente, o compartilhamento de informações pessoais é uma característica da própria sociedade que deseja difundir de forma mais ampla aspectos do cotidiano e manter interações sociais no meio digital. Por outro lado, os indivíduos, mesmo quando não divulgam ou não estão imersos no ambiente digital, também podem ter suas informações pessoais coletadas por meio de cookies e câmeras de segurança, por exemplo. Em ambos os casos, é retirado do titular de dados o controle sobre suas informações pessoais.

Logo, devido à diversidade de situações que envolvem dados pessoais, o tratamento de dados pessoais na LGPD refere-se a qualquer operação que envolva dados pessoais, como: “*coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*” (art. 5º, X, LGPD). Desta forma, a simples anotação de um dado pessoal qualquer já se enquadra no conceito de tratamento.

A amplitude do conceito visa abranger a variedade de formas de manipulação de dados. Como destacam Parchen e Freitas (2016, p. 141)<sup>204</sup>,

*“desde um comentário em uma rede social até mesmo o trajeto usado pelo automóvel em um deslocamento guiado pelo GPS, tudo deixa rastros ou vestígios que podem ser capturados, armazenados e filtrados para produzir uma imensa quantidade de informações e, conseqüentemente, conhecimento acerca dos gostos e preferências dos usuários.”*

Cabe ressaltar a importância da existência de um ciclo de vida dos dados que inicia na coleta e encerra com o descarte. Neste ciclo, não apenas o momento da coleta é de grande relevância, mas também a previsão de prazos para o descarte dos dados pessoais, mesmo nos casos de inaplicabilidade da LGPD, como disposto nos arts. 15 e 16 da LGPD.

É importante salientar que a lei entrou em vigor em setembro de 2020 e todos os dados pessoais anteriormente armazenados, se não forem descartados, devem aguardar as definições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 63, LGPD). Essas definições visam equilibrar a dificuldade existente na adequação de bases de dados anteriormente armazenadas.

Logo, é preciso ponderar a liberdade de expressão e de informação e a proteção de dados e privacidade. A mesma lógica se repete no contexto brasileiro, considerando que a justificativa das derrogações estabelecidas ao regime geral de tratamento de dados provém da vontade do legislador em premiar a liberdade de expressão e informação pela instituição de um regime diferenciado de tratamento de dados para fins jornalísticos e de expressão acadêmica, artística ou literária<sup>205</sup>.

Tal delimitação na aplicabilidade da lei em relação aos demais tipos de dados aponta para o fato que o tratamento de dados pessoais “*deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão*”<sup>206</sup>.

No caso de tratamento de dados para fim jornalístico, por exemplo, o intérprete pode questionar se: estão envolvidas pessoas públicas, celebridades ou pessoas comuns? Seria possível chegar ao mesmo resultado, por exemplo, uma reportagem sem esses dados? É possível anonimiza-los<sup>207</sup>? É necessário minimizar a exposição da imagem de uma pessoa? Qual é o viés do conteúdo jornalístico? Quais são os riscos para o titular dos dados tratados? Poderá existir alguma ofensa de direito a posteriori em razão do tratamento dos dados do titular?

Além de tais pontos, ainda existem outros que são relevantes para a apuração, como: (i) entender a conduta do titular, apurando se ele tinha conhecimento do potencial uso dos seus dados ou não; (ii) a forma em que os dados foram obtidos, se de forma lícita e legítima, ou não; além dos já citados (iii) tipo de conteúdo, sua forma de exposição e as consequências.

Diante deste cenário, o sopesamento de direitos deve ser realizado sempre que for necessário o tratamento de dados para a atividade jornalística, acadêmica e artística, com o intuito de minimizar o possível impacto que pode ocorrer ao titular, apurando se é realmente necessário o tratamento. Ainda, deve-se buscar mitigar potenciais riscos, uma vez que, apesar da possível derrogação de parte das previsões pelos Estados Membros, ainda assim quaisquer abusos podem ser penalizados.

## 6.1 Princípios norteadores de boas práticas na LGPD

Os princípios expostos na LGPD (art. 6º) visam compor um conjunto de boas práticas em relação ao tratamento de dados pessoais. Mesmo nos casos de não aplicação da LGPD, eles devem ser considerados de modo a permitir o tratamento de dados pessoais estritamente necessários para cada finalidade, seu armazenamento seguro e a prevenção de vazamentos. Ressalta-se que a coleta rotineira de dados pessoais permitirá a formação de bases de dados e, nesse caso, seu armazenamento deve ser feito de forma segura e preventiva.

Em suma, o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e os seguintes princípios (art. 6º): finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Tais princípios acomodam muitas atividades

jornalísticas, artísticas e acadêmicas e podem ser nelas aplicadas. Destacam-se os seguintes princípios:

**Finalidade:** indica a necessidade do tratamento de dados pessoais para uma finalidade específica e neste caso é vedada a modificação da finalidade sem comunicação prévia ao titular de dados. Além disso, a realização do tratamento deve ser para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados aos titulares. Ou seja, a coleta de dados pessoais para finalidades específicas e legítimas, sem a possibilidade de uso dos dados para finalidades diversas, por exemplo, na atividade jornalística, o tratamento de dados deve ser realizado com a finalidade de produzir matérias e conteúdos de interesse público.

**Adequação:** o tratamento de dados deve ser relevante, adequado e limitado ao mínimo necessário para o alcance da finalidade pretendida, seja ela jornalística, artística ou acadêmica. Deve ser evitado o tratamento de dados de forma excessiva e desnecessária. Ou seja, deve haver compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular de dados pessoais, considerando o contexto do tratamento.

**Necessidade:** o tratamento de dados deve ser o necessário para o alcance da finalidade pretendida. Deve ser avaliado quais tipos de tratamento de dados são necessários e imprescindíveis para o alcance da finalidade pretendida. Logo, no caso de dúvidas sobre o tratamento excessivo desses dados, recomenda-se a adoção do princípio da necessidade, em conjunto com o princípio da adequação e finalidade, a fim de reduzir o tratamento de dados pessoais em todo seu ciclo de vida. Ou seja, é recomendável a adoção de práticas sobre a análise de impactos em relação ao uso de dados pessoais.

**Transparência:** os titulares de dados devem ser informados sobre o tratamento de dados pessoais de forma clara e acessível, ou seja, como os dados serão coletados, compartilhados e utilizados para o alcance da finalidade pretendida. Cabe destacar que o dever de informar ao titular de dados é diferente do consentimento, pois este último refere-se a uma das bases legais da LGPD, enquanto a transparência é um dos princípios que regem a LGPD.

**Segurança:** medidas de segurança adequada devem ser tomadas no tratamento de dados pessoais em todo o seu ciclo de vida. Logo, os dados pessoais devem ser protegidos de acessos não autorizados, bem como divulgados de forma ilícita ou até mesmo sofrer incidentes de vazamento de dados.

**Prevenção:** os riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais devem ser avaliados desde antes do início do tratamento, a fim de evitar qualquer ocorrência de violações. A LGPD incentiva a adoção de medidas preventivas, como o *Privacy by Design*, que promove a proteção da privacidade desde a concepção de projetos que envolvam o tratamento de dados pessoais de forma proativa e não reativa.

Como exemplo, em poucos casos o tratamento de dados pessoais como o número do título de eleitor, RG e CPF será necessário para o exercício da finalidade jornalística, artística ou acadêmica. Outro exemplo seria a aquisição de bases de dados de terceiros, sem o conhecimento do titular, para o tratamento com outra finalidade, seja ela jornalística, artística ou acadêmica.

Outro ponto que merece cuidados é o tratamento de dados pessoais sensíveis, principalmente aqueles obtidos de terceiros, como dados sobre a saúde de determinado titular obtidos de forma abusiva de clínicas, hospitais e planos de saúde. Deve-se evitar, ao máximo, o tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos, ou até mesmo divulgar indevidamente informações de foro íntimo, pois a boa-fé e a privacidade devem ser sempre observadas.

Todas estas questões envolvem riscos e, como leciona Freitas, risco não é sinônimo de perigo e o tratamento de dados pessoais pode promover o surgimento de riscos que venham a interferir na qualidade de vida do titular de dados, visto que não configuram necessariamente em um dano imediato<sup>208</sup>. Neste escopo, a adoção dos princípios por meio de regras de boas práticas efetivamente adotadas pode reduzir a probabilidade de eventos danosos e suas consequências, ainda que estejamos pensando em hipóteses de derrogação.

Cabe destacar que os agentes de tratamento (art. 5º, IX, LGPD) possuem autonomia para definir regras de boas práticas e governança de dados pessoais, de modo que os princípios podem ser aplicados de acordo com as particularidades de cada atividade, seja ela jornalística, artística ou acadêmica. O incentivo para a formulação de regras pode ser observado no art. 50 da LGPD que efetiva o direito de proteção de dados inclusive em relação às normas de segurança, padrões técnicos e demais princípios previstos na lei.

O agente de tratamento ao manifestar a existência de boas práticas em relação a proteção de dados pessoais demonstra o seu comprometimento com a sociedade e responsabilidade ética sobre o tema. Portanto, jornalistas, artistas e acadêmicos podem formular e divulgar suas boas práticas em relação a todo

o ciclo de vida dos dados pessoais e adicionalmente contribuir com a conscientização do tema.

Isso porque para parte de suas atividades será aplicável a excepcionalidade, porém, para outras não, cabendo os cuidados acima retratados como forma de demonstrar o cumprimento da LGPD para os eventuais tratamentos de dados em que não se aplique a limitação, assim como demonstrando o cuidado, entendimento e, eventualmente, o devido cumprimento do que é a derrogação do art. 4º, considerando que o agente conhece e aplica as demais previsões da norma.

## 6.2 Boas práticas de proteção de dados pessoais para atividade jornalística

Em razão da amplitude do tema e das inúmeras possibilidades de recomendações, elencamos apenas alguns procedimentos que podem ser adotados no exercício de tal atividade e que foram mais indicados em nossas pesquisas, seja por meio da reflexão dos casos práticos, seja em razão das recomendações específicas realizadas.

De início é preciso lembrar que a LGPD será aplicada sempre que houver tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, é importante separar algumas categorias de dados pessoais que podem ser tratados no cotidiano da atividade jornalística:

- dados pessoais de colaboradores;
- dados pessoais de indivíduos que acessam o local que ocorre o exercício da atividade jornalística;
- dados pessoais originários de monitoramento por câmeras;
- dados pessoais coletados no acesso ao portal de informações;
- dados pessoais obtidos por meio de canais de atendimento aos leitores;
- dados pessoais de assinantes de informações disponibilizadas na web ou em meio analógico; e
- dados pessoais utilizados estritamente para o exercício da atividade jornalística.

Os dados pessoais utilizados estritamente para a finalidade jornalística são uma exceção à aplicação da LGPD e apenas aqueles estritamente necessários para o alcance da finalidade jornalística estarão sujeitos a ela. Nota-se a importância de uma diferenciação criteriosa no momento do tratamento de tais dados, de modo que justifiquem a finalidade jornalística.

A título exemplificativo, pode-se pensar no caso de um cidadão comum que tem a sua privacidade revelada por um jornal, frente a um político relevante que por exercer um cargo público vê a sua vida retratada pela mídia. De tal sorte, no momento de sopesamento de direitos isso deve ser levado em conta para apurar a aplicação ou não de determinadas previsões da legislação.

A coleta irrestrita de dados pessoais, como o número do CPF de uma pessoa ou a publicação de fotos de documentos pessoais em uma notícia sobre desca- so em um atendimento hospitalar não são objeto da restrição prevista para a finalidade jornalística. Neste caso, os dados pessoais mencionados devem seguir os preceitos da LGPD para o seu tratamento, pois sua divulgação poderá não atender ao interesse público e conseqüentemente não atenderá à finalidade jornalística.

Neste sentido, o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos deve considerar boas práticas para a proteção de dados pessoais. Deve haver um entendimento razoável de que a publicação com informações pessoais é de interesse público e não expõe dados além do necessário. Neste ponto, cabe destacar o princípio da necessidade, de modo que devem ser utilizados tão somente os dados minimamente necessários para o alcance da finalidade jornalística. Igualmente, a finalidade jornalística não pode ser utilizada como propósito para o tratamento posterior de dados pessoais com finalidade diversa.

As demais categorias de dados pessoais listados devem seguir a LGPD. Em muitos casos, o jornalista, ao dispor de um pequeno grupo de colaboradores ou ser detentor de um único portal de notícias, deve estar atento às diferentes categorias de dados pessoais que podem estar sob a sua guarda.

De maneira geral, sugere-se:

1. Coletar e utilizar dados pessoais em observância com a boa-fé e os princípios norteadores da LGPD;
2. Garantir que os dados pessoais são relevantes e adequados para o interesse público antes de sua publicação;
3. Garantir que os dados pessoais tratados atendem estritamente a finalidade jornalística por meio de política que justifique o seu tratamento de forma transparente;
4. Utilizar dados sensíveis apenas nos casos de relevante interesse público de modo a não discriminar o titular de dados pessoais;
5. Coletar e utilizar dados pessoais de forma justa e sem informações desnecessárias que impliquem em invasão da vida privada;
6. Não utilizar os dados pessoais com finalidade incompatível à jornalística;
7. Armazenar os dados pessoais de forma segura de modo a evitar vazamentos e cruzamentos indevidos de informações;
8. Não compartilhar os dados pessoais sem a devida necessidade de modo a reduzir desvios ou utilização indevida;
9. Garantir por meio de medidas razoáveis a precisão dos dados pessoais;
10. Evitar a formação de grandes bases de dados por meio de determinação de prazos para o término do tratamento e de guarda de documentos físicos e digitais.

No caso da atividade ocorrer em meio digital, recomenda-se a não formação de perfil comportamental para o direcionamento de informações, já que a LGPD considera como dados pessoais aqueles utilizados para a formação de perfil comportamental (art. 12 § 2º). Esta situação pode extrapolar a atividade jornalística, de modo que não estará sob a tutela da exceção. Nesse sentido explica Danilo Doneda:

*“A partir do momento em que um perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição de sua esfera de liberdade.”<sup>209</sup>*

A fim de manter um equilíbrio entre as liberdades, é importante compreender o conceito de “dado pessoal” e de “dado pessoal sensível”, bem como o conceito de tratamento de dados pessoais a fim de evitar a formação de perfil comportamental.

Outras recomendações para a proteção da privacidade na área jornalística podem ser encontradas em códigos de ética que apresentam a função consultiva. Um exemplo é o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)<sup>210</sup> e adotado por sindicatos regionais. O código destaca a necessidade da finalidade do interesse público na atividade jornalística e em seu art. 6º, VIII define que dentre os deveres do jornalista está o respeito ao direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão. Esta redação se assemelha ao art. 5º, X da CF que trata dos direitos fundamentais e demonstra a importância de tais direitos na atividade jornalística.

Outro documento que também destaca a preocupação com a privacidade é o Código de Ética da Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER)<sup>211</sup>. Este código abarca um conjunto de princípios éticos recomendados às editoras associadas. O princípio de n. 6 trata do respeito ao direito do indivíduo à privacidade, salvo quando esse direito constitui obstáculo à informação de interesse público. Neste contexto, a privacidade é atenuada nos casos em que o interesse da coletividade se sobrepõe a garantias individuais. A ética no jornalismo tem como base o acesso à informação para o alcance da finalidade do interesse público. Estes são alguns exemplos de códigos de ética de profissionais e entidades que desenvolvem a prática jornalística, porém a simples menção da palavra privacidade, não garante o compromisso com a efetiva proteção de dados.

São várias as dificuldades encontradas diante do desafio de implementar na prática a proteção de dados pessoais. A existência de diferentes códigos de ética de profissionais ou entidades que desenvolvem a prática jornalística, demonstra a ausência de homogeneidade sobre o tema e diretrizes claras para a prática jornalística. A falta de detalhamento de como a privacidade pode ser implementada na rotina jornalística pode dificultar a implantação de mudanças em determinadas culturas organizacionais, ou até mesmo, inibir a sua adoção por profissionais. A incorporação de boas práticas no cotidiano é um item essencial para o correto fluxo de dados pessoais. Neste sentido, o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos deve levar em consideração as boas práticas para a proteção de dados pessoais. Tais práticas visam não apenas o correto entendimento da LGPD, mas tam-

bém a efetiva implementação da privacidade presente nos códigos de ética.

### 6.3 Boas práticas de proteção de dados pessoais para fins artísticos

A finalidade artística, como exceção prevista na LGPD, pretende garantir o livre exercício da liberdade de expressão. Porém não significa que os dados pessoais podem ser tratados sem adoção de regras de boas práticas. Independente da finalidade, nos tempos atuais em que o dado flui por meio das redes, torna-se primordial a garantia da segurança da informação com o propósito de prevenir incidentes, além do tratamento estritamente necessário para atingir a finalidade pretendida.

Neste ponto, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para fins artísticos devem adotar medidas adequadas de segurança, sobretudo em relação aos dados pessoais que não são objeto para o alcance da finalidade artística, mas que de certa forma foram coletados e não descartados. Aqui cabe destacar o ciclo de vida dos dados que inicia com a sua coleta e encerra com a sua eliminação.

No ambiente artístico, os titulares dos dados pessoais podem estar presentes das mais diversas formas. Para fins da presente análise, destaca-se três categorias de titulares, quais sejam: i) apreciadores das obras artísticas; ii) artistas; iii) pessoas identificáveis nas obras.

Nesse sentido, as categorias de titulares i) e ii) possuem proteção sob a LGPD, uma vez que trata sobre o fornecimento de dados pessoais para acesso à cultura proporcionada pela obra em questão, bem como os dados pessoais dos artistas podem estar relacionados a questões de credibilidade e propriedade intelectual.

Apesar de a LGPD prever uma exceção para o tratamento de dados com finalidade artística, é fundamental que os artistas e os locais de exposição das obras adotem boas práticas no uso de dados pessoais. Cumpre ressaltar que a exceção prevista no artigo 4º, inciso II, da LGPD não é absoluta, deve-se respeitar a boa-fé e os direitos do titular dos dados, tais como o direito ao acesso, correção e exclusão de seus dados pessoais, confirmação de existência de tratamentos, entre outros.

Algumas práticas recomendadas durante o uso de dados pessoais para finalidade artística são semelhantes às boas práticas também abordadas no item 6.4. para a finalidade acadêmica, quais sejam:

1. Coletar apenas as informações necessárias para a finalidade específica da exposição ou obra de arte, ou seja, somente os dados pessoais estritamente necessários devem ser coletados, evitando a coleta de informações excessivas ou desnecessárias.
2. Obter o consentimento dos titulares sempre que possível, especialmente se a obra de arte for comercializada ou divulgada de alguma forma. É imprescindível que o tratamento seja apenas para a finalidade artística e, se possível, é importante obter o consentimento do titular dos dados e comunicar de forma clara e específica quais serão as informações coletadas, qual será o seu uso, qual a finalidade da coleta de dados e com quais terceiros os dados poderão ser compartilhados.
3. Adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais coletados, por exemplo com criptografia, firewall, limitar o acesso aos dados pessoais somente às pessoas autorizadas e implementar medidas físicas de segurança.

Quando possível, é recomendável utilizar técnicas de anonimização<sup>212</sup> para proteger a privacidade dos titulares dos dados. Além disso, é importante estabelecer um prazo de armazenamento para os dados pessoais coletados, por exemplo enquanto durar a exposição, evitando assim a retenção desnecessária de informações.

Ao adotar essas medidas, é possível conciliar a finalidade artística com a proteção adequada aos direitos dos titulares dos dados pessoais dos apreciadores das obras, sendo importante ressaltar que se trata do fornecimento de dados pessoais para acesso à cultura proporcionada pela obra em questão.

Para a proteção dos dados pessoais dos artistas, segunda categoria de titulares apontada anteriormente, tem-se que essa se atrela, sem que se confunda, à questões de credibilidade e garantia da propriedade intelectual no âmbito autoral.

Na terceira categoria de titulares, a preocupação dos artistas deve recair na proteção dos direitos de pessoas identificáveis e/ou dados pessoais utilizados nas obras. Assim, na fase de coleta, os artistas devem coletar apenas o mínimo necessário para a realização de sua obra artística, ou seja, a menor quantidade possível de dados pessoais para alcançar a finalidade artís-

tica. Portanto, deve ser evitada a coleta desnecessária ou excessiva.

Em todos os demais tratamentos que podem ocorrer com os dados pessoais, os artistas devem garantir a segurança da informação e tomar medidas adequadas para que terceiros não acessem ou façam uso indevido de tais informações. Ao alcançar a finalidade artística, os artistas devem eliminar todos os dados pessoais que não são mais necessários para a realização da obra.

Como exemplo, pode-se pensar em uma exposição de fotos de pessoas anônimas, porém, as fotos foram armazenadas pelo artista em meio digital juntamente com todos os dados pessoais do indivíduo fotografado, como nome completo, endereço, documentos de identificação, e-mail, telefone. Ao permitir o acesso não autorizado de tais informações, comercializar ou compartilhar este banco de dados com terceiros ou até mesmo na ocorrência de um incidente de segurança com o vazamento de tais informações, o artista estará infringindo a LGPD (assim como, as demais normas do ordenamento jurídico).

Observa-se a desnecessidade de tais informações para alcançar a finalidade artística, portanto, os dados pessoais neste exemplo, necessitam de proteção adequada. Nesse sentido:

*“A digitalidade trouxe para o campo da documentação na arte e do tratamento de sua informação novas abordagens que, aos poucos, são incorporadas pelos museus, galerias e centros de documentação. As preocupações incluem, também, o mapeamento virtual de coleções que estão fora destes ambientes controlados por instituições. A principal alteração observada na documentação e conservação das artes digitais é a transferência do foco no objeto para os processos, bem como para uma compilação documental”.*<sup>213</sup>

Ainda, segundo o manual *Caminhos da memória: para fazer uma exposição*, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), “*uma exposição não deve induzir ao erro ou reproduzir informações sobre as quais não haja certeza da veracidade. Deve ajudar a compreender melhor um acervo, por exemplo, detalhando seu significado e o enriquecendo com outros valores e fontes de pesquisa*”.<sup>214</sup>

Segundo esse documento, no desenvolvimento de uma exposição deve-se considerar diferentes pontos de vista culturais, consultando grupos locais quando apropriado. Logo, se a obra ou exposição artística

apresentar dados pessoais de terceiros, coletados em um estudo para uma exposição, a apresentação desses dados deve atentar para as boas práticas elencadas anteriormente.

Com relação aos museus, cumpre informar que a portaria nº. 817 do Ibram, de 25 de novembro de 2021<sup>215</sup>, constituiu Grupo de Trabalho para avaliar a conformidade da LGPD, visando apoiar a implantação de ações e apresentar proposições para o tratamento de dados pessoais junto ao Ibram, o que denota a importância do tema.

Não se discute que a liberdade de expressão encontra amplo reconhecimento pela legislação brasileira, e mais ainda a partir do reconhecimento como direito fundamental, do Estado Democrático de Direito brasileiro. Por outro lado, não é possível pensar que exista uma liberdade geral em função desse reconhecimento, e muito menos porque alguns exemplos concretos foram trazidos no relatório. Ocorre que, como esclarece Ingo Sarlet<sup>216</sup> apesar do lugar de destaque e o alto nível de proteção das liberdades fundamentais, esse “complexo de liberdades comunicativas” é formado por direitos fundamentais autônomos, como a liberdade científica, artística, religiosa, e que muitas vezes demandam um tratamento diferenciado.

O autor pondera de modo esclarecedor que assim como a liberdade de expressão encontra um de seus principais fundamentos na dignidade da pessoa humana (autonomia e livre desenvolvimento da personalidade), também guarda relação com a garantia da democracia e pluralismo jurídico, portanto, guarda íntima relação com o direito político, reconhecendo-se seu valor transindividual. Nesse sentido, referido doutrinador enfrenta em especial a decisão do STF, na ADI 4.815<sup>217</sup>, envolvendo os limites à liberdade de expressão, em especial quanto ao condicionamento de prévia autorização para publicação de biografia.

Concordando com o resultado, quanto à inexigibilidade de autorização prévia, Ingo Sarlet contribui muito para a reflexão ao criticar a posição preferencial (*preferred position*) que acabou sendo dada para a liberdade de expressão. Essa posição preferencial poderia ser encontrada nos Estados Unidos e Inglaterra, mas não na Alemanha, e no Brasil, o autor também deixa claro que essa posição preferencial não está presente – e os votos também deixaram isso claro ao reafirmar a indenização para qualquer excesso. A Constituição Federal assegura expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação. Ou seja, não se pode colocar a liberdade de expressão num patamar

preferencial, devendo, cada caso, passar pelo crivo do teste de proporcionalidade.

Em outras palavras, não é porque há exceções na LGPD que estaria liberado o uso de dados pessoais para fins artísticos. Há outras limitações que se impõem, e que estão acima da própria LGPD.

## 6.4 Boas práticas de proteção de dados pessoais para fins acadêmicos

Há algumas recomendações de boas práticas no uso de dados pessoais para fins acadêmicos, segundo o *Manual de Proteção de Dados Pessoais para gestores e gestoras públicas educacionais*, elaborado pelo Centro de Inovação para a Educação Brasileira (CIEB) em parceria com a UNESCO.<sup>218</sup>

De acordo com o manual, alguns cuidados gerais que deveriam ser adotados no uso de dados pessoais são:

- utilizar apenas os dados pessoais imprescindíveis para cumprir a finalidade pretendida;
- informar aos titulares dos dados quais dos seus dados pessoais serão utilizados e para qual finalidade (por exemplo, mediante uma política de privacidade, um contrato ou outro meio);
- evitar usar dados pessoais sensíveis e/ou que possam levar a algum tipo de discriminação; e
- restringir o acesso aos dados pessoais somente às pessoas que necessitam dessas informações para o exercício de suas funções.

No entanto, são necessários cuidados especiais para lidar com situações particulares. Ainda segundo a publicação mencionada, algumas boas práticas consistem em:

- informar ao titular dos dados quando um perfil seu está sendo criado;
- quando for utilizar decisões automatizadas, comuns para definir perfis de estudantes e docentes, esclarecer ao indivíduo e garantir seu direito de revisão dessas decisões, bem como explicar quais foram os critérios utilizados;
- no envio de comunicações para titulares de dados, atentar se o consentimento é obtido da forma correta. Normalmente utiliza-se o

*opt-in* (optar por fazer parte) por meio de uma caixa de seleção para aceitar receber comunicações, por exemplo;

- para o uso de imagem e voz, também é recomendável sempre solicitar o consentimento.

Os professores Alexandre Pacheco da Silva e Victor Nóbrega Luccas<sup>219</sup>, elencam algumas recomendações de adequação à pesquisadores e órgãos de pesquisa, quais sejam: (i) os dados coletados devem ser apenas os necessários para cumprir o objeto da pesquisa e não poderão ser reaproveitados para finalidades que não sejam acadêmicas; manter os titulares informados sobre a realização da pesquisa; e (ii) elaborar um plano de tratamento de dados pessoais junto ao projeto de pesquisa, para determinar quais dados serão utilizados, sua finalidade para a pesquisa e quais medidas de segurança serão adotadas pelo pesquisador.

Outra prática recomendável para o pesquisador, apontada no artigo supracitado, é o diálogo com pesquisadores mais experientes, por exemplo o orientador da pesquisa, bem como consultar o órgão competente da instituição de pesquisa sobre quais medidas de segurança devem ser adotadas, para se adequar às normas de proteção de dados pessoais da Universidade em questão.

Um caso que ilustra<sup>220</sup> a importância dessas boas práticas é a Universidade de Umea, que em seu programa de conformidade em proteção de dados pessoais estipulava que dados pessoais sensíveis não poderiam ser armazenados em servidores localizados fora do país.

Entretanto, para reduzir custos, um grupo de pesquisa vinculado a essa Universidade armazenou dados sensíveis, fornecidos pela polícia Sueca exclusivamente para fins acadêmicos, em um serviço de computação em nuvem sediado nos Estados Unidos. Por causa disso, a Autoridade Sueca de Proteção de Dados Pessoais aplicou uma multa de 550.000 coroas suecas pelo descumprimento de obrigações no tratamento de dados pessoais em atividades de pesquisa.

Com este caso, os autores supracitados concluem que utilizar servidores localizados no mesmo país da Universidade, além de diminuir a probabilidade de um vazamento de dados, reduz a quantidade de jurisdições envolvidas e o potencial prejuízo dos titulares dos dados - caso aconteça um incidente de segurança.

Ainda, o relatório da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>221</sup> estipula alguns cuidados a serem adotados pelo pes-

quisador: (i) registrar as atividades de pesquisa; (ii) descrever quais dados pessoais foram coletados, como eles contribuem para o objeto da pesquisa e como serão/foram utilizados, além de prever o seu descarte quando não forem mais necessários; (iii) cautela na administração de senhas de acesso e no compartilhamento de dados com outros pesquisadores e com terceiros; e (iv) caso a pesquisa utilize dados pessoais de crianças e adolescentes, obter consentimento dos responsáveis específico para o seu tratamento no âmbito de atividades de pesquisa; entre outras práticas.

Segundo o guia da FGV<sup>222</sup>, sobre o dever de transparência, é recomendável que o pesquisador informe ao titular de dados pessoais: quais dados foram utilizados; qual a finalidade do tratamento; se o tratamento é primário (coleta pelo pesquisador) ou secundário (reutilização de dados coletados por terceiro); quem terá acesso aos dados; qual o tempo de armazenamento; como consultar os dados e entrar em contato com a equipe de pesquisa.

Outro cuidado apontado pelo relatório supramencionado é fornecer acesso aos dados apenas aos membros da equipe de pesquisa ou colaboradores necessários, além de adotar ferramentas de rastreadores de acesso e só fornecer acesso aos dados em sua forma anonimizada.

Assim, a proteção de dados pessoais durante a realização de pesquisas não é uma atividade simples, pois varia<sup>223</sup>: (i) conforme a natureza e volume dos dados coletados; caso a pesquisa seja individual ou com órgão de pesquisa; e (ii) de acordo com os objetivos acadêmicos e recursos disponíveis. Portanto, as recomendações aqui observadas podem ser consideradas soluções satisfatórias para a proteção dos dados pessoais no âmbito da pesquisa acadêmica, mas não devem deixar de ser observadas as especificidades de cada caso.



## Notas

- 1 Para fins desta exposição, ainda que se fale em “balanceamento”, “harmonização” ou “sopesamento” de normas, não estamos abordando de maneira profunda a questão da hermenêutica jurídica que preza pelas diversas formas de interpretar e o detalhamento acerca do Direito aplicável. Trata-se apenas de expressão utilizada para demonstrar que existe um trabalho de interpretação e forma de entendimento da previsão legal para que ela se alinhe ao Sistema Jurídico Brasileiro, em especial as normas constitucionais como a Liberdade de Expressão, a Privacidade e o Direito à Proteção de Dados.
- 2 O texto da LGPD não prevê a revogação ou mesmo qualquer mudança nos arts. 11 a 21 do CC, sendo lhes aplicável no que couber, em especial diante de potenciais derrogações das normas de proteção de dados.
- 3 Para tanto, recomendamos os escritos de Carlos Alberto Bittar (BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ªed., rev., aum. São Paulo: Saraiva, 2015), Silmara Chinellato (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil. Tese para o Concurso de Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008), Gilberto Haddad Jabur, em “Limitações ao Direito à Própria Imagem no Novo Código Civil”, além dos clássicos Walter Moraes e Antonio Chaves, com comentários sobre as versões anteriores do Código Civil, em suas obras intituladas “Direito à Própria Imagem”, entre outros.
- 4 Nesse sentido, podemos exemplificar a prática dos veículos de mídia quando da realização de entrevistas com o público, em que há previamente a assinatura de uma autorização de uso de imagem para a gravação e divulgação do conteúdo.
- 5 É importante ressaltar a ausência de pesquisas e material bibliográfico sobre o tema. Portanto, como se verá ao longo do relatório, foi necessário o estudo de materiais que debatem conceitos e excepcionalidades à liberdade de expressão de maneira ampla para, por analogia, chegar às reflexões ora extraídas.
- 6 SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. Belo Horizonte: Direitos Fundamentais & Justiça, n. 42, jan./jun. 2020. p. 188.
- 7 Após o fechamento deste relatório para diagramação e editoração, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou o guia orientativo “Tratamento de Dados Pessoais para Fins Acadêmicos”. Evidenciou-se que as conclusões retratadas aqui assemelham-se, em sua maioria, com as daquele órgão. Não obstante, trata-se de importante publicação oficial que poderá orientar as práticas de titulares de dados pessoais e agentes de tratamento. Para mais detalhes, acesse a obra na íntegra em: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Jun/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.
- 8 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Relatório de Gestão da Ouvidoria. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/ouvidoria/anpd-rel-ouvidoria-2021.pdf/view](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/anpd-rel-ouvidoria-2021.pdf/view). Acesso em: 25 set. 2022. p. 14-15.
- 9 Conforme documento “Consultas mencionadas no Relatório de Gestão da Ouvidoria - 2021”, enviada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados por meio da plataforma Fala.BR em 11/10/2022 (protocolo nº 00263.002157/2022-01). O documento não está disponível publicamente e foi obtido através de consulta ao órgão, razão pela qual não será disponibilizado link de acesso.
- 10 Inclusive de natureza autoral.
- 11 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51.
- 12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961. Reclamante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP) e Ministério Público Federal. Reclamado: União e Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 13 nov. 2009.
- 13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130. Partido Democrático Trabalhista - PDT. Presidente da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 04 de setembro de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 07 nov. 2008.
- 14 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 65-66.
- 15 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51.
- 16 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 66-67.
- 17 MACHADO, Jonatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 542.

- 18 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 67.
- 19 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 67.
- 20 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51.
- 21 Em inteligência aos ensinamentos de Marcel Leonardi sobre publicidade e as normas de proteção de dados. LEONARDI, Marcel. Publicidade Personalizada e LGPD. Parecer técnico elaborado para a Associação de Mídia Interativa ("IAB Brasil"). 26/07/2021. Disponível em: [https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL\\_PARECER-JURIDICO\\_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA\\_MARCEL-LEONARDI.pdf](https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL_PARECER-JURIDICO_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA_MARCEL-LEONARDI.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.
- 22 Inclusive previamente à existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme MÉNDEZ, Emilio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, p. 6-19, 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452004000100002>.
- 23 "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;"
- 24 "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;"
- 25 "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais"
- 26 Importante ressaltar que o inciso IV, abaixo recortado, não foi citado de maneira intencional, considerando que ele não trata de dados pessoais obtidos no Brasil, mas sim de dados do estrangeiro, que não são tratados por nacionais. De tal forma, que o inciso mais parece explicar que ele não tratará dados pessoais para além daqueles em seu território e referente aos seus nacionais, em alinhamento com a redação do art. 3º, da LGPD. "IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei"
- 27 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RL 1.2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2>. Acesso em 01 jul. 2022.
- 28 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RL 1.2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2>. Acesso em 01 jul. 2022.
- 29 Sendo que ambas as normas serão analisadas mais à frente, no capítulo 5, em razão de suas previsões tão relevantes sobre o tema, que foram em parte importadas pelo Brasil, bem como, em atenção aos debates que encontram-se mais avançados em tais países especificamente sobre tais aspectos.
- 30 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53.
- 31 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RL 1.2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 32 Em inteligência da previsão do art. 7º, § 3º e 4º, LGPD.
- 33 Rext RE 1.010.606 - STF. Data de Publicação DJE 20/05/2021 - ATA Nº 85/2021. DJE nº 96, divulgado em 19/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- 34 Note-se que o entendimento de que esse caso é referente apenas à Proteção de Dados é controverso, uma vez que parte da doutrina comenta sobre a questão do Direito ao Esquecimento não estar intimamente ligado as derrogações ora trabalhadas, assim como, que melhor caberia abordar a questão sobre o Direito à Desindexação. Dessa forma, faz-se necessário esclarecer que a inclusão de tal previsão neste material se situa apenas como um indicativo de decisão e posicionamento realizado pelos tribunais brasileiros, como fonte de pesquisa e não pacificação do tema. Assim sendo, a referência ora realizada é apenas para melhor ilustrar a questão, cabendo uma análise casuística para cada caso envolvendo uma possível derrogação da LGPD.
- 35 Rext RE 1.010.606 - STF. Data de Publicação DJE 20/05/2021 - ATA Nº 85/2021. DJE nº 96, divulgado em 19/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em 11 abr. 2023.
- 36 Podemos aqui citar análises mais pontuais, como a realizada pelo TJ/GO, ao apurar o

- balançamento entre o direito de imagem, as normas de proteção de dados e o exercício da atividade jornalística, liberdade de expressão, analisando desde à Constituição Federal, o Código Civil e a própria LGPD para apurar se ao noticiar um crime, determinado veículo de informação cometeu abuso ou não. (TJ/GO Autos nº: 5642277-79.2020.8.09.0094 - Jatai, 20 de abril de 2021 Altamiro Garcia Filho Juiz de Direito do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal) Disponível em: <https://bit.ly/3rFynmd>. Acesso em 11 abr. 2023.
- 37 HAMMES, Bruno Jorge. O direito da propriedade intelectual. 3ª. ed., Unisino, São Leopoldo, 2002. p. 262-264.
- 38 “pequenos arquivos de texto armazenados pelo programa navegador utilizado pelo usuário – que, além de exercer funções essenciais para o correto funcionamento de sites (por exemplo, lembrar nomes de usuário e senhas, ou quais produtos foram adicionados a um carrinho de compras mesmo se o usuário sair do site), possibilitam o rastreamento da atividade online dos usuários para diversas finalidades, incluindo a publicidade personalizada” LEONARDI, Marcel. Publicidade Personalizada e LGPD. Parecer técnico elaborado para a Associação de Mídia Interativa (“IAB Brasil”). 26/07/2021. Disponível em: [https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL\\_PARECER-JURIDICO\\_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA\\_MARCEL-LEONARDI.pdf](https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL_PARECER-JURIDICO_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA_MARCEL-LEONARDI.pdf). Acesso em 04 jun. 2023.
- 39 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 52.
- 40 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 67.
- 41 Pensando para além da LGPD, poderíamos até mesmo pensar em potenciais crimes contra a honra, por exemplo.
- 42 WEITZ, Morris. The Role of Theory in Aesthetics and Art Criticism. Oxford: Blackwell Publishing. Vol. 15. N.º 1. pp. 27-35. Disponível em: <https://prettydeep.files.wordpress.com/2013/01/weitzroleoftheory.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- 43 “But the basic resemblance between these concepts is their open texture. In elucidating them, certain (paradigm) cases can be given, about which there can be no question as to their being correctly described as “art” or “game,” but no exhaustive set of cases can be given. I can list some cases and some conditions under which I can apply correctly the concept of art but I cannot list all of them, for the all-important reason that unforeseeable or novel conditions are always forthcoming or envisageable” (WEITZ, Morris. The Role of Theory in Aesthetics and Art Criticism. Oxford: Blackwell Publishing. Vol. 15. N.º 1. pp. 27-35. p.31. Disponível em: <https://prettydeep.files.wordpress.com/2013/01/weitzroleoftheory.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- 44 Ibidem, p. 34.
- 45 SOUSA FILHO, Alípio. Ideologia e Transgressão. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a03.pdf>. Acesso em: 24 fev 2023. p. 217.
- 46 Ibidem.
- 47 NAPOLITANO. Marcos. 1964, História do Regime Militar Brasileiro. Editora Contexto. 1ª edição. 1ª reimpressão. São Paulo, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4971026/mod\\_resource/content/0/Marcos%20Napolitano%20-%201964.%20Histo%CC%81ria%20do%20regime%20militar%20brasileiro.%20SP%2C%20Contexto%2C%202014%2C%20p.%2069-95.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4971026/mod_resource/content/0/Marcos%20Napolitano%20-%201964.%20Histo%CC%81ria%20do%20regime%20militar%20brasileiro.%20SP%2C%20Contexto%2C%202014%2C%20p.%2069-95.pdf). Acesso em: 19 jun. 2023.
- 48 ARRIADA, Eduardo; FONSECA, Liziane Nolasco. HISTÓRIA DA ARTE NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1985). Revista Seminário de História da Arte ISSN 2237-1923 VOLUME 01, Nº 08, 2019.
- 49 MICELI. Sérgio. Os Intelectuais nos Processos Políticos na América Latina. In SOARES. Maria Susana Arrosa. Coord. Os intelectuais nos processos Políticos da América Latina. Editora da Universidade. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 1985. pg. 125.
- 50 “a ditadura incentivou a televisão, o rádio e as artes tidas como eruditas, destacando até mesmo um espaço para o desenvolvimento da herança e do patrimônio nacional, qual seja por meio do incentivo ao folclore, supostamente fomentando, assim, um espírito nacionalista e simpático do regime que buscava somente fazer crescer o país. Diferentemente dessas artes, outras como a música popular, o teatro e a mídia imprensa e diária, como os jornais, as revistas, em especial as estudantis, foram o grande alvo de repressão do regime, vendo seus líderes e integrantes serem perseguidos e sofrendo uma censura maior e mais direcionada, motivando, assim, a leitura de parte da população da inexistência de cultura.” (SOLER. Fernanda Galera. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O CONTEXTO CULTURAL BRASILEIRO NAS DÉCADAS DE 60 E 70 - Reflexões sobre a cultura em meio a ditadura brasileira -. Artigo de conclusão da disciplina IAL5788-2/1 “Aproximações culturais na América Latina no século XX: o papel do Estado na construção de uma rede colaborativa entre intelectuais” do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, novembro de 2018.)
- 51 NAPOLITANO, op. cit.
- 52 SILVA, Daniel Neves. Guerra Civil Síria. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.
- 53 BIZARRO, Teresa. Arte síria de intervenção em Paris. 2023. Euronews. Disponível em: <https://pt.euronews.com/cultura/2022/01/27/arte-siria-de-intervencao-em-paris>. Acesso em: 04 jun. 2023.

- 54 MAROUF, Fady. Criatividade e perseverança de artistas sírias em meio à guerra, 2022. Prensa Latina. Disponível em: <https://www.prensalatina.com.br/2022/02/16/criatividade-e-perseveranca-de-artistas-sirias-em-meio-a-guerra/>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- 55 PANAMERICANA ESCOLA DE ARTE E DESIGN. Porque estudar a história da arte? 30/01/2020. Disponível em: <https://www.escola-panamericana.com.br/por-que-estudar-historia-da-arte/#:~:text=Conhecer%20a%20hist%C3%B3ria%20da%20arte,no%20nosso%20dia%20a%20dia>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- 56 José Afonso da Silva coloca a liberdade artística em um direito mais amplo que o autor define como liberdade de expressão cultural (SILVA, José Afonso da. Ordenação Constitucional da Cultura. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 58.)
- 57 Ibidem.
- 58 RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A Indicação Constitucional dos Elementos Formadores do Patrimônio Cultural Brasileiro Como Contribuição Para o Fortalecimento da Idéia de Constituição Cultural. In: Mont'Alverne, Lima, Barreto e Albuquerque, Paulo Antônio de Menezes (org.). Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em Homenagem e Friedrich Muller – Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 474-479.
- 59 DA SILVA, Júlia Alexim Nunes. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2281.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2281.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.
- 60 Ibidem.
- 61 Apenas para já adiantar ao leitor, temos que na União Europeia, por exemplo, o art. 85 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados afirma que os Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, incluindo o tratamento para fins de expressão artística ou literária. E para o tratamento efetuado para estes fins, os Estados-Membros estabelecem isenções ou derrogações no tocante aos capítulos que se referem aos princípios, direitos do titular dos dados, responsável pelo tratamento e subcontratante, transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais, autoridades de controlo independentes, cooperação e coerência, situações específicas de tratamento de dados. Tal dispositivo encontra respaldo na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, nos artigos 8º e 13º, ambos inseridos no título de liberdades. O primeiro trata da proteção dos dados pessoais, afirmando que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”. E o segundo se refere a liberdade das artes e das ciências, dispondo que “as artes e a investigação científica são livres”. Ou seja, a referida Carta refere a proteção dos dados pessoais como direito fundamental, mas estabelece que a arte também é uma liberdade do ser humano e, como tal, deve ser livre.
- 62 MARTINS, Leonardo. Direito Constitucional à Expressão Artística. In Mamede, Gladston, et al. Direito da Arte. Disponível em: VitalSource Bookshelf, Grupo GEN, 2014, p. 31.
- 63 Ibidem, p. 31.
- 64 Ibidem, p. 31.
- 65 HUSTER, Stephan. Die ethische Neutralität des Staates: eine liberale Interpretation der Verfassung. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002, pp. 437-464.
- 66 MARTINS, Leonardo, op. cit, p. 36
- 67 Ibidem, p. 36.
- 68 Ibidem, p. 45-46.
- 69 Ibidem, p. 45-46.
- 70 Ibidem, p. 45-46.
- 71 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 11ª ed., revista e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 105-109.
- 72 SARLET, Ingo Wolfgang. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Revista Diálogo Jurídico. Ano I – Vol. I – N.º. 1 – abril de 2001 – Salvador – Bahia – Brasil.
- 73 SARLET, op. cit.
- 74 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p. 109-122.
- 75 Ibidem, p. 189-209.
- 76 MARTINS, Leonardo, op. cit, p. 60.
- 77 STF. Rcl 24.760 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 26-10-2016, DJE de 28-10-2016.
- 78 Ibidem.
- 79 SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815. Consultor Jurídico. 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- 80 Após o fechamento deste relatório para diagramação e editoração, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou o guia orientativo “Tratamento de Dados Pessoais para Fins Acadêmicos”. Evidenciou-se que as conclusões retratadas aqui assemelham-se, em sua maioria, com as daquele órgão. Não obstante, trata-se de importante publicação oficial que poderá orientar as práticas de titulares de dados pessoais e agentes de tratamento. Para mais detalhes, acesse a obra na íntegra em: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Jun/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.
- 81 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 55.

- 82 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 69.
- 83 ANPD. TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 1/2022 ESTUDO TÉCNICO. A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Abril/2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.
- 84 Acerca deste ponto é interessante destacar a crescente análise do Direito à Pesquisa, como um Direito Humano, como forma de ter mais acesso aos dados, materiais e possibilidade de desenvolvimento acadêmico e científico. De tal sorte, que não será surpresa se no futuro encontrarmos pesquisas apontando e questionando sobre a aplicabilidade deste inciso, ou mesmo das normas de proteção de dados frente a esse direito. Mais informações em: GEIGER, Christophe; JÜTTE, Bernd Justin. Conceptualizing a 'Right to Research' and its Implications for Copyright Law: an international and European perspective. American University Washington College Of Law, Washington, jul. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3rHXmW0>
- 85 Serão discutidos posteriormente, no item 4.3.
- 86 Serão igualmente discutidos posteriormente, no item 4.3.
- 87 ANPD. TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 1/2022 ESTUDO TÉCNICO. A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Abril/2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.
- 88 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 67.
- 89 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 11.
- 90 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 5.
- 91 PECK, Patricia Pinheiro. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 99.
- 92 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 7.
- 93 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 12.
- 94 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 5.
- 95 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 5.
- 96 Consulta enviada à ANPD em 06 de setembro de 2022 e protocolada e respondida através da plataforma Fala.BR em 11 de novembro de 2022, sob o nº 00263.002157/2022-01.
- 97 O GEDAI indagou a ANPD acerca da resposta às referidas consultas em 25 de novembro de 2022 e não teve retorno até a data de publicação deste relatório. Acredita-se que o estudo técnico intitulado “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa” foi publicado para abranger tais consultas e direcionar as orientações de forma geral.
- 98 SEI nº 0.01.000.1.000732/2021-58, evento 0271101 - Ofício nº 153/2021 - DIRGE/ESMPU, de 09 de abril de 2021.
- 99 SEI nº 0.01.000.1.000732/2021-58, evento 0269007.
- 100 SEI nº 0.01.000.1.000732/2021-58, evento 0269007.
- 101 SEI nº 0.01.000.1.000732/2021-58, evento 0269007.
- 102 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 11.
- 103 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 12.
- 104 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 12.
- 105 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos

- por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 12.
- 106 PECK, Patricia Pinheiro. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 100.
- 107 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RL 1.2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 108 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 70.
- 109 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023. p. 13.
- 110 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 70.
- 111 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RL 1.2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 112 Importante destacar que a nossa pesquisa identificou que a doutrina nacional realizou um desenvolvimento maior de pesquisa e materiais acerca deste tema. Por sua vez, a finalidade jornalística ganhou mais relevo quando da análise da finalidade jornalística, como se verá a seguir no capítulo 5 quando tratarmos da norma europeia e inglesa. Todavia, tal qual acima citado, é tangível a ausência de referências e materiais acerca da finalidade artística.
- 113 UFPR - Política de Privacidade. Disponível em: <https://ufprvirtual.ufpr.br/local/staticpage/view.php?page=politicaprivacidade>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 114 UFPR - Política de Privacidade. Disponível em: <https://ufprvirtual.ufpr.br/local/staticpage/view.php?page=politicaprivacidade>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 115 UFBA - Política de Privacidade - Disponível em: <https://lgpd.ufba.br/politica-de-privacidade>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 116 PUC-PR - Política de Privacidade - Disponível em: <https://privacidade.grupomarista.org.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- 117 FGV - Política de Privacidade - Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica\\_de\\_privacidade\\_e\\_protecao\\_de\\_dados\\_final.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica_de_privacidade_e_protecao_de_dados_final.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.
- 118 FGV - Política de Privacidade - Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica\\_de\\_privacidade\\_e\\_protecao\\_de\\_dados\\_final.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica_de_privacidade_e_protecao_de_dados_final.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023. p. 3.
- 119 FGV - Política de Privacidade - Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica\\_de\\_privacidade\\_e\\_protecao\\_de\\_dados\\_final.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica_de_privacidade_e_protecao_de_dados_final.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023. p. 14.
- 120 General Data Protection Regulation (GDPR). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em 01 jul. 2022.
- 121 Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 122 Information Commissioner's Office: Overview – Data Protection and the EU. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/dp-at-the-end-of-the-transition-period/overview-data-protection-and-the-eu/>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 123 “Considerando 153: O direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, académica, artística e/ou literária com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária deverá estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, tal como consagrado no artigo 11.o da Carta. Tal deverá ser aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e hemerotecas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para o equilíbrio desses direitos fundamentais. Os Estados-Membros deverão adotar essas isenções e derrogações aos princípios gerais, aos direitos do titular dos dados, ao responsável pelo tratamento destes e ao subcontratante, à transferência de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência e a situações específicas de tratamento de dados. Se estas isenções ou derrogações divergirem de um Estado-Membro para outro, deverá ser aplicável o direito do Estado-Membro a que esteja sujeito o responsável pelo tratamento. A fim de ter em conta a importância da liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma lata as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.”
- 124 Considerando aqui que a doutrina estrangeira trabalha mais essa temática.
- 125 Texto original disponível em: General Data Protection Regulation (GDPR). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/>

- reg/2016/679/oj. Acesso em: 01 jul. 2022.  
Tradução disponível Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Disponível em: <https://bit.ly/3O1f3HB>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 126 Uma vez que cada país do bloco europeu deverá criar suas próprias normas de proteção de dados reafirmando as previsões da RGPD.
- 127 MODRAN, Horia Alexandru. Transborder Data-Flow. *Analele Stiintifice Ale Universitatii Alexandru Ioan Cuza Din Iasi Stiinte Juridice*, vol. 64, no. Special Issue, 2018, pp. 141-156.
- 128 SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. *In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 56.
- 129 KLAR, Manuel. “Binding Effects of the European General Data Protection Regulation (GDPR) on U.S. Companies.” *Hastings Science and Technology Law Journal*, vol. 11, no. 2, Spring 2020, pp. 101-154.
- 130 “The reconciliation of the rights to privacy and data protection with the right to freedom of expression and to receive and impart information is a matter which the Union legislator has basically preferred to leave to Member States, as in Article 85 of the GDPR. Member States are obliged to notify the European Commission of their laws on the matter which allows the Commission to keep a certain control. However, this control will be performed against the general parameters set out by Article 85 GDPR”. (KANENBORG, Herke. Article 85. Processing and freedom of expression and information in Christopher Kuner (ed.), *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) A commentary*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1204)
- 131 KANENBORG, Herke, Article 85. Processing and freedom of expression and information in Christopher Kuner (ed.), *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) A commentary*, Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 1205, p. 1211.
- 132 TOPTCHIIYSKA, Denitza. Processing of Personal Data for Journalistic Purposes. *The Case of Bulgaria*. *International Journal for the Data Protection Officer, Privacy Officer and Privacy Counsel*, vol. 3, no. 7, 2019, pp. 13-16.
- 133 Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- 134 MOURBY, Miranda et al. Governance of academic research data under the GDPR—lessons from the UK. *International Data Privacy Law*, p.192–206, 2019, v. 9, n. 3, p. 193-194.
- 135 Os autores concluem que “o escopo do artigo 85.1 do GDPR foi ampliado, independentemente da repetição da palavra “exclusivamente” no considerando 153 do GDPR.”(tradução nossa). DUMORTIER, Jos et al, *European Privacy and Data Protection Law*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022, tópico 384.
- 136 DUMORTIER, Jos et al, *European Privacy and Data Protection Law*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022, tópico 383.
- 137 BITIUKOVA, Natalija. *Journalistic Exemption Under European Data Protection Law*. Policy Paper, 2020, p. 19.
- 138 KANENBORG, Herke, Article 85. Processing and freedom of expression and information in Christopher Kuner (ed.), *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) A commentary*, Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 1209.
- 139 TAMBOU, Olivia. *Manuel de droit européen de la protection des données à caractère personnel*. Bruxelas: Bruylant, 2020, tópico 274.
- 140 Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 141 Acórdão do TJUE no processo C-73-07, 16 dez 2008, parágrafo 56. Em sentido contrário, o advogado geral do caso, para quem: “Tal como a Comissão expõe em particular, o amplo alcance da derrogação possível segundo o artigo 9º da directiva relativa à protecção de dados aponta para uma interpretação estrita dos pressupostos da respectiva aplicação (...)” Conclusões da advogada-geral Juliane Kokott, apresentadas em 8 de Maio de 2008, no processo C-73/07, parágrafo 60
- 142 Acórdão do TJUE no processo C-73-07, 16 dez 2008, parágrafo 61.
- 143 Acórdão do TJUE no processo C-73-07, 16 dez 2008, parágrafo 59.
- 144 Tribunal Europeu de Direitos Humanos (European Court of Human Rights).
- 145 KANENBORG, Herke, Article 85. Processing and freedom of expression and information in Christopher Kuner (ed.), *The EU General Data Protection Regulation (GDPR) A commentary*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1210 citando acórdão do TEDH no processo 931/13, 27 jun. 2017, para. 69–72.
- 146 Acórdão do TJUE no processo C-345/17, 14 fev. 2019, parágrafo 69
- 147 Acórdão do TJUE no processo C-345/17, 14 fev. 2019, parágrafo 66.
- 148 “The special expressive purposes derogation will, therefore, safeguard all legal and natural persons who genuinely seek to disseminate material to such a collective public, irrespective of whether this material is of a journalistic, academic, artistic, or literary nature” (Tradução nossa). In: ERDOS, David. *Special, Personal and Broad Expression: Exploring Freedom of Expression Norms under the General Data Protection Regulation*. *Yearbook of European Law*, v. 40, n. 1 p. 398–430, 2021, p. 405-406.
- 149 COE - Guidelines on Safeguarding Privacy in the Media. Disponível em: <https://rm.coe.int/guidelines-on-safeguarding-privacy-in-the-media-additions-after-adopti/16808d05a0>. Acesso em: 06 fev. 2023.

- Observe que o material não se resume a aplicação da GDPR para a finalidade jornalística, o material apresenta um vasto repertório sobre como os veículos de mídia podem se portar frente a proteção de dados, inclusive sugerindo a criação de um framework (estrutura) para análise e balanceamento do direito à proteção de dados frente à liberdade de expressão.
- 150 Conferir o considerando 121 da Proposta de Regulamento geral sobre a proteção de dados: “O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. Por conseguinte,
- para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.” (Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados). Disponível em < <https://bit.ly/3Q4T2dM>>. Acesso em 04/06/2023.)
- 151 TAMBOU, Olivia. Manuel de droit européen de la protection des données à caractère personnel. Bruxelas: Bruylant, 2020, p. 274.
- 152 To date, the Court of Justice has almost completely elided journalistic purposes with the special purposes in general<sup>53</sup> and has, therefore, not explicitly addressed the meaning of the other special purposes which relate to art, literature, and now academia. However, at least in the context of activities orientated towards the dissemination of material to an indeterminate number, it seems likely that the core added value of these other concepts is to emphasize that material (‘information, opinions and ideas’) protected by this provision need not (even when initially published) be on a matter of immediate ‘public concern’.<sup>54</sup> Rather, these communications may relate to broader artistic, literary, or academic matters which, to borrow from the European Court of Human Rights’ (ECtHR) European Convention on Human Rights jurisprudence, may legitimately be of interest to the public in a ‘democratic society’ committed to the values of ‘pluralism, tolerance and broadmindedness’.<sup>55</sup> Thus, the ECtHR has stressed that ‘[t]hose
- who create, perform, distribute or exhibit works of art contribute to the exchange of ideas and opinions which [are] essential for a democratic society’.<sup>56</sup> Meanwhile, the Court has also ‘underline[d] the importance of academic freedom’ including the freedom of academics to ‘distribute knowledge and truth without restriction’.<sup>57</sup> ERDOS, David. Special, Personal and Broad Expression: Exploring Freedom of Expression Norms under the General Data Protection Regulation. Yearbook of European Law, v. 40, n. 1 p. 398–430, 2021, p. 405.
- 153 AGARWAL, Girish. Civilian Drones, Visual Privacy and EU Human Rights Law. Nova York: Routledge, 2023, n.p.
- 154 TAMBOU, Olivia. Manuel de droit européen de la protection des données à caractère personnel. Bruxelas: Bruylant, 2020, p. 274.
- 155 AGARWAL, Girish. Civilian Drones, Visual Privacy and EU Human Rights Law. Nova York: Routledge, 2023, n.p.
- 156 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- 157 In determining whether “speech” has an “academic element” it is necessary to establish: (a) whether the person making the speech can be considered an academic; (b) whether that person’s public comments or utterances fall within the sphere of his or her research; and (c) whether that person’s statements amount to conclusions or opinions based on his or her professional expertise and competence. These conditions being satisfied, an impugned statement must enjoy the utmost protection under Article 10. Acórdão do TEDH na queixa n. 346/04 e 39779/04, 27 maio 2014, parágrafo 8
- 158 Esta análise foi feita também com base no DPA 2018 por Miranda Mourby e entendemos que seja adequada também para o RGPD. MOURBY, Miranda et al. Governance of academic research data under the GDPR—



- lessons from the UK. *International Data Privacy Law*, p. 192–206, 2019, v. 9, n. 3, p. 196-197.
- 159 Cf Acórdão do TJUE no processo C-345/17, 14 fev. 2019.
- 160 Cf Acórdão do TJUE no processo C-73-07, 16 dez 2008.
- 161 Cf Acórdão do TJUE no processo C-131/12, 13 maio 2014.
- 162 Natalija Bitiukova, *Journalistic Exemption Under European Data Protection Law*, Policy Paper, 2020, p. 19-20.
- 163 Vide nota de rodapé 77.
- 164 MOURBY, Miranda et al. *Governance of academic research data under the GDPR— lessons from the UK. International Data Privacy Law*, v. 9, n. 3, p.192–206, 2019, p. 201.
- 165 ANPD. Texto para discussão n. 1/2022 Estudo técnica A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Abril/2022, p. 12, para. 34.
- 166 ANPD. Texto para discussão n. 1/2022 Estudo técnica A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Abril/2022, p. 7, para. 18.
- 167 ANPD. Texto para discussão n. 1/2022 estudo técnica a LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Abril/2022, p. 20-21, para. 79 e 80.
- 168 SVANBERG, Wiese. Article 89. Safeguards and derogations relating to processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary, Christopher Kuner et al (ed). Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1246.
- 169 SVANBERG, Wiese. Article 89. Safeguards and derogations relating to processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary, Christopher Kuner et al (ed). Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1248.
- 170 European Archiver Group. *Guidance on data protection for archive services EAG guidelines on the implementation of the General Data Protection Regulation in the archive sector*, Outubro, 2018, p. 10-11.
- 171 European Archiver Group. *Guidance on data protection for archive services EAG guidelines on the implementation of the General Data Protection Regulation in the archive sector*, Outubro, 2018, p. 10-11.
- 172 SVANBERG, Wiese. Article 89. Safeguards and derogations relating to processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary, Christopher Kuner et al (ed). Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1247.
- 173 Agência Espanhola de Proteção de Dados (Agencia Española de Protección de Datos).
- 174 European data protection supervisor. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*. 6 jan. 2020, p. 9.
- 175 European data protection supervisor. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*. 6 jan. 2020, p. 6.
- 176 European data protection supervisor. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*. 6 jan. 2020, p. 10.
- 177 DUMORTIER, Jos et al, *European Privacy and Data Protection Law*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022, tópico 397.
- 178 Em sentido semelhante, a autora Miranda Mourby discorre sobre o DPA 2018. MOURBY, Miranda et al. *Governance of academic research data under the GDPR— lessons from the UK. International Data Privacy Law*, p.192–206, 2019, v. 9, n. 3, p. 196.
- 179 Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (European Data Protection Supervisor).
- 180 “the processing of personal data for the purposes of ‘academic expression’ implies: (1) processing directly linked to the freedom of academics to disseminate information, (2) their freedom to distribute knowledge and truth without restriction, such as with publications, dissemination of research results, and (3) the sharing of data and methodologies with peers and exchanges of views and opinions.” European data protection supervisor. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*. 6 jan. 2020, p. 10.
- 181 European data protection supervisor. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*. 6 jan. 2020, p. 10.
- 182 “Scientific publishers, designers and developers, entrepreneurs, commercial, governmental and non-profit funding sources in the commercial, governmental and non-profit sectors”. European data protection supervisor. *A preliminary opinion on data protection and scientific research*. 6 jan. 2020, p. 7.
- 183 SVANBERG, Wiese. Article 89. Safeguards and derogations relating to processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary, Christopher Kuner et al (ed). Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1250.
- 184 NORDBERG, ANA, *Biobank and biomedical research: responsibilities of controllers and processors under the EU General Data Protection in GDPR and biobanking: individual rights, public interest and research regulation across Europe*. Santa Slokenberga et al (ed.), Cham: Springer p. 76.
- 185 É importante pontuar que a pseudoanonimização para RGPD possui previsão específica e um tratamento direcionado, o qual não ocorre na LGPD. Motivo pelo qual todo o cuidado quando da interpretação deste ponto é fundamental pelo leitor, uma vez que não seria uma transposição simples e possível, mas sim uma análise aprofundada acerca da aplicabilidade por analogia desta previsão. Aos interessados neste tema sugere-se a leitura dos trabalhos elaborados por Bruno Bioni.
- 186 COMANDÈ, Giovanni e SCHNEIDER, Giulia. *Differential Data Protection Regimes in Data-Driven Research: Why the GDPR is More Research-Friendly Than You Think*. *German Law Journal*, vol. 23, n.4, p. 559–596, maio 2022, p. 584.

- 187 DUMORTIER, Jos et al, European Privacy and Data Protection Law. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022, tópico 404.
- 188 SVANBERG, Wiese, Article 89. Safeguards and derogations relating to processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary, Christopher Kuner et al (ed). Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 1246.
- 189 AIDINLIS, Stergios. Government-to-Business (G2B) research data sharing and the GDPR: Reconciling the ‘public’ with the ‘private’? in Research Handbook on EU data protection law, Eleni Kosta, Ronald Leenes e Irene Kamara (Ed.), Cheltenham e Northampton: Edward Elgal Publishing Limited Edward Elgal Publishing, Inc. 2022, p. 137. A definição de pesquisa híbrida do autor: “quando o projeto de pesquisa atende tanto ao bem-estar coletivo quanto a interesses privados de natureza proprietária.” Id. Ibidem, p. 135.
- 190 Nos termos do quanto previsto no Anexo 1, Parte 2 e Anexo 2, Parte 5. Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 191 Em inteligência aos artigos 170, 3, c, II; 171, 4, c, II; 171, 7, c, II; 174; 176 do Data Protection Act UK 2018. Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 192 Conforme previsto nos artigos 124 e 178 Data Protection Act UK 2018. Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 193 Importante destacar a redação do artigo 177 que prevê de maneira ampla a necessidade de criação de um guia para a defesa dos direitos dos titulares frente aos veículos de mídia, sugerindo análises a serem realizadas, as quais analisaremos a seguir. Igualmente, o artigo 179 versa sobre a efetividade e as formas de resolução de conflitos envolvendo veículos de mídia no Reino Unido. Neste sentido, ainda que a redação de ambos os artigos seja digna de nota, como trata-se mais de uma introdução do que se verá a seguir optamos por não as destacar neste documento. Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 194 Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- 195 British Broadcasting Corporation (BBC), empresa pública de radiodifusão do Reino Unido.
- 196 ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023
- 197 “The DPA expects you to collect information in a fair way. In practice, this means: · a journalistic justification for collecting the information, where practical, telling the person you are collecting the information from, and the person the information is about (if different), who you are, and what you are doing with their information, · only using someone’s information as they would reasonably expect”. ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 198 “Even if covert investigation can be justified, you should still consider whether you can inform the data subject about the information collected once it has been gathered. The DPA gives more protection to some categories of information that it classes as sensitive. In particular, you should ensure you have an appropriate public interest justification before collecting information about someone’s health, sex life or allegations of criminal activity” ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 199 “Although there is a broad exemption for journalism from many provisions of the DPA, this does not exempt you from prosecution under section 55. It is an offence if you knowingly or recklessly obtain personal data from another organisation without its consent (eg by blagging, hacking or other covert methods). There is a public interest defence to this offence, but currently this holds you to a stricter standard than the usual exemption for journalism. You should therefore be confident about your public interest justification before using such methods” ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 200 “For instance, if a story would be highly intrusive or harmful then it is less likely to be fair to publish personal data. This is also the case with stories with little obvious public interest, or where publication should have been delayed to verify facts. (...) We recognise that senior editorial or expert input will usually not be needed for day-to-day stories.” ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 201 “The DPA allows you to redact the identity of individuals who are sources in this situation. You only have to disclose information about individuals who are sources (or anyone else identified in the information) if that individual consents, or if it is reasonable to do so. In most cases, it is unlikely to be reasonable to disclose information about individuals who are confidential sources.” ICO - Data protection and journalism: a guide for the media - ICO. Data protection and journalism:

- a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 202 “You may be able to rely on the journalism exemption to refuse the request if you hold the information in connection with the publication of a story that is in the public interest, and you believe responding to the SAR would be incompatible with journalism” ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 203 “The DPA does not impose a time limit on how long you can retain personal data, and in some cases it will be reasonable to keep certain information indefinitely. However, you should review your retained information from time to time to ensure that the details are still up to date, relevant and not excessive for your needs, and you should delete any details which you no longer need (eg if a contact has changed their number). How retained information is reviewed should be set out in organisational policies.” ICO. Data protection and journalism: a guide for the media. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.
- 204 PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Big data e mineração de dados sob a ótica do direito constitucional à privacidade e intimidade. *In*: FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; BOFF, Salete Oro (Org.). Direito, governança e novas tecnologias II. Florianópolis: Conpedi, v. 01, p.133-151. 2016.
- 205 PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O responsável pelo tratamento de dados segundo regulamento europeu. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: GEDAI, UFPR, 2020. p. 94.
- 206 PECK, Patricia Pinheiro. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 99.
- 207 Conforme o art. 5º, XI da LGPD, a anonimização consiste na “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.
- 208 FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Riscos e proteção de dados pessoais. RRDDIS - Revista de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. Curitiba, v. 2, n. 4, p. 228 - 229, 2022.
- 209 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.p. 114
- 210 Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.
- 211 Disponível em: <https://aner.org.br/wp-institucional/wp-content/uploads/2017/01/Codigo-de-Etica-Aner.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- 212 Vide notas de rodapé 185 e 207.
- 213 ORTH, Gabriela Previdello Ferreira. Tratamento da Informação nas Artes Digitais: uma abordagem contemporânea da documentação em meios tecnológicos. Dissertação. Universidade de São Paulo. 2013. p. 116.
- 214 INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. Caminhos da memória: para fazer uma exposição. Brasília, DF: IBRAM, 2017. p. 23.
- 215 BRASIL. Portaria Ibram n. 817. Constitui Grupo de Trabalho para apoiar a implantação de ações para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus. 25 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/museus/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/portarias/portaria-ibram-no-817-de-25-de-novembro-de-2021>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- 216 SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. 19/06/2015, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>
- 217 STF. ADI 4815. Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA. Plenário. Proferida em 10/062015. Disponível em: <https://bit.ly/46WcQpx>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- 218 CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Manual de Proteção de Dados para Gestores e Gestoras Públicas Educacionais. São Paulo: CIEB, 2020. E-book. Pág 77-86. Disponível em: [https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_LGPD\\_Digital-compactado.pdf](https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_LGPD_Digital-compactado.pdf). Acesso em: 24 set. 2022.
- 219 SILVA, Alexandre Pacheco da. LUCCAS, Victor Nóbrega. Proteção de dados pessoais na pesquisa em direito: quatro casos e algumas lições. *In*: Metodologia da Pesquisa em Direito, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 507-518.
- 220 *Ibid*.
- 221 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PESQUISA. Disponível em: <https://portal.fgv.br/ptecao-dados-pessoais>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- 222 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PESQUISA. Disponível em: <https://portal.fgv.br/ptecao-dados-pessoais>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- 223 SILVA, Alexandre Pacheco da. LUCCAS, Victor Nóbrega. Proteção de dados pessoais na pesquisa em direito: quatro casos e algumas lições. *In*: Metodologia da Pesquisa em Direito, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 507-518.

## Referências

### Livros

AGARWAL, Girish. **Civilian Drones, Visual Privacy and EU Human Rights Law**. 1. ed. Nova York: Routledge, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed., rev., aum. São Paulo: Saraiva, 2015

BRKAN, Maja. Privacy, Data Protection and the Role of Courts. In: FUSTER, G. Gonzalez; BRAKEL, R. van; HERT, P. De (org.). **Research Handbook on Privacy and Data Protection Law: Values, Norms and Global Politics**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, pp. 274-302.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil**. Tese para o Concurso de Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUMORTIER, Jos (et al). **European Privacy and Data Protection Law**. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022, tópico 383.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

KANENBORG, Herke. Article 85. Processing and freedom of expression and information. In: Christopher Kuner (ed.), **The EU General Data Protection Regulation (GDPR) - a commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MACHADO, Jonatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. RL 1.2 (E-book).

NAPOLITANO, Marcos. **1964, História do Regime Militar Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O responsável pelo tratamento de dados segundo regulamento europeu. In: WACHOWICZ, Marcos (org.). **Proteção de dados pessoais em perspectiva**: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: GEDAI, UFPR, 2020.

SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. **The PII Problem**: Privacy and a new concept of personally identifiable information. Berkeley Law, 2011.

SILVA, Alexandre Pacheco da. LUCCAS, Victor Nóbrega. Proteção de dados pessoais na pesquisa em direito: quatro casos e algumas lições. In: **Metodologia da Pesquisa em Direito**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TAMBOU, Olivia. **Manuel de droit européen de la protection des données à caractère personnel**. Bruxelas: Bruylant, 2020.

### Artigos

AIDINLIS, Stergios. Government-to-Business (G2B) research data sharing and the GDPR: Reconciling the 'public' with the 'private'? In: **Research Handbook on EU data protection law**, Eleni Kosta, Ronald Leenes e Irene Kamara (Ed.). Cheltenham e Northampton: Edward Elgar Publishing Limited Edward Elgar Publishing, Inc., 2022.

ARRIADA, Eduardo; FONSECA, Liziane Nolasco. História da Arte no Período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). **Revista Seminário de História da Arte**, vol. 01, nº 08, 2019.

BITIUKOVA, Natalija. Journalistic Exemption Under European Data Protection Law. **Policy Paper**, 2020.

COMANDÈ, Giovanni e SCHNEIDER, Giulia. Differential Data Protection Regimes in Data-Driven Research: Why the GDPR is More Research-Friendly Than You Think. **German Law Journal**, vol. 23, n.4, p. 559-596, maio 2022.

DE SMEDT, Stephanie; VERSTRAETEN, Valerie. Belgium: Substantial Reform of Supervisory Authority and Framework Implementing Act Finally Adopted. **European Data Protection Law Review (EDPL)**, vol. 4, no. 3, 2018, pp. 353-359.

DUHNKRACK, Justus. The art of regulating the arts – artistic street photography and the limits of EU regulation. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, v. 15, n. 1, 2020, pp. 66-69.

ERDOS, David. Special, Personal and Broad Expression: Exploring Freedom of Expression Norms under the General Data Protection Regulation. **Yearbook of European Law**, v. 40, n. 1 p. 398-430, 2021.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Riscos e proteção de dados pessoais. **RRDDIS - Revista de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**. Curitiba, v. 2, n. 4, 2022, p. 228 - 229.

GEIGER, Christophe; JÜTTE, Bernd Justin. **Conceptualizing a 'Right to Research' and its Implications for Copyright Law**: an international and European perspective. American University Washington College Of Law, Washington, jul. 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1079&context=research>

HUSTER, Stephan. **Die ethische Neutralität des Staates**: eine liberale Interpretation der Verfassung. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002, pp. 437-464.

KLAR, Manuel. Binding Effects of the European General Data Protection Regulation (GDPR) on U.S. Companies. **Hastings Science and Technology Law Journal**, vol. 11, nº. 2, Spring, 2020, pp. 101-154.

MACHADO. Mário Brockmann. Estado e Cultura no Brasil. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/k-n/FCRB\\_MarioBrockmannMachado\\_Estado\\_cultura\\_Brasil.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/k-n/FCRB_MarioBrockmannMachado_Estado_cultura_Brasil.pdf). Acesso em: 14 out. 2018.

MARTINS, Leonardo. Direito Constitucional à Expressão Artística. In: MAMEDE, Gladston, et al. **Direito da Arte**. Disponível em: VitalSource Bookshelf, Grupo GEN, 2014.

MÉNDEZ, Emilio García. Orígem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 6-19, 2004. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452004000100002>.

MICELI. Sérgio. Os Intelectuais nos Processos Políticos na América Latina. In: SOARES, Maria Susana Arrosa.

**Os intelectuais nos processos Políticos da América Latina**. Editora da Universidade. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 1985.

MODRAN, Horia Alexandru. **Transborder Data-Flow**. Analele Stiintifice Ale Universitatii Alexandru Ioan Cuza Din Iasi Stiinte Juridice, vol. 64, no. Special Issue, 2018, pp. 141-156.

MOURBY, Miranda et al. Governance of academic research data under the GDPR – lessons from the UK. **International Data Privacy Law**, p.192–206, 2019, v. 9, n. 3.

NORDBERG, ANA, Biobank and biomedical research: responsibilities of controllers and processors under the EU General Data Protection in GDPR and biobanking: individual rights, public interest and research regulation across Europe. Santa Slokenberga et al (ed.), Cham: Springer.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Big data e mineração de dados sob a ótica do direito constitucional à privacidade e intimidade. In: FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; BOFF, Salete Oro (Org.). **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: Conpedi, v. 01, pp.133-151. 2016.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A Indicação Constitucional dos Elementos Formadores do Patrimônio Cultural Brasileiro Como Contribuição Para o Fortalecimento da Idéia de Constituição Cultural. In: Mont'Alverne, Lima, Barreto e Albuquerque, Paulo Antônio de Menezes (org.). **Democracia, Direito e Política**: Estudos Internacionais em Homenagem e Friedrich Muller – Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815. **Consultor Jurídico**. 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, ano I, vol. I, nº 1, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988**: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 42, jan./jun. 2020.

SOUSA FILHO, Alípio. **Ideologia e Transgressão**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a03.pdf>. Acesso em: 24 fev 2023.

SVANBERG, Wiese. Article 89. **Safeguards and derogations relating to processing for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes in The EU General Data Protection Regulation (GDPR)**: A commentary. Christopher Kuner et al. Oxford: Oxford University Press, 2020.

TOPTCHIIYSKA, Denitza. Processing of Personal Data for Journalistic Purposes. The Case of Bulgaria. **International Journal for the Data Protection Officer, Privacy Officer and Privacy Counsel**, vol. 3, no. 7, 2019.

WAGNER, Julian; BENECKE, Alexander. National Legislation within the Framework of the GDPR. **European Data Protection Law Review (EDPL)**, vol. 2, no. 3, 2016, pp. 353-361.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 04, n. 05, p. 193-220, dez. 1890.

WEITZ, Morris. **The Role of Theory in Aesthetics and Art Criticism**. Oxford: Blackwell Publishing. Vol. 15. N.º 1. pp. 27-35. Disponível em: <https://prettydeep.files.wordpress.com/2013/01/weitzroleoftheory.pdf>. Acesso em 04 jun. 2023.

## Publicações de órgãos reguladores

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Técnico – A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa.** 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório de Gestão da Ouvidoria.** 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/ouvidoria/anpd-rel-ouvidoria-2021.pdf/view](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/anpd-rel-ouvidoria-2021.pdf/view). Acesso em: 25 set. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.** Jun/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados** (regulamento geral sobre a proteção de dados). 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012PC0011>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Guidelines on Safeguarding Privacy in the Media.** 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/guidelines-on-safeguarding-privacy-in-the-media-additions-after-adopti/16808d05a0>. Acesso em: 06 fev. 2023.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **A preliminary opinion on data protection and scientific research.** 2020. Disponível em: [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/20-01-06\\_opinion\\_research\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/20-01-06_opinion_research_en.pdf).

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **A guide to the data protection exemptions.** Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/exemptions/>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Data protection and journalism: how to complain about media organisations.** Disponível em: <https://ico.org.uk/your-data-matters/data-protection-and-journalism/>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Data protection and journalism: a guide for the media.** Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1552/data-protection-and-journalism-media-guidance.pdf>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **ICO consultation on the draft journalism code of practice.** Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/ico-and-stakeholder-consultations/ico-consultation-on-the-draft-journalism-code-of-practice/>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **ICO statutory review on how personal data is processed for the purposes of journalism.** Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/ico-and-stakeholder-consultations/ico-statutory-review-on-how-personal-data-is-processed-for-the-purposes-of-journalism/>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Overview – Data Protection and the EU.** Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/dp-at-the-end-of-the-transition-period/overview-data-protection-and-the-eu/>.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Overview – Data Protection and the EU.** Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/dp-at-the-end-of-the-transition-period/overview-data-protection-and-the-eu/>. Acesso em 01 jul. 2022.

## Outros Guias e Conteúdos

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS. **Código de Ética da Associação Nacional de Editores de Revistas** (ANER). Disponível em: <https://aner.org.br/wp-institucional/wp-content/uploads/2017/01/Codigo-de-Etica-Aner.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BARATTA, R. Complexity of EU law in the domestic implementing process. **19th Quality of Legislation Seminar**. Disponível em: [https://ec.europa.eu/dgs/legal\\_service/seminars/20140703\\_baratta\\_speech.pdf](https://ec.europa.eu/dgs/legal_service/seminars/20140703_baratta_speech.pdf). Acesso em: 06 fev. 2023.

BIZARRO, Teresa. **Arte síria de intervenção em Paris**. Euronews, 2023. Disponível em: <https://pt.euronews.com/cultura/2022/01/27/arte-siria-de-intervencao-em-paris>. Acesso em 04/06/2023.

CENTRO DE INOVAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA. **Manual de Proteção de Dados para Gestores e Gestoras Públicas Educacionais**. São Paulo: CIEB, 2020. E-book. Disponível em: [https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_LGPD\\_Digital-compactado.pdf](https://cieb.net.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_LGPD_Digital-compactado.pdf). Acesso em: 24 set. 2022.

DA SILVA, Júlia Alexim Nunes. A Liberdade de Expressão Artística. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, nov. de 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2281.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2281.pdf). Acesso em: 23 fev 2023.

EUROPEAN ARCHIVER GROUP. **Guidance on data protection for archive services EAG guidelines on the implementation of the General Data Protection Regulation in the archive sector**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-10/eag\\_draft\\_guidelines\\_1\\_11\\_0.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-10/eag_draft_guidelines_1_11_0.pdf).

EUROPEAN DATA JOURNALISM NETWORK. **Data protection in journalism**: a practical handbook. Disponível em: <https://datavis.europeandatajournalism.eu/obct/data-protection-handbook/>.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros da Federação Nacional dos Jornalistas** (FENAJ). Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção de Dados Pessoais**: pesquisa. Disponível em: <https://portal.fgv.br/protacao-dados-pessoais>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Política de Privacidade**. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica\\_de\\_privacidade\\_e\\_protacao\\_de\\_dados\\_final.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica_de_privacidade_e_protacao_de_dados_final.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

HARTMANN, Ivan A. **LGPD e Pesquisa Acadêmica**. Apresentação realizada para a FGV Direito Rio em 21/08/2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27962/10%20-%20lvar%20Hartman%20-%20LGPD%20e%20Pesquisa%20Acad%C3%AAmica%201ago19.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Publicidade Personalizada e LGPD**. Parecer técnico elaborado para a Associação de Mídia Interativa ("IAB Brasil"). 26/07/2021. Disponível em: [https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL\\_PARECER-JURIDICO\\_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA\\_MARCEL-LEONARDI.pdf](https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL_PARECER-JURIDICO_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA_MARCEL-LEONARDI.pdf). Acesso em 04 jun. 2023.

MAROUF, Fady. **Criatividade e perseverança de artistas sírias em meio à guerra**. Prensa Latina, 2022. Disponível em: <https://www.prensalatina.com.br/2022/02/16/criatividade-e-perseveranca-de-artistas-sirias-em-meio-a-guerra/>. Acesso em: 23 fev 2023.

MEDIA DEFENSE. **Module 4 – Data privacy and data protection**. Disponível em: <https://www.mediadefence.org/ereader/wp-content/uploads/sites/2/2020/12/Module-4-Data-privacy-and-data-protection.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2023.

ORTH, Gabriela Previdello Ferreira. **Tratamento da Informação nas Artes Digitais**: uma abordagem contemporânea da documentação em meios tecnológicos. Dissertação. Universidade de São Paulo. 2013.

PANAMERICANA ESCOLA DE ARTE E DESIGN. **Porque estudar a história da arte?** Disponível em: <https://www.escola-panamericana.com.br/por-que-estudar-historia-da-arte/#:~:text=Conhecer%20a%20hist%C3%B3ria%20da%20arte,no%20nosso%20dia%20a%20dia>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Política de Privacidade**. Disponível em: <https://privacidade.grupomarista.org.br/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SOLER, Fernanda Galera. **BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O CONTEXTO CULTURAL BRASILEIRO NAS DÉCADAS DE 60 E 70**: reflexões sobre a cultura em meio a ditadura brasileira. Artigo de conclusão da disciplina IAL5788-2/1 "Aproximações culturais na América Latina no século XX: o papel do Estado na construção de uma rede colaborativa entre intelectuais" do Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina, da Universidade de São Paulo. São Paulo, novembro de 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Política de Privacidade** - Disponível em: <https://lgpd.ufba.br/politica-de-privacidade>. Acesso em: 22 mar. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Política de Privacidade**. Disponível em: <https://ufprvirtual.ufpr.br/local/staticpage/view.php?page=politicaprivacidade>. Acesso em: 22 mar. 2023.

## Legislação

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

REINO UNIDO. Ato 2018 C.12, de 23 de maio de 2018. **Data Protection Act 2018**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>.

UNIÃO EUROPEIA. Ato nº 2000/C, 364/01, de 18 de dezembro de 2000. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva nº 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995.

**Diretiva relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679, de 27 de abril de 2016. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>.



## Casos

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130**. Partido Democrático Trabalhista - PDT. Presidente da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 04 de setembro de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 07 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Plenário. Proferida em 10/06/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 24.760**. Reclamante: Pamela Monique Cardoso. Reclamado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 de outubro de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Reclamante: Nelson Curi e outros. Reclamado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961**. Reclamante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP) e Ministério Público Federal. Reclamado: União e Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 13 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Autos nº 5642277-79.2020.8.09.0094**. Requerente: Marcelo Duarte Da Silva. Requerido: Rota Policial Notícias. Juiz: Altamiro Garcia Filho. Jataí, GO, 20 de abril de 2021. Diário Oficial da União. Jataí, 20 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-131/12**. Reclamante: Google Spain SL e Google Inc. Reclamado: Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. Luxemburgo, 13 maio 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-345/17**. Reclamante: Sergejs Buivids. Reclamado: Augstākā tiesa. Luxemburgo, 14 fevereiro 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-73-07**. Reclamante: Tietosuojavaltutettu. Reclamado: Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy. Luxemburgo, 16 dezembro 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Queixas nº **346/04 e 39779/04**. Roma, Itália, 27 mai. 2014.

## Sobre os autores

### ÂNGELA KRETSCHMANN

É pós-doutora pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster, Alemanha (ITM). Professora Convidada no Curso de Doutorado do PPGD da Universidade Federal do Paraná, disciplina “Direito da Sociedade da Informação” (2021). Professora Visitante da Universidade de Munster, em 2018. Pesquisadora Sênior da UnB (Universidade de Brasília, entre 2017-2019), Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS, 1999). Graduada em Física (2021). Advogada ([www.kre.adv.br](http://www.kre.adv.br)). Integra o Quadro de Árbitros da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (Carb-ABPI), do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI, da ABPI), com sede em São Paulo. Professora contratada pela Unisinos, desde 1992, para a Graduação, e a partir de 2015, para o Mestrado Profissional em Direito da Empresa e Negócios. Na graduação atua com as disciplinas de Direito de Propriedade Intelectual (EAD), e Direito e Tecnologia da Informação, dos Curso de Segurança da Informação, Jogos Digitais e Análise de Sistemas. Professora no Curso de Especialização em Direito, Mercado e Economia e também da Especialização em Propriedade Intelectual, da PUC/RS. Integrou a Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil RS (2004-2006). Integrou a Comissão de Propriedade Intelectual (CEPI) da OAB/RS. De 2011 a 2014 foi Coordenadora do Curso de Direito do Cesuca – Faculdade Inedi, sendo responsável por sua criação e aprovação perante o MEC. Em seguida, até 7/2016, assumiu a Direção de Pesquisa do Cesuca, e a partir de dez/2015 também a Direção do Centro de Ensino a Distância. Membro da Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI), realizando perícias judiciais na área do Direito da Propriedade Intelectual (marcas, patentes, plágio, pirataria, concorrência desleal). Integrante da ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual. Pós-doutora em Direito – Westfälische Wilhelms-Universität, Münster, Germany, 2011-. PhD in Law, Unisinos, São Leopoldo, Brazil, 2006. Master in Law, Porto Alegre, Brazil, 1999.

### BRUNA WERLANG PAIM

Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós graduada em Direito, Logística e Negócios Internacionais pela PUCPR. Graduada em Direito pela PUCPR. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável da PUCPR (NEADI) e do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito da PUCPR (GRAED). Desenvolve pesquisa em direito internacional público e proteção de dados.

### EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO

Advogado. Mestre em Direito com enfoque em Propriedade Intelectual pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Mestre em Direito Privado Europeu pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – UNIRC. Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/BA. Membro da Comissão Especial de Direito da Moda da OAB/BA. Membro dos Grupos de Estudos PINTEC/UFBA e da Análise Econômica do Direito/UFBA. Colaborador do Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Membro da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade. Pesquisador Senior do GEDAI/UFPR. E-mail:emiliobritto.adv@gmail.com.

### FABIANA FARACO CEBRIAN

Advogada e Engenheira com perfil multidisciplinar. Professora e pesquisadora, com atuação acadêmica nas áreas de Proteção de Dados Pessoais, Inteligência Artificial e ESG. Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela PUCPR. Mestre em Tecnologia da Informação Geográfica pelo Instituto Militar de Engenharia (IME-RJ). Pós-graduada com MBA em Planejamento e Gestão Ambiental pela Universidade Veiga de Almeida (UVA-RJ). Graduada em Engenharia pela Universidade Estadual Paulista (Unesp).

### FERNANDA GALERA SOLER

Visitante acadêmica da Universidade de Oxford. Doutoranda e mestre em Direito Comercial, com foco em Propriedade Intelectual, pela Universidade São Paulo. Especialista em Propriedade Intelectual pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Pós-graduada em Gestão da Inovação (Master in Business Innovation - MBI) pela Universidade Federal de São Carlos. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada, professora e pesquisadora, com atuação nas áreas de Propriedade Intelectual, Mídia, Entretenimento, Direito Digital e Inovação.

### **GUSTAVO ZARDO REICHERT**

Especialista em Privacidade e Proteção de Dados (Escola da Magistratura Federal do Paraná) e bacharel em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Università degli Studi di Ferrara - Itália). Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI/UFPR) e do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Econômico (NEADI/PUCPR), com foco nas áreas de Propriedade Intelectual, Direito Internacional e Alternative Dispute Resolution. Membro de organizações como: Chartered Institute of Arbitrators (CIArb), Young International Council for Commercial Arbitration (Young ICCA), Young Institute for Transnational Arbitration (Young ITA), Comitê de Jovens Arbitralistas do CBMA (CJA/CBMA) e outros.

### **ISABELLA GABRIELE CAMPELO DE MELO**

Mestranda em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa, na Especialidade de Ciências Jurídico-Internacionais. Fez estágio de investigação com bolsa na Universidade de Frankfurt. Aprovada em diversos cursos, dentre eles, o CopyrightX, oferecido pelo ITS Rio em parceria com a Universidade de Harvard e UERJ, e a Escola de Verão da OMPI em Propriedade Intelectual e Clima. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Tem experiência profissional diversificada com enfoque na interseção entre Direito e Políticas Públicas. Atualmente, atua como advogada, integrante da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PE e pesquisadora com enfoque nas áreas de Propriedade Intelectual e Direito e Novas Tecnologias.

### **JANAINA LIMA**

Especialista em Direito Digital, Privacidade e Proteção de dados pessoais, com expertise na adequação empresarial à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Lead Implementer* da Gestão da Privacidade da Informação (ABNT NBR ISO/IEC 27701). Membro da Comissão de Relações do Trabalho do Instituto Nacional de Proteção de Dados – INPD. Membro da Comissão de Governança e Compliance do Instituto Nacional de Proteção de Dados – INPD. Membro Relator da Comissão de Direito Digital e Proteção de Dados da OAB/PR, gestão 2022/2024. Membro Relator da Comissão de Estudos sobre Compliance e anticorrupção empresarial da OAB/PR, gestão 2022/2024.

### **LIGIA LOREGIAN PENKAL**

Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Bacharel em Direito pela PUCPR e tecnóloga em Design Gráfico pela UTFPR. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial (GEDAI/UFPR) e do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento (NEADI/PUCPR). Aluna do Programa de Iniciação Científica (PIBIC) da PUCPR, vigências: 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020; e aluna do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação(PIBITI) vigência 2020/2021.

### **MARCOS WACHOWICZ**

Professor de Titular do Curso de Graduação da Universidade Federal do Paraná UFPR e docente do Programa de Pós-Graduação PPGD/UFPR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa/Portugal. Professor da Cátedra de Propriedade Intelectual no Instituto *for Information Telecommunication and Media Law ITM da Universidade de Munster /Alemanha*. Docente do Curso de Políticas Públicas e Propriedade Intelectual do Programa de Mestrado em Propriedade Intelectual na modalidade a distância na Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais FLACSO/ ARGENTINA. Professor Visitante da Universidade de Valência Espanha. Atual coordenador líder do Grupo de Estudos de Direito Autoral GEDAI/UFPR, vinculado ao CNPq. Coordenador da Rede Ibero Americana de Propriedade Intelectual RIADI. Consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura / UNESCO em Direito da Propriedade Intelectual. Consultor da WIPO *Copyright Law Division World Intellectual Property Organization* em Gestão Coletiva de Direitos Autorais do Audiovisual. Consultor em Direito Autoral Projeto *Max-Planck-Institute - Smart IP for Latin America*. Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual / APDI. membro da Comissão do Direito do Autor do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual IBPI. Membro do conselho editorial do *GRUR INTERNATIONAL Journal of European na Intenational IP Law* vinculado ao Instituto Max Planck de Munique Alemanha.



**INSTITUTO OBSERVATÓRIO  
DO DIREITO AUTURAL**

ISBN 978-65-85149-08-2



9 786585 149082